



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>32</b>
Despachos.....	32
Editais .....	35
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>35</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	40
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	42
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	42
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	47
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>47</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>47</b>
<b>Editais</b> .....	<b>47</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>47</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>52</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>52</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>52</b>
Despachos.....	52
Portarias .....	53
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno .....	54
Primeira Câmara .....	54
Segunda Câmara .....	54
Corregedoria Geral.....	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	54
Administrativo .....	54

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 327090/14

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4083/14 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Registro de preço. Modalidade: pregão presencial. Pela homologação da licitação.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, destinado ao registro de preços para aquisição de 60 mini desktops (lote 1) e 30 notebooks (lote 2), em conformidade às especificações constantes do Termo de Referência.

O processo foi iniciado por solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação, a qual apresentou justificativa para a contratação, além dos orçamentos prévios visando subsidiar a formação do preço máximo (peça nº 3).

A Diretoria de Finanças expediu Formulário de Indicação de Recursos, atestando a

disponibilidade orçamentária e financeira (peça nº 7). A Diretoria Jurídica, por sua vez, aprovou os termos das minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços (peça nº 8), e a Controladoria Interna manifestou-se pela possibilidade de prosseguimento do certame procedimental (peça nº 9).

Em relação ao lote 01, três empresas apresentaram propostas, sendo que foi desclassificada a empresa SPACE MINAS DISTRIBUIDORA LTDA, pelo fato de ter apresentação preço superior ao fixado no edital. Iniciada a disputa em sessão pública, sagrou-se vencedora a TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, cuja proposta final para o lote foi de R\$ 208.680,00 (duzentos e oito mil, seiscentos e oitenta reais). Abertas as propostas para o lote 02, três licitantes foram desclassificados: R.M.S. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, SPACE MINAS DISTRIBUIDORA LTDA e LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, em razão de terem formulado proposta em valor superior ao fixado no edital. Iniciada a disputa em sessão pública, o licitante classificado em primeiro lugar - INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA - solicitou sua desclassificação no certame. A Pregoeira então convocou a segunda colocada na disputa, a empresa TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, para apresentação da proposta e documentação de habilitação, sendo declarada vencedora, com a proposta no valor total de R\$ 76.099,80 (setenta e seis mil e noventa e nove reais e oitenta centavos).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 295/14 (peça nº 21), concluiu pela homologação do certame, após tecer comentários acerca dos critérios adotados pela pregoeira e sobre o pedido da empresa INOVAMAX. Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8427/14 (peça nº 22), manifestou-se nos termos do opinativo exarado pela unidade jurídica, aduzindo que:

11. No tocante à desclassificação, a pedidos, da licitante INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA, é necessário assinalar que o edital é claro em proibir a desistência dos lances ofertados: Cláusula "7.9. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes no item 16 deste edital".

12. Outrossim, o edital dispunha em sua Cláusula 5.2: Não poderão participar direta ou indiretamente da presente licitação, os interessados que: b) estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93 e art. 150, incisos III e IV, da Lei nº 15.608/2007. Desta feita, seja por não ter condições de habilitação, seja pela inexequibilidade da proposta ofertada, não poderia a empresa INOVAMAX ter participado da concorrência, dando sucessivos lances na disputa do objeto do lote 02. Tal conduta enseja a instauração de procedimento administrativo, para aplicação das penalidades que se entenderem cabíveis.

Da análise da situação apontada, entende-se que deverá a Diretoria de Licitações e Contratos, após a análise do caso, propor as medidas que entender pertinentes.

Diante do exposto, com fulcro no caput do art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação que tem por objeto formação de ata de registro de preços para a aquisição de até 60 mini desktops (lote 1) e 30 notebooks (lote 2), conforme às especificações constantes do Termo de Referência, com valor máximo total de R\$ 208.680,00 (duzentos e oito mil, seiscentos e oitenta reais) para o lote 1, e R\$ 76.099,80 (setenta e seis mil e noventa e nove reais e oitenta centavos), para o lote 2, tendo como fornecedora registrada a empresa TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela homologação da presente licitação que tem por objeto formação de ata de registro de preços para a aquisição de até 60 mini desktops (lote 1) e 30 notebooks (lote 2), conforme às especificações constantes do Termo de Referência, com valor máximo total de R\$ 208.680,00 (duzentos e oito mil, seiscentos e oitenta reais) para o lote 1, e R\$ 76.099,80 (setenta e seis mil e noventa e nove reais e oitenta centavos), para o lote 2, tendo como fornecedora registrada a empresa TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 505319/14

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4084/14 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Prestação de serviços continuados. Prorrogação. Alteração do valor total do contrato. Pela formalização.

Trata-se de termo aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado entre esta Corte de Contas e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná (CIEE/PR), cujo objeto é a prestação de serviço de agente de integração para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes de cursos de educação superior e ensino médio.

O presente visa à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, além da repactuação do valor da bolsa auxílio em aproximadamente 6,28% (seis



vírgula vinte e oito por cento), alterando-se o total do contrato em 15% (quinze por cento), tendo em vista a tramitação na casa de proposta para contratação de estagiários de pós-graduação.

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, que indicou a viabilidade da prorrogação do contrato, bem como das alterações contratuais propostas, em conformidade às justificativas apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 2).

A Diretoria de Finanças exarou o Formulário de Indicação de Recursos, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira (peça n.º 4). A Diretoria Jurídica, por sua vez, aprovou a minuta do termo aditivo (Parecer nº 285/14, peça n.º 5), e a Controladoria Interna pontuou a higidez procedimental (peça n.º 6), no que foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 8097/14, peça nº 7).

Diante do exposto, com fulcro no caput do art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado entre esta Corte de Contas e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná (CIEE/PR), cujo objeto é a prestação de serviço de agente de integração para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes de cursos de educação superior e ensino médio, visando à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses e a repactuação do valor da bolsa auxílio em aproximadamente 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento), a qual passará de R\$ 606,00 para R\$ 644,00 para os estagiários de nível médio e de R\$ 831,00 para R\$ 883,00 para estagiários de nível superior, acrescidos dos valores correspondentes ao auxílio transporte, somada à possibilidade de contratação de estagiários de pós-graduação, o que ensejará a alteração do total do contrato em 15% (quinze por cento).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado entre esta Corte de Contas e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná (CIEE/PR), cujo objeto é a prestação de serviço de agente de integração para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes de cursos de educação superior e ensino médio, visando à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses e a repactuação do valor da bolsa auxílio em aproximadamente 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento), a qual passará de R\$ 606,00 para R\$ 644,00 para os estagiários de nível médio e de R\$ 831,00 para R\$ 883,00 para estagiários de nível superior, acrescidos dos valores correspondentes ao auxílio transporte, somada à possibilidade de contratação de estagiários de pós-graduação, o que ensejará a alteração do total do contrato em 15% (quinze por cento).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 390060/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4090/14 - TRIBUNAL PLENO**

**PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PENDÊNCIAS NA AGENDA DE OBRIGAÇÕES. COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DEFERIMENTO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Helena para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 769/14, peça 5), no âmbito da sua competência, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a emissão da Certidão, consistentes na falta de entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM dos meses 1, 2, 3 e 4 de 2013.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 66/14, peça 6) opinou pelo deferimento do pedido ante a ausência de pendências no âmbito da unidade.

De igual forma, a Diretoria de Execuções (Informação n. 2739/14, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 6094/14, peça 8) explicitaram que a municipalidade estaria apta à percepção da liberatória pleiteada.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 6436/14, peça 9), tendo por base o opinativo da DCM, concluiu pelo indeferimento do pleito, tendo ressaltado a possibilidade de intimação do Município a fim de oportunizar a juntada da documentação tida como ausente pelo seguimento técnico. Diante do opinativo ministerial, oportunizou-se (Despacho n. 930/14, peça 10) o contraditório ao município, tendo esse apresentado resposta (peça 14), onde esclarece que os referidos atrasos tiveram por base a troca do sistema operacional do município, a gerar problemas que estão sendo solucionados, tendo requerido a aplicação do entendimento lavrado no Acórdão n. 3324/14 que condicionou o deferimento da liberatória à celebração de compromisso de conduta perante o TCEPR quando há pendências junto ao SIM- AM. Diante disso, pontuou os prazos

em que estaria procedendo à alimentação do SIM-AM, requerendo a expedição da liberatória.

Em face disso, a DCM lavrou nova informação (n. 973/14, peça 16), onde, após considerar que a proposta de enquadramento oferecida pelo Interessado dista quase um mês do objetivo fixado por esta Corte, apregou a razoabilidade da proposta, entendendo-a tecnicamente admissível e, ao que parece, passível de ser aceita.

O órgão ministerial (Parecer n. 8519/14, peça 17) opinou pelo indeferimento, mas ressaltou a possibilidade do expediente seguir o entendimento já delineado por esta Corte nos Acórdãos n. 3875/14, da Primeira Câmara, e n. 3324/14, do Tribunal Pleno, deferindo-se o pleito, desde que o pedido seja analisado pelo órgão colegiado pleno desta Corte.

É o conciso relatório.

**II. VOTO**

Consoante o consignado pelo interessado, pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, há precedentes nesta Corte que, diante da existência de pendências junto ao SIM-AM, permite-se a concessão de certidão liberatória, em havendo por parte da municipalidade compromisso de regularização da situação excepcional, a teor dos Acórdãos n. 3875/14, da Primeira Câmara, e n. 3324/14, do Tribunal Pleno, respectivamente:

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Acolhimento de proposta de cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM. Deferimento do pedido condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR. Encaminhamento do expediente ao GP para extensão dos efeitos a todos os Municípios.

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Não cumprimento da Agenda de Obrigações em relação à entrega dos módulos do SIM-AM. Deferimento condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR para regularização da situação. Entendimento extensivo a todos os Municípios que se encontram com pendências no SIM-AM.

Diante da orientação encampada por esta Corte e a proposta encaminhada pela municipalidade, que se reputa razoável, mostra-se possível o deferimento do pedido, observada a proposta encaminhada pelo município.

Assim, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Helena, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Helena, com validade de 60 dias;

II – Encerrem os autos, feitas as devidas anotações e após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 541092/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4091/14 - TRIBUNAL PLENO**

**PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Assis Chateaubriand para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 959/14, peça 8), no âmbito da sua competência, explicitou que a municipalidade estaria apta à percepção da certidão, opinando pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido, diante da ausência de pendências, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 87/14, peça 9) recomendou o deferimento do pleito.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções (Informação n. 4012/14, peça 8) explicitou que o município não estaria apto à percepção da liberatória, em razão de dois apontamentos: (i) Processo nº 163871/10 atualmente em poder da Diretoria de Protocolo - DP, nos termos do Despacho nº 1229/14-GASRVF de 29/05/2014, para intimar o Município a prestar esclarecimentos sobre o cumprimento do item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 356/13 – S2C; (ii) Processo nº 434860/11 atualmente em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, nos termos do Despacho nº 2443/14-GCNB, para análise de documentos juntados visando o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 5465/13-S2C.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n. 2611/14, peça 11), tendo



em vista o vertido pela DEX, manifestou-se apenas com relação à pendência que se encontra em seu poder, relativamente à verificação do cumprimento do Acórdão n. 5465/13, da 2ª Câmara, oportunidade em que destacou que o referido aresto julgou relatório de inspeção com diversos achados não havendo ainda análise conclusiva acerca do tema. Em que pese isso, destacou a unidade técnica que o encaminhamento de uma gama razoável de documentos demonstra a intenção do requerente em cumprir a decisão desta Corte, não se erigindo tal pendência como empecilho ao deferimento da liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 8508/14, peça. 12), tendo por base o opinativo da DEX, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o conciso relatório.

## II. VOTO

Apesar do consignado pela DEX e pelo MPJTC, não é o caso de indeferir o pleito da municipalidade.

Não se questiona, evidentemente, que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento para a obtenção de certidão liberatória, na forma estabelecida pelo Art. 292-A do Regimento Interno desta Casa. Contudo, em relação a tais processos, há que se proceder a uma investigação mais minuciosa em relação ao seu efetivo descumprimento mediante um breve histórico dos processos indicados.

Relativamente ao Acórdão de Parecer Prévio n. 356/13, veiculado nos autos n. 163871/10, cumpre explicitar que há despacho emitido pelo seu relator, determinando a intimação do município para a apresentação de esclarecimentos evidenciando o cumprimento do Item 2 do referido aresto. Compulsando o referido feito, infere-se que não há nos autos certidão de decurso de prazo, o que permite concluir que não se verificaria ainda o estrito descumprimento de decisão desta Casa a obstar a certidão liberatória.

No concernente ao Acórdão n. 5465/13-S2C lavrado nos autos do Processo n. 434860/11, abstrai-se do mesmo que houve determinação ao município que remetesse os processos de admissão com a anotação de julgamento pelo registro a este Tribunal para atualização de sua base de dados. Há que se ter em mente que a simplicidade da determinação não reflete a mesma singleza para o seu cumprimento, haja vista que, compulsando o feito original do relatório de inspeção (Autos n. 434860/11), percebe-se que as admissões que se ressentem da ausência do registro compreendem um período de 1988 a 2009 (peça 6, fls. 453-459). Diante de um lapso temporal tão grande é razoável supor a dificuldade no cumprimento da decisão desta Corte, haja vista que é muito provável que muitos desses documentos não possam ser concretamente encontrados. Destarte, tendo em vista dos prejuízos para a municipalidade que poderiam advir com o indeferimento da certidão liberatória, não convém negá-la, notadamente quanto se tem em vista que (i) a municipalidade tem envidado esforços para o cumprimento da decisão, (ii) que as admissões remontam a um grande período de tempo, (iii) que envio das mesmas se prestaria apenas para a atualização da base de dados deste Tribunal, há se que excepcionalmente, conceder a certidão requerida.

Assim, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Assis Chateaubriand, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Assis Chateaubriand, com validade de 60 dias;

II – Encerrar os autos, feitas as devidas anotações e após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 584379/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4092/14 - TRIBUNAL PLENO**

**PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE PRIVADA E NÃO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO. DEFERIMENTO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Indianópolis, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 1042/14, peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 104/14, peça 6) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n. 2810/14, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

No entanto, a Diretoria de Execuções (Informação n. 4403/14, peça 7) consignou que o município não estaria apto à percepção da liberatória em razão da existência de pendência, consistente no não cumprimento de determinação contida no Acórdão n. 2582/10, da 1ª Câmara, posicionando-se o Ministério Público (Parecer n. 9003/14, peça 9) no mesmo sentido.

É o conciso relato do estado dos autos.

## II. VOTO

Consoante se colhe da instrução, subsiste como único óbice ao deferimento da liberatória a ausência de cumprimento do determinado no Acórdão n. 2582/10, da Primeira Câmara, lavrado nos autos n. 530161/08, que decidiu expedite de tomada de contas ordinária, instaurada em razão da não prestação de contas de recursos municipais transferidos a entidades privadas locais no exercício de 2007.

O referido aresto, ao analisar o convênio celebrado entre o município e a Fundação Médica de Assistência de Indianópolis no montante de R\$ 45.575,16, glosou o pagamento de despesas anteriores à celebração do convênio, no valor de R\$ 12.433,73, determinando para o saneamento de tal lacuna a “devolução da quantia de R\$ 12.433,73, por parte da Fundação ao Município; ou levantamento de todas as despesas atrasadas da Fundação (em especial com INSS, FGTS e Receita Federal) e realização de estudo e de planejamento demonstrado como se pretende saldar essas dívidas e evitar que novamente surjam, além de expor qual a seria a participação da Municipalidade em tal intento” (fls. 14, peça 85 dos autos n. 530161/08).

Na tentativa de dar cumprimento à decisão, a municipalidade juntou cópia das execuções fiscais ajuizadas pela União em face da Fundação Médica Assistencial do Município de Indianópolis, planilha de levantamento patrimonial da Fundação Médica de Indianópolis, termo de doação de móveis e recursos financeiros, auto de verificação e avaliação dos bens doados, requerimento feito junto ao Ministério Público e nota fiscal (peças 146/147, dos autos n. 530161/08).

Em que pese isso, tanto a unidade técnica quanto o órgão ministerial não consideraram cumprido o referido acórdão, eis que não devolvido o valor ou feito o estudo determinado na supracitada decisão, estando pendente a baixa formal de responsabilidade.

Concessa venia, apesar o art. 95 da Lei Complementar n. 113/2005 consignar expressamente que a ausência de cumprimento de decisão desta Corte impede à concessão de certidão liberatória, algumas ponderações merecem ser tecidas quanto ao caso concreto, o que levaria a razoável conclusão pelo deferimento do pleito.

Uma análise atenta do mencionado acórdão não permite concluir que as determinações nele constante seriam de responsabilidade do município. Duas foram as determinações, as quais poderiam ser cumpridas alternativamente: ou devolve-se o numerário glosado ou levanta-se todas as despesas atrasadas da entidade e elabora-se um estudo e planejamento para pagá-las. Ora, a devolução de valores é explicitamente uma atribuição da entidade, eis que fora a municipalidade que transferira os recursos irregularmente utilizados, devendo por isso ser ressarcido o erário municipal. A segunda alternativa, de igual forma, somente caberia à fundação, eis que as dívidas a ela pertencem, só podendo ela identificá-las e, conforme seu fôlego financeiro, confeccionar um plano para a sua quitação. Em verdade, o município teria grandes dificuldades em levantar todas as dívidas da entidade (correndo o risco de não identificar todas elas) e seria desarrazoado e sem sustentáculo legal impor um eventual plano de quitação a uma pessoa jurídica de direito privado. O próprio Acórdão n. 2582/10 reconhece implicitamente isso – obrigação da entidade no levantamento das dívidas e confecção de plano de quitação - quando impõe que no referido plano seja exposta “qual seria a participação da Municipalidade em tal intento”. Destarte, se as determinações tinham por destinatário a entidade, e indiretamente o município, não há como responsabilizar esse pelo não cumprimento de determinações dirigidas aquela. Se assim o é, o indeferimento do pedido de certidão sancionaria o município, que não deu causa ao descumprimento de decisão desta Casa.

Ademais, o próprio cumprimento das determinações pela entidade não se mostrariam factíveis, passíveis de serem materializadas. O Acórdão n. 2582/10 da 1ª Câmara é de 24 de agosto de 2010, época em que a entidade já se encontrava em fase de extinção, tão só subsistindo para efeitos de pagamento das execuções fiscais ajuizadas pela fazenda federal.

A própria Diretoria de Análise de Transferência, ao analisar a possibilidade de cumprimento do citado aresto nos autos n. 530161/14 (Parecer n. 12/14, peça 134), reconhece a inviabilidade prática de dar cumprimento à decisão, nos seguintes termos: “Por fim, cumpre esclarecer que a realização de estudo para saldar a dívida não é mais viável na prática, à medida que, a Entidade encontra-se em processo judicial de extinção. Por sua vez, a devolução do valor estipulado no acórdão (R\$12.433,73) apenas será possível caso restem bens no patrimônio da Entidade” (fls. 2).

Assim, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Indianópolis, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Indianópolis, com validade de 60 dias;



II - Encerrar os autos, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2014 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 6180/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LUIS FERNANDO PINTO DIAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3000/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. 2. Convênios firmados entre o Município de Londrina (concedente) e entidades de direito privado no exercício financeiro de 2007. 3. Ausência de documentos. Irregularidade das contas. Aplicação de multas. RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor Luis Fernando Pinto Dias, prefeito de Londrina em exercício à época do protocolo (janeiro de 2008), em atendimento ao Ofício Circular n.º 001/07-DCM, para fins de comprovação da regularidade dos repasses efetuados por aquela administração pública a título de transferência voluntária no exercício financeiro de 2007.

2. Conforme protocolo inicial, o Município de Londrina, na condição de concedente, repassou no exercício referido recursos concernentes a 404 (quatrocentos e quatro) convênios formalizados com entidades de direito privado sem fins lucrativos.

3. O então prefeito, senhor Nedson Luiz Micheleti, com mandato de 01/01/2005 a 31/12/2008, foi o responsável pelos repasses.

4. A Diretoria de Análise de Transferências efetuou a primeira análise da documentação mediante Instrução n.º 3210/08-DAT (peça 14), solicitando complementação da documentação, para que fosse possível efetuar a instrução conclusiva acerca da comprovação das transferências voluntárias tratadas.

5. Apresentados novos documentos, a Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução n.º 8534/08 (peça 29), opinou pelo sobrestamento dos autos, considerando que havia efetuado, no período de 07/07/2008 a 11/07/2008, inspeções externas junto às entidades PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense e Instituto Leonardo Murialdo, conforme processos n.º 35555-6/08 (de minha relatoria) e n.º 35563-7/08 (então sob a relatoria do conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva), entidades essas beneficiadas com recursos municipais tratados neste feito. Segundo a unidade, o sobrestamento seria de 90 dias, necessários até que fossem apresentadas justificativas de defesa pelo Município e/ou efetuadas as análises dessas.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, dando prosseguimento ao feito, por intermédio da Instrução n.º 3630/13 - DAT (peça 81), inicialmente destacou que: "(...) o Processo 35563-7/08 possui Acórdão aprovando o Relatório de Inspeção nº 14/2008, determinando recomendações à entidade inspecionada e aprovando com ressalva as transferências voluntárias efetuadas ao Instituto Leonardo Murialdo. Quanto ao processo 35555-6/08 referente à PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, esclarecemos que o mesmo está em trâmite e com opinião conclusiva desta Diretoria pela irregularidade das contas e aplicação de sanções aos gestores."

7. Quanto ao mérito, a instrução conclui que as contas estão irregulares, nos seguintes termos:

"Inicialmente, cumpre informar que na instrução inaugural (3210/08), apontamos a ausência de diversos documentos específicos exigidos pelos Ofícios 06/2008-DG, 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, os quais foram trazidos por ocasião do contraditório e estão discriminados sinteticamente no quadro demonstrativo abaixo:

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

**A sessão ordinária nº 24 da Primeira Câmara será realizada as 10:00 horas da manhã do dia 08 de julho de 2014. O motivo é a realização do jogo do Brasil na Copa do Mundo de 2014**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

Entidade	DAT 05	Documentos anexados	Termo de Cumprimento dos Objetivos	Documentos anexados	Declaração de Utilidade Pública	Documentos anexados	Certidão Liberatória TC	Documentos anexados	Cert. Lib. Mun	Documentos anexados
Sociedade Mantenedora de Assistência - SOMA	X	Peça 58, pg 198, 202 a 204, Peça 55, pg. 1078 a 1090	-	-	-	-	-	-	-	-
Associação Feminina de Assistência à Criança	X	Peça 58, pg. 16 a 28	-	-	-	-	-	-	-	-
Associação Comunitária Sagrados Corações - CEI. Boa Esperança	X	Peça 58, pg. 29	-	-	-	-	-	-	X	Peça 58, pg. 121
Centro de Educação Infantil Menino Jesus	X	Peça 58, pg. 30 a 41	-	-	-	-	-	-	X	Peça 58, pg. 102
Centro de Educação Infantil Alegria	X	Peça 58, pg 42 a 46	X	Peça 58, pg. 72	-	-	-	-	X	Peça 58, pg. 106
Projeto Plantão Sorriso	X	Peça 58, pg. 47 a 56 com devolução	-	-	-	-	-	-	-	-
Associação Intercultural de Projetos Sociais - ALMA	X	Peça 58, pg. 57 a 68	X	Peça 58, pg. 73 a 75	-	-	X	Declaração de não exigência	-	-
Associação Brasileira de Ecução e Cultura - ABEC	-	-	X	Peça 58, pg. 69	-	-	-	-	X	Peça 58, pg. 111
Núcleo Social Evangélico de Londrina - NUSELON			X	Peça 58, pg. 70	-	-	-	-	-	-
Associação Voluntários da Vida			X	Peça 58, pg. 71	-	-	-	-	-	-
Liga das Escolas de Samba de Londrina - LIESAL			X	Peça 58, pg. 76	-	-	X	declaração de não exigência	-	-



Associação dos Amigos da Educação Cultural do Norte Paraná			X	Peça 58, pg 77	-	-	X	declaração de não exigência		
Associação Agua Pura			X	Peça 58, pg. 78	-	-	-	-	X	Peça 58, pg. 125
Ministério Evangélico Pró Vida			X	Peça 58, pg. 79	-	-	-	-	X	Peça 58, pg. 109
Centro de Assist. e Recuperação de Vidas Morada de Deucs			X	Peça 58, pg. 80	-	-	-	-	X	Peça 58, pg. 127
Núcleo Londrinense de Redução da Danos			X	Peça 58, pg. 81	-	-	-	-	X	Peça 58, pg. 129
Casa de Maria - Centro de Apoio a Dependentes			X	Peça 58, pg. 82	-	-	-	-	X	Peça 58, pg. 130
Movimento Cristo te Ama - CRISTMA			X	Peça 58, pg. 83	-	-	-	-	X	Peça 58, pg. 131
Serviço de Obras Sociais de Londrina - CEI Tia Maria Julia			X	Peça 58, pg. 84	-	-	-	-	-	-
Centro Ouro Branco de Assistência ao Menor					X	Peça 58, pg. 85	X	Peça 58, pg. 94	X	Peça 58, pg. 103
Centro de Educação Infantil Tia Lana					X	Peça 58, pg. 86				
APF - Centro de Educação Infantil Lourdes Aparecida Peres Rossito					X					
Movimento Cristão de Cidadania e dignidade - Santo Antonio					X	Peça 58, pg. 90			X	Peça 58, pg. 135
Instituto Londrinense de Educação de Crianças Excepcionais - ILECE							X	Peça 58, pg. 95		
Consórcio GeNoP/INTUEL - Incubadora Internacional UEL							X	Peça 58, pg. 96	X	Peça 58, pg. 122
Banda de Músicos de Londrina							X	Declaração de não exigência		
Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina - KINOARTE							X	Declaração de não exigência		
Associação Londrinense de Circo							X	Declaração de não exigência		
Associação Cultural Berimbau da Cidadania							X	Declaração de não exigência		
Associação Cultural do Rock de Londrina							X	Declaração de não exigência		
Usina Cultural							X	Declaração de não exigência		
Associação Democrática de União e Valorização da Mulher							X	Declaração da presidente		
Associação Londrinense de Artesões - ALOART							X	Declaração de não exigência	X	Peça 58, pg. 134
Todas as APMs e APFs							X	Declaração de não exigência		
Associação Beneficente Ágape de Londrina - ABALON									X	Peça 58, pg. 100
Associação Moradores Conj. Hab. Milton Gavetti e Pacaembu									X	Peça 58, pg. 101
ASR - Centro de Educação Infantil Haydee C. Monteiro									X	Peça 58, pg. 104
Associação Beneficente Estrela Máxima CEI - Tia Nelma									X	Peça 58, pg. 105
Associação de Proteção a Maternidade e a Infância - Guarda Mirim									X	Peça 58, pg. 107
Núcleo Espírita Irmã Scheila									X	
Comunhão Espírita de Londrina									X	Peça 58, pg. 108



Associação Cristã Evangelizadora Beneficente									X	Peça 58, pg. 110
Associação dos Deficientes Físicos de Londrina									X	Peça 58, pg. 112
Associação dos deficientes visuais - ADEVILON									X	Peça 58, pg. 113
Clube de Mães Unidas									X	Peça 58, pg. 114
Associação Londrinense Interdisciplinar de AIDS - ALIA									X	Peça 58, pg. 115
Comunidade Evangélica de Libertação - CEL									X	Peça 58, pg. 116
Associação do Projeto Pão da vida									X	Peça 58, pg. 117
Casa do Caminho - Albergue Infantil									X	Peça 58, pg. 118
Associação Ano 53									X	Peça 58, pg. 119
Associação Feminina de Assistência à Criança									X	Peça 58, pg. 120
Associação de Recicladores - Reciclando Cidadania									X	Peça 58, pg. 123
Associação de Recicladores - Lutando pelo Mundo Novo									X	Peça 58, pg. 124
Associação Pais e Amigos de Portadores Síndrome Down									X	Peça 58, pg. 133
APM - Escola Municipal Mercedes Martins Madureira									X	Peça 58, pg. 126

Note-se que restou ausente apenas a certidão liberatória municipal da entidade "Núcleo Espírita Irmã Scheilla" e as certidões liberatórias do Tribunal de Contas para diversas entidades conforme acima demonstrado.

Ainda, com relação aos Termos de Convênio abaixo listados, apontamos que o

protocolo iniciou trouxe apenas o ato formal que subsidiou o ajuste, ausentes, portanto, todos os demais documentos exigidos pelos ofícios normativos acima citados, documentos estes que foram parcialmente anexados no contraditório, conforme tabela demonstrativa abaixo:

Dados dos ajustes firmados				Documentos trazidos						
Entidade	Nº Termo	Vigência	Valor	Relatórios de Execução	Plano de Trabalho	Termo de Cumprimento	Certidão TC	CND Municipal	Certidão Liberatória Municipal	
Assoc. Pais e Amigos dos Defic. Auditivos - APADAL	012/06	31/12/2008	60.000,00	Peça 58, pg. 142 a 155	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Assoc. Faça Uma Criança Feliz	043/07	15/05/2008	22.500,00	Peça 58, pg. 156 a 161	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Centro Apoio à Recuperação Infantil Gr. Hugo Dehé	044/07	23/05/2008	3.347,00	Peça 58, pg. 162 a 171	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Centro de Promoção do Menor Nossa Sra. Graças	045/07	23/10/2007	1.350,00	Peça 58, pg. 172	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Núcleo Social Evangélico de Londrina - NUSELON	050/07	08/06/2008	1.980,00	Peça 58, pg. 173 e 174	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Obras Assistenciais S.Vicente Paulo - CEI S.Antonio	051/07	08/11/2007	1.800,00	Peça 58, pg. 175 e 176	Ausente	Peça 58, pg. 256	Ausente	Ausente	Ausente	
Creche Novo Amparo	052/07	08/12/2007	1.260,00	Peça 58, pg. 177	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
APAE - Assoc. Pais e Amigos dos Excepcionais	053/07	08/12/2007	900	Peça 58, pg. 178	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Instituto Leonardo Murialdo	054/07	08/06/2008	10.609,58	Processo 35567-3/08						
Sociedade Mantenedora de Assistência - SOMA	055/07	08/12/2007	1.081,00	Peça 58, pg 198, 202 a 204	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Assoc. Fórum das Entidades Filantrópicas de Londrina	057/07	28/11/2007	3.680,00	Peça 58, pg 205	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Creche Imaculada Conceição	060/07	17/07/2008	2.765,00	Peça 58, pg 206 a 208	Ausente	Peça 58, pg. 209	Ausente	Ausente	Ausente	
Inst. Londrin. Educação p/ Crianças Excepc. - ILECE	062/07	20/12/2007	900	Peça 58, pg 210	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Lar Anália Franco de Londrina	063/07	17/07/2008	900	Peça 58, pg 211	Ausente	Peça 58, pg. 212	Ausente	Ausente	Ausente	
Casa de Maria - Centro de Apoio a Dependentes	064/07	20/11/2007	5.670,00	Peça 58, pg 213 a 216	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Instituto Pio XII - CEI Dom Geraldo Fernandes	074/07	05/05/2008	900	Peça 58, pg 217 a 223	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Assoc. Clube das Mães e Volunt. Conj. São Lourenço	075/07	03/07/2008	10.212,00	Peça 58, pg 224 a 227	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Lar Anália Franco de Londrina	076/07	23/02/2008	1.935,00	Peça 58, pg. 228 a 234	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	
Comunhão Espírita Cristã de Londrina	077/07	27/07/2008	360	Peça 58, pg. 235 a 237	Ausente	Peça 58, pg. 238	Ausente	Ausente	Ausente	
Casa de Maria - Centro de Apoio a Dependentes	078/07	23/02/2008	3.300,00	Peça 58, pg. 239 e 240	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	



Centro de Educação Infantil Boa Esperança	080/07	10/01/2007	2.926,80	Peça 58, pg. 241	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
APAE - Assoc. Pais e Amigos dos Excepcionais	079/07	20/11/2007	17.500,00	Peça 58, pg.242 e 243	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Centro Assist. e Recuper. de Vidas Morada de Deus	084/07	23/11/2007	12.000,00	Peça 58, pg.244 e 245	Ausente	Peça 58, pg.246	Ausente	Ausente	Ausente
Serviço de Obras Sociais de Londrina	086/07	31/12/2007	12.240,00	Peça 58, pg.247 a 250	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Associação do Projeto Pão da Vida	087/07	31/12/2007	14.400,00	Peça 58, pg.251 a 254	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Instituto Londrinense de Educação de Surdos - ILES	090/07	27/02/2007	900	Peça 58, pg. 255 a 259	Ausente	Peça 58, pg.256	Ausente	Ausente	Ausente
Assoc.Pais e Funcionários - CEI Marina S.Nascimento	091/07	19/03/2008	180	Peça 58, pg. 260 a 265	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Associação Flávia Cristina	092/07	16/04/2008	349	Peça 58, pg. 266 a 267	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Instituto Leonardo Murialdo	093/07	19/03/2008	2.880,00	Processo 35567-3/08					
Assoc. Benef. Amigos da Criança - CEI ABAC	094/07	01/05/2008	900	Peça 58, pg. 268 a 271	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Associação Feminina Evangélica Beneficente - AFEBL	095/07	18/03/2008	1.350,00	Não houve repasse	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Ministério Evangélico Pró-Vida	096/97	20/03/2008	1.349,00	Peça 58, pg. 272 a 275	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Associação Viava a Vida Integral - AVVI	097/07	26/01/2008	150.000,00	Peça 58, pg.275 a 279	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
C.E.I. Irmãs de Betânia	109/07	14/11/2008	245.578,78	Sem repasses	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Lar Anália Franco de Londrina	112/07	23/05/2008	432	Peça 58, pg. 280	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Creche Imaculada Conceição	115/07	29/05/2008	67.967,80	Peça 58, pg. 281 a 285	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Província Bras.Congreg.Irmãs de Caridade S.V.Paulo	088/07	31/02/08	2.484,00	Peça 58, pg. 286	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Centro Apoio à Recuperação Infantil Gr. Hugo Dehé	006/06	30/04/2007	1.777,00	Peça 58, pg. 287 a 298	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Obras Assistenciais S.Vicente Paulo - CEI S.Antonio	098/07	05/04/2008	900	Peça 58, pg. 299 a 300	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Centro Apoio à Recuperação Infantil Gr. Hugo Dehé	099/07	11/04/2008	16.123,45	Peça 58, pg. 299 a 301 a 318	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Inst. Londrin. Educação p/ Crianças Excepc. - ILECE	104/07	23/04/2008	1.170,00	Peça 58, pg. 319 a 325	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
APAE - Assoc. Pais e Amigos dos Excepcionais	105/07	22/04/2008	9.450,00	Peça 58, pg. 326 a 331	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Assoc. Ano 53 - CEI Maria Helena C. Costa Januário	106/07	22/04/2008	4.680,00	Peça 58, pg. 332	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Inst. Londr. de Instrução e Trabalho p/ Cegos - ILITC	111/07	21/05/2008	1.395,00	Peça 58, pg. 333 e 334	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
EMATER - Inst. Paranaense de Assist.Téc.Ext.Rural	056/07	31/12/2007	50.000,00	Acórdão 1726/07	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense	002/06	25/09/2007	53.553,04	Processo 35555-6/08					
Grêmio Futsal Feminino	003/07	31/12/2007	50.000,00	Peça 59, pg. 272 a 275,	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Grêmio Futsal Feminino	004/07	31/12/2007	40.000,00	Peça 59, pg. 276 a 289, 340 a 355	Ausente	Ausente	367	Peça 59, pg. 290 a 298, 356 a 365	Peça 59, pg. 366
Liga Metropolitana de Basquetebol	005/07	31/12/2007	50.000,00	Peça 59, pg. 313 a 330	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 331 a 339	Ausente
Instituto de Esporte e Cultura de Londrina	006/07	31/12/2007	100.000,00	Peça 59, pg. 368 a 383	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 384 a 390	Ausente
Instituto Filadélfia de Londrina	007/07	31/12/2007	50.000,00	Peça 59, pg. 67 a 80	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 81 a 86	Ausente
Instituto Filadélfia de Londrina	008/07	31/12/2007	50.000,00	Peça 60, pg. 6 a 16	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 60, pg. 17 a 30	Ausente
Liga de Futebol de Londrina	009/07	31/12/2007	25.000,00	Peça 59, pg. 20 a 41	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 42 a 47	Ausente
Assoc. Londrinense de Ginástica Artística	010/07	31/12/2007	40.000,00	Peça 59, pg. 158 a 167	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 168 a 174	Ausente
Assoc. Desportiva e Recreativa Unopar	011/07	31/12/2007	50.000,00	Peça 59, pg. 1 a 14	Ausente	Ausente	16	Peça 59, pg. 15, 17 a 19	Ausente
Associação Londrinense de Tenistas	012/07	31/12/2007	35.000,00	Peça 59, pg. 101 a 111	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 112 a 114	Peça 59, pg. 115
Assoc. Londrinense de Judô	013/07	31/12/2007	60.000,00	Peça 59, pg. 391 a 402	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 403 a 411	Ausente
Assoc. Londrinense de Basquetebol	014/07	31/12/2007	50.000,00	Peça 59,, pg. 229 a 239	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 240 a 248	Ausente
Assoc. Oguido Dojo - Karatê Masc/Fem	015/07	31/12/2007	60.000,00	Peça 59, pg. 135 a 152	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 153 a 157	Ausente
APMF - CE Marcelino Champagnat - Handebol Fem.	016/07	31/12/2007	50.000,00	Peça 59, pg. 87 a 97	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 98 a 100	Ausente
Assoc. Triatlética Londrinense	017/07	31/12/2007	20.000,00	Peça 59, pg. 549	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 550	Ausente
Clube Londrinense de Xadrez	018/07	31/12/2007	40.000,00	Peça 59, pg. 175 a 182	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 183 a 187	Ausente



Clube Londrinense de MTB e Ciclismo	019/07	31/12/2007	60.000,00	Peça 59, pg. 188 a 202	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 203, 205 a 208	Peça 59, pg. 204
Grêmio Futsal Feminino	020/07	31/12/2007	120.000,00	Peça 59, pg. 299 a 305	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 306 a 311	Ausente
Instituto de Esporte e Cultura de Londrina	021/07	31/12/2007	130.000,00	Peça 59, pg. 430 a 431	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 432	Ausente
Instituto Filadélfia de Londrina	022/07	31/12/2007	120.000,00	Peça 59, pg. 461 a 476	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pr. 477 a 481	Ausente
Instituto Filadélfia de Londrina	023/07	31/12/2007	250.000,00	Peça 59, pg. 67 a 80	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pr. 477 a 481	Ausente
União Londrina Basketball	024/07	31/12/2007	100.000,00	Peça 59, pg. 551 a 563	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 564 a 573	Ausente
Liga de Futebol de Londrina	025/07	31/12/2007	80.000,00	Peça 59, pg. 542 a 544	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 545 a 548	Ausente
Liga Metropolitana de Basquetebol	026/07	31/12/2007	10.000,00	Peça 59, pg. 517 a 523	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 524 a 530	Ausente
Liga Metropolitana de Futsal	027/07	31/12/2007	10.000,00	Peça 59, pg. 267 e 268	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 269 a 271	Ausente
Assoc. Amigos da Bocha Sul-Americana	028/07	31/12/2007	10.000,00	Peça 59, pg. 48 a 52	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 53 a 57	Ausente
Assoc. dos Deficientes Físicos de Londrina	029/07	31/12/2007	16.000,00	Peça 59, pg. 121 a 127	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 128 a 134	Ausente
Instituto de Esporte e Cultura de Londrina	030/07	31/12/2007	5.000,00	Peça 59, pg. 433 a 448	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 449 a 455	Ausente
Instituto Esportivo JMS de Ciclismo e BMX	031/07	31/12/2007	10.000,00	Peça 60, pg. 31 a 32	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 33 a 35	Ausente
Instituto de Esporte e Cultura de Londrina	032/07	31/12/2007	30.000,00	Peça 59, pg. 531 a 535	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 536 a 541	Ausente
Liga de Futebol de Londrina	034/07	31/12/2007	45.000,00	Peça 59, pg. 63 a 65	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 66	Ausente
Associação Kaiko	035/07	31/12/2007	10.000,00	Peça 59, pg. 456 e 457	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 458 e 459	Ausente
Assoc. Londrinense de Luta de Braço - ALLB	036/07	31/12/2007	8.000,00	Peça 59, pg. 58 a 60	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 61 e 62	Ausente
Assoc. Londrinense de Nihon Karatê Kyokai	037/07	31/12/2007	10.000,00	Peça 59, pg. 216 a 219	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 220 a 223	Ausente
Inst. Londr. de Instrução e Trabalho p/ Cegos - ILITC	038/07	31/12/2007	10.000,00	Peça 59, pg. 224 e 225	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 226 e 227	Ausente
Associação de Cultura e Esportes Social	039/07	31/12/2007	10.000,00	Peça 60, pg. 36 a 40	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Associação Londrinense de Judô	040/07	31/12/2007	40.000,00	Peça 59, pg. 482 a 492	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 483 a 498	Ausente
Associação Londrinense de Voleibol	041/07	31/12/2007	50.000,00	Peça 59, pg. 412 a 423	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 424 a 429	Ausente
Associação Londrinense de Voleibol	042/07	31/12/2007	50.000,00	Peça 59, pg. 499 a 510	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 511 a 516	Ausente
Associação de Cultura e Esportes Social	046/07	31/12/2007	60.000,00	Peça 60, pg. 36 a 40	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Associação Londrina de Taekwondo	047/07	31/12/2007	40.000,00	Peça 59, pg. 249 a 254	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 59, pg. 255 a 257	Ausente
Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina	s/nº	31/01/2008	192.000,00	Peça 61, pg. 6 a 32 e 36 a 69	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Peça 61, pg. 33 a 35
Irmandade Santa Casa de Londrina	066/07	10/05/2008	150.000,00	Peça 61, pg. 71 a 190	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Consórcio Interm. de Saúde do Médio Paranapanema	s/n	03/05/2008	4.470.000,00	Peça 61, pg. 192 a 221	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Irmandade Santa Casa de Londrina	033/07	31/12/2007	476.160,00	Peça 61, pg. 71 a 190	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina	s/n	28/02/2008	238.080,00	Peça 61, pg. 6 a 32 e 36 a 69	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina	069/07	11/05/2008	150.000,00	Peça 61, pg. 6 a 32 e 36 a 69	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
C.E.I. Avelino Antônio Vieira	010/05	28/02/2009	72.000,00	Sem repasses	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Assoc. de Estudos Objetivos Neo Platônicos - AEON	023/05	28/02/2006	73.200,00	Sem repasses	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Assoc. de Estudos Objetivos Neo Platônicos - AEON	023/06	28/02/2009	78.900,00	Sem repasses	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
APM - Escola Municipal Mercedes Martins Madureira	059/07	01/05/2009	20.650,50	Peça 58, pg. 344 a 355	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente

Registre-se que a ausência dos documentos alusivos ao ajuste firmado com a EMATER foram justificados pela municipalidade por meio da citação do Acórdão 1726/07-TP desta Corte, o qual, respondendo consulta, determina que as disposições da Resolução 03/2006-TCE não se aplicam aos ajustes firmados com aquela entidade.

Finalmente, quanto ao repasse de valores consideráveis feitos às entidades abaixo, solicitamos esclarecimentos de como ocorreram os repasses, como são fiscalizadas as entidades, como são mensurados os resultados e qual a posição do Poder Legislativo local quanto às transferências realizadas:

Entidade	Valor
CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional	7.031.766,92

Instituto Leonardo Murialdo	1.518.356,39
Núcleo Social Evangélico de Londrina	553.131,70
Obras Assistenciais São Vicente de Paulo	523.412,00
PROVOPAR - Programa do Voluntariado do Paraná	4.765.116,00

Convém lembrar que o Centro Integrado de Apoio Profissional é qualificado como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) demandando maiores detalhamentos quanto à execução da parceria firmada já que os procedimentos de formalização, execução e fiscalização do ajuste estão delineados na Lei 9790/99 e Decreto 3100/99.

Porém, esclarecemos que os repasses efetuados a essa entidade nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, estão sendo objeto de análise por este Tribunal, por



meio do Processo de Tomada de Contas nº 450889/10, sendo os mesmos também foram excluídos desta análise pelo fato de ser objeto de processo específico.

(...)

"Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina, CNPJ nº. 75.771.477/0001-70, de responsabilidade do Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF nº 362.016.859-87, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão das seguintes constatações:

- a) Ausência de documentos obrigatórios descritos no quadro demonstrativo nº 01;  
b) Ausência de documentos obrigatórios descritos no quadro demonstrativo nº 02;  
5. RECOMENDAÇÕES

Com base nas constatações relacionadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:

- a) Aplicação de multa ao Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF nº 362.016.859-87, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos exigidos por esta Diretoria;  
b) Inclusão do nome do Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF nº 362.016.859-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;  
c) Remessa deste Processo à Diretoria de Protocolo para que se proceda o desentranhamento das páginas 222 a 466 da peça 61, para serem anexadas ao processo 450889/10, por se referirem aos repasses que estão sendo tratados naquele processo com relação ao CIAP – Centro Integrado de Apoio Profissional.  
d) Em caso do não recolhimento pelo (s) responsável (is) dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1319/14 (peça 85), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se da seguinte forma:

"A partir da análise dos autos, verificamos que estão ausentes importantes documentos, em especial Termos Aditivos, Planos de Trabalho, Termo de Cumprimento de Objetivos, Declarações de Utilidade Pública e Certidões por este Tribunal e pelo Município concedente, referentes aos convênios firmados com as entidades mencionadas pela Unidade Técnica às fls. 05-09 da Instrução nº. 3630/13-DAT (peça 81), razão pela qual em relação a estas contas nada temos a opor ao juízo de irregularidades.

Além das entidades indicadas pelo Setor Instrutivo, considerando as informações do Demonstrativo Sintético anexado à peça 15, entendemos que devem ser tidas como irregulares os convênios que não possuem Termo de Cumprimento de Objetivos anexado aos autos, quais sejam:

Entidade	Nº. do ato	Valor
Projeto Plantão Sorriso	s/n	R\$ 20.004,00
Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina - Kinoarte	s/n	R\$ 20.052,00
Associação Londrinense de Circo	s/n	R\$ 39.400,00
Associação Cultural Berimbau da Cidadania	s/n	R\$ 34.000,00
Associação Cultural de Rock de Londrina	s/n	R\$ 30.540,00
Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina - Kinoarte	s/n	R\$ 34.000,00
Associação Londrinense de Circo	s/n	R\$ 45.250,00
Usina Cultural	s/n	R\$ 29.708,00
Associação de Amigos do Festival de Música	067/07	R\$ 150.000,00
APF – CEI Lourdes Aparecida Perez Rossito	07/2005	R\$ 25.200,00

Diante do exposto, opinamos pela irregularidade da prestação de contas dos convênios indicados pela DAT às fls. 05-09 da Instrução nº. 3630/13-DAT (peça 81), bem como dos acima indicados em razão da ausência de documentos, com aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar 113/2005.

Em relação às demais prestações de contas, cuja aplicação dos recursos foi devidamente comprovada, opinamos pela regularidade."

VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o presente procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos, que encaminham esta prestação de contas, mas sim o prefeito, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Tratar-se-ia, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos artigos 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal [1]. Ademais, também o artigo 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos

recursos, seja ela de esfera pública ou privada [2].

3. De fato, a regra constitucional inserta no parágrafo único do artigo 70, dispõe que o dever de prestar contas, sobre qual foi o destino das verbas recebidas, é do responsável por sua aplicação. No caso tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal, foi determinado ao chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal [3].

4. Ratifica este posicionamento o fato de que, em tais processos, usualmente, não se faz a citação do responsável pela aplicação dos recursos, mas sim, do Prefeito, responsável pelo repasse dos recursos. Mas não há, de antemão, modalidade de contas a ser tomada do Prefeito, oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme dispõe o art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferências voluntárias ao determinar: "as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)". Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que, observado o devido processo legal, o mesmo possa ser responsabilizado por eventuais irregularidades.

6. Feitas tais considerações, segundo esta ótica, e considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, caberia teoricamente a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, conforme prevê o § 3º do art. 262 do Regimento Interno.

7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em 2009, e as decisões daí decorrentes, acolho o entendimento predominante dos órgãos colegiados, e proponho o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, senhor Nedson Luiz Micheleti, ex-Prefeito de Londrina, conforme previsto no artigo 16, III, em razão das irregularidades descritas na Instrução nº. 3630/13 - DAT (peça 81) [4] da Diretoria de Análise de Transferências, assim como das irregularidades adicionais indicadas no Parecer nº. 1319/14 (peça 85) [5] do Ministério Público de Contas.

8. Ressalto que as irregularidades que fundamentam o opinativo não incluem os repasses do Município de Londrina ao Instituto Leonardo Murialdo, tratados no processo nº. 35563-7/08 e ao PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, tratados no processo nº. 35555-6/08, ambos concernentes a Relatório de Inspeção.

9. Por fim, acolho as propostas de imputação da multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº. 113/2005 ao responsável, em razão da não apresentação de documentos solicitados.

10. Adicionalmente, entendo cabível a multa prevista no §4º do artigo 87 da Lei Complementar nº. 113/05 ao responsável, considerando o julgamento pela irregularidade das contas, mas sem ressarcimento de valores.

11. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I - julgue irregulares as contas de responsabilidade do senhor Nedson Luiz Micheleti, ex-prefeito de Londrina, relativas à comprovação dos repasses efetuados pelo Município a título de transferência voluntária no exercício financeiro de 2007, com fundamento nos artigos 1º, VI e 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar nº. 113/05;

II - aplique a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº. 113/05 ao senhor Nedson Luiz Micheleti, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados;

III - aplique a multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar nº. 113/05 ao senhor Nedson Luiz Micheleti, em face da irregularidade de suas contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Nedson Luiz Micheleti, ex-prefeito de Londrina, relativas à comprovação dos repasses efetuados pelo Município a título de transferência voluntária no exercício financeiro de 2007, com fundamento nos artigos 1º, VI [6] e 16, III, "a" e "b" [7] da Lei Complementar nº. 113/05;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b" [8] da Lei Complementar nº. 113/05 ao senhor Nedson Luiz Micheleti, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados.

III - aplicar a multa prevista no §4º [9] do artigo 87 da Lei Complementar nº. 113/05 ao senhor Nedson Luiz Micheleti, em face da irregularidade de suas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 266. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o



Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: (...)

III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências voluntárias.

Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da entidade beneficiada pelos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

2 Art. 228. As contas das transferências voluntárias repassadas por entidades da administração pública estadual serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos, na forma e nos prazos estabelecidos em atos normativos do Tribunal.

3 Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

4 a) Ausência de documentos obrigatórios descritos no quadro demonstrativo nº 01;

b) Ausência de documentos obrigatórios descritos no quadro demonstrativo nº 02;

5 Além das entidades indicadas pelo Setor Instrutivo, considerando as informações do Demonstrativo Sintético anexado à peça 15, entendemos que devem ser tidas como irregulares os convênios que não possuem Termo de Cumprimento de Objetivos anexado aos autos, quais sejam:

Entidade	Nº. do ato	Valor
Projeto Plantão Sorriso	s/n	R\$20.004,00
Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina - Kinoarte	s/n	R\$20.052,00
Associação Londrinense de Circo	s/n	R\$39.400,00
Associação Cultural Berimbau da Cidadania	s/n	R\$34.000,00
Associação Cultural de Rock de Londrina	s/n	R\$30.540,00
Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina - Kinoarte	s/n	R\$34.000,00
Associação Londrinense de Circo	s/n	R\$45.250,00
Usina Cultural	s/n	R\$29.708,00
Associação de Amigos do Festival de Música	067/07	R\$150.000,00
APF – CEI Lourdes Aparecida Perez Rossio	07/2005	R\$25.200,00

6 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

7 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

9 § 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

PROCESSO Nº: 95164/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ ZATTAR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3003/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos

proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor estadual Jorge Luiz Zattar.

2. A Diretoria Jurídica (peça 7) apontou ser necessário esclarecimento referente ao cálculo da Gratificação de Atividade de Saúde na proporção de 13/35, uma vez que só restou comprovado o pagamento de Gratificação de Insalubridade no período de 01/93 a 01/97, e da Gratificação de Atividade de Saúde por 5 anos e 2 meses. Além disso, requereu a juntada de declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da federação e nem dos alusivos a empregos públicos.

3. Deferida e realizada diligência (peça 8), a Paranaprevidência requereu devolução de prazo (peça 12), o que foi deferido (peça 15) e, após, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta.

5. Nova diligência foi realizada, na qual foram intimados os senhores Luiz Eduardo Veiga Sebastini e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e a senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta.

6. A Paranaprevidência apresentou intempestivamente declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da federação e nem dos alusivos a empregos públicos, sanando este ponto. Quanto à questão da proporcionalidade adotada para o cálculo da Gratificação de Atividade de Saúde, não apresentou justificativas ou esclarecimentos.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) e o Ministério Público de Contas (peça 40) manifestam-se pela negativa de registro, tendo em vista a omissão dos responsáveis em justificar o cálculo da Gratificação de Atividade de Saúde na proporção de 13/35.

VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, que pugnam pela negativa de registro da inativação em decorrência da incorporação injustificada de Gratificação de Atividade de Saúde na proporção de 13/35 anos.

2. Ainda que não se possa atestar a legalidade da concessão do benefício sem que seja esclarecida a suspeita levantada (a qual pode vir a caracterizar dano ao erário), entendo que a negativa de registro afetaria sobretudo o servidor aposentado, que, além de não ser responsável pela falha e pelo não atendimento das diligências, não foi sequer chamado ao processo, sem que tal medida venha a contribuir para a elucidação da dúvida.

3. Assim, tendo em vista a omissão dos gestores em justificar e certificar a correção da incorporação da Gratificação de Atividade de Saúde na proporção de 13/35, apesar de devidamente intimados, proponho a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores Jorge Sebastião de Bem, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara.

4. De outra feita, visando o esclarecimento definitivo da questão referida, proponho nova intimação da Paranaprevidência, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da titular da pasta, senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, e a citação da atual Diretora Presidente da entidade previdenciária, senhora Suely Hass – promovendo as inclusões que se fizerem necessárias na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas quanto ao apontado. Ficam as referidas gestoras alertadas que o descumprimento injustificado da diligência poderá resultar na aplicação às mesmas da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, e que poderá ser oferecido desde já contraditório em relação ao apenamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) - determinar nova intimação da Paranaprevidência, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da titular da pasta, senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, e a citação da atual Diretora Presidente da entidade previdenciária, senhora Suely Hass – promovendo as inclusões que se fizerem necessárias na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados esclarecimento referente ao cálculo da Gratificação de Atividade de Saúde na proporção de 13/35, uma vez que só restou comprovado o pagamento de Gratificação de Insalubridade no período de 01/93 a 01/97, e da Gratificação de Atividade de Saúde por 5 anos e 2 meses;

II) - aplicar individualmente, aos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de descumprimento de diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 159723/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO LEONEL MATUMOTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3124/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Policial civil. 2. Lei Complementar Estadual n.º 93/2002. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 2904-5 – STF. Norma declarada inconstitucional, por vício de iniciativa. Modulação dos efeitos. 3. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 4. Atraso no encaminhamento. Requerimento n.º 532154/13. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre a PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas. Suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos a esta Corte. 6. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária integral concedida ao senhor Paulo Leonel Matumoto, ocupante do cargo de Investigador de Polícia - 2ª Classe, com fundamento no artigo 1º da LC n.º 93/02 c/c decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI n.º 2904-5 e com o Acórdão 1421/06-Pleno desta Corte, alterado pelo Acórdão n.º 564/09-Pleno.

2. A Diretoria Jurídica (peça 6), informou que o ato de concessão do benefício foi formalizado desobedecendo o art. 10, XV da IN n.º 46/10 –TCE/PR. Assim, opinou pela legalidade e registro do ato, com determinação ao ente para que em aposentadorias futuras indique o valor dos proventos.

3. O Ministério Público de Contas (peça 7) manifestou-se de forma similar, pela legalidade e registro do ato aposentatório e recomendação para que o órgão responsável faça constar do ato concessivo o valor dos proventos.

4. Em razão do despacho à peça 8, foi realizada diligência a fim de oportunizar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a apresentação de justificativas e/ou adoção de providências em relação à não publicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício.

5. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP apresentou uma solicitação de inclusão de procurador, porém não respondeu a diligência.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) informa que houve atraso no encaminhamento do processo, mas não entende cabível aplicação da multa por tal motivo.

7. Não obstante, entende que deve ser aplicada multa por descumprimento de diligência, conforme art. 87, inciso I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, posto que a Secretaria sequer fundamentou a inércia em atender o disposto no despacho de peça 08, limitando-se a silenciar sobre a demanda. No mérito, opina pela legalidade e registro da inativação.

8. O Ministério Público de Contas (peça 18), conclui pela legalidade e registro do ato com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 [1] ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos beneficiários.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2256, que concedeu aposentadoria voluntária integral ao senhor Paulo Leonel Matumoto, com base no artigo 1º da LC n.º 93/02 c/c decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na ADI n.º 2904-5 e Acórdão 1421/06 do Tribunal de Contas do Estado, alterado pelo Acórdão n.º 564/09.

7. Finalmente, quanto à questão do atraso no encaminhamento do processo, deixo de propor a aplicação de multa ou a adoção de medidas, visto que tramitou nesta Corte o Requerimento n.º 532154/13, por meio do qual restou firmado Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual inclui a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos ao Tribunal pelo referido órgão previdenciário, sendo desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários da PARANAPREVIDÊNCIA que estejam em trâmite no Tribunal, bem como fixado que não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressaram nesta Corte até o dia 31/03/2014, consoante disposto nas cláusulas primeira e segunda do mencionado termo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2256, que concedeu aposentadoria voluntária integral ao senhor Paulo Leonel Matumoto, ocupante do cargo de Investigador de Polícia - 2ª Classe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 199714/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ PELLEGRIM NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ PELLEGRIM NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3127/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Policial civil. 2. Lei Complementar Estadual n.º 93/2002. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 2904-5 – STF. Norma declarada inconstitucional, por vício de iniciativa. Modulação dos efeitos. 3. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do



interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 4. Atraso no encaminhamento. Requerimento n.º 532154/13. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre a PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas. Suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos a esta Corte. 5. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial concedida ao senhor Luiz Pellegrim Neto, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia – 1ª classe, com fundamento no artigo 1º da LC n.º 93/02 c/c decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na ADI n.º 2904-5 e Acórdão 1421/06 do Tribunal de Contas do Estado, alterado pelo Acórdão n.º 564/09.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável, em razão de atraso no encaminhamento do feito.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato, bem como pela fixação de prazo pelo colegiado para que a entidade previdenciária passe a encaminhar tempestivamente os processos de concessão de benefícios previdenciários, a fim de evitar que a situação retratada perdure por tempo indeterminado.

#### VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada quando da emissão do ato, contudo, os responsáveis pela emissão não foram intimados a fim de regularizar a pendência, sendo desnecessária a adoção de tal medida no presente momento, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos emitidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência os correspondentes valores dos benefícios.

3. Além disso, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

4. Outrossim, deixo de acatar a proposta de aplicação de multa em face do atraso no envio deste processo a esta Corte, considerando que tramitou nesta Corte o Requerimento n.º 532154/13, por meio do qual restou firmado Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Referido ajuste tem por objeto a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos ao Tribunal de Contas pelo referido órgão previdenciário, sendo desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários da PARANAPREVIDÊNCIA que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, consoante o disposto nas cláusulas primeira e segunda do mencionado termo.

6. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6311, que concedeu aposentadoria voluntária especial ao senhor Luiz Pellegrim Neto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6311, que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao senhor Luiz Pellegrim Neto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

*II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):*

(...)

*a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, deservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.*

PROCESSO Nº: 349228/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DOIN CORDEIRO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE DOIN CORDEIRO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3128/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Policial civil. Lei Complementar n.º 51/85. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento. Requerimento n.º 532154/13. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre a PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas. Suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos a esta Corte. 4. Registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária especial de policial civil ao servidor José Doin Cordeiro Junior, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o art. 11, XV, da IN nº 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato, bem como que a penalidade de multa em razão do atraso no encaminhamento seja convertida em determinação ao gestor a fim de que em prazo fixado pelo colegiado adote as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato, bem como pela fixação de prazo para que a entidade adote medidas com a finalidade de encaminhar tempestivamente a esta Corte os processos relativos à aposentadoria.

#### VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Finalmente, quanto à questão do atraso no encaminhamento do processo, deixo de propor a aplicação de multa ou a adoção de qualquer medida, visto que tramitou nesta Corte o Requerimento n.º 532154/13, por meio do qual restou firmado Termo



de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual inclui a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos ao Tribunal pelo referido órgão previdenciário, sendo desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários da PARANAPREVIDÊNCIA que estejam em trâmite no Tribunal, bem como fixado que não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressaram nesta Corte até o dia 31/03/2014, consoante disposto nas cláusulas primeira e segunda do mencionado termo.

7. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8061, que concedeu aposentadoria voluntária especial de policial civil ao senhor José Doin Cordeiro Junior.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8061, que concedeu aposentadoria voluntária especial de policial civil ao senhor José Doin Cordeiro Junior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 472216/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO CEZAR PEREIRA DA COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO CEZAR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3130/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento. Requerimento n.º 532154/13. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre a PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas. Suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos a esta Corte. 4. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51/1985 concedida ao senhor Paulo Cezar Pereira da Costa

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19), opina pela legalidade e registro do ato aposentatório, bem como aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LOTC em razão do atraso de três meses no encaminhamento do processo à Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (peça 22) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem

como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada quando da emissão do ato, contudo, os responsáveis pela emissão não foram intimados a fim de regularizar a pendência, sendo desnecessária a adoção de tal medida no presente momento, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos emitidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência os correspondentes valores dos beneficiários.

3. Além disso, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

4. Outrossim, deixo de acatar a proposta de aplicação de multa em face do atraso no envio deste processo a esta Corte, considerando que tramitou nesta Corte o Requerimento n.º 532154/13, por meio do qual restou firmado Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Referido ajuste tem por objeto a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos ao Tribunal de Contas pelo referido órgão previdenciário, sendo desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários da PARANAPREVIDÊNCIA que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, consoante o disposto nas cláusulas primeira e segunda do mencionado termo.

6. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8711 que concedeu aposentadoria voluntária especial ao senhor Paulo Cezar Pereira da Costa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8711, que concedeu aposentadoria voluntária especial de policial civil com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51/1985 ao senhor Paulo Cezar Pereira da Costa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 481100/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADOLFO RAFFO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ADOLFO RAFFO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3131/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.



Jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento. Requerimento n.º 532154/13. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre a PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas. Suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos a esta Corte. 4. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição concedida ao senhor Adolfo Raffo Junior.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20), explicitou que o encaminhamento não apresentou atraso relevante, motivo pelo qual não sugeriu multa. Assim, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria uma vez que o ato de concessão de aposentadoria não apresenta irregularidades relevantes.

3. O Ministério Público de Contas (peça 22) manifesta-se pela legalidade e registro do ato aposentatório, bem como aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LOTC, pelo atraso de três meses no envio dos documentos.

4. Efetuada comunicação ao responsável para apresentação de justificativas quanto ao atraso, o mesmo se quedou silente.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças 27) opina pela legalidade e registro, com aplicação de multa ao gestor do ato, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não publicação do valor dos proventos.

6. O Ministério Público de Contas (peça 29) conclui pela legalidade e registro do ato e sugere, excepcionalmente, o afastamento da multa por atraso, com fundamento nos seguintes argumentos:

"Em relação ao posicionamento anteriormente exarado por este Parquet pela aplicação de sanção administrativa em razão do atraso no encaminhamento dos autos, o entendimento desta Corte encontra-se consignado no Acórdão 3206/13 (Protocolo 244060/13) e determinou que o Paranaprevidência adotasse medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários."

#### VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada quando da emissão do ato, contudo, os responsáveis pela emissão não foram intimados a fim de regularizar a pendência, sendo desnecessária a adoção de tal medida no presente momento, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos emitidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência os correspondentes valores dos benefícios.

3. Além disso, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

4. Ainda, deixo de determinar a adoção de medidas, ou aplicação de multa, em razão do atraso no encaminhamento ao Tribunal deste processo, visto que tramitou nesta Corte o Requerimento n.º 532154/13, por meio do qual restou firmado Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Referido ajuste tem por objeto a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos ao Tribunal de Contas pelo referido órgão previdenciário, sendo desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários da PARANAPREVIDÊNCIA que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, consoante o disposto nas cláusulas primeira e segunda do mencionado termo.

6. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte, determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8866, que concedeu aposentadoria ao senhor Adolfo Raffo Junior.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8866, que concedeu aposentadoria ao senhor Adolfo Raffo Junior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 431004/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO BORDIGNON NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),  
FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON  
GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO  
PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA  
FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3311/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Curitiba. 2. Reversão da aposentadoria, por solicitação do servidor. Possibilidade. 3. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida ao servidor João Bordignon Neto, ocupante do cargo de Profissional Polivalente do Município de Curitiba, consoante Portaria n.º 415 de 25/05/2011 (peça 2, fl. 23).

2. Autuado o processo nesta Corte, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, mediante protocolado n.º 72160-6/11, de 07/12/2011 (peça 4), encaminhou documentação referente a pedido de reversão da aposentadoria formalizado pelo servidor em 31/08/2011 (peça 4, fl. 3), solicitação deferida pelo órgão previdenciário pela Portaria n.º 717 de 17/10/2011, que revogou o ato de concessão acima referido.

3. A Diretoria Jurídica (peça 8) opinou pelo arquivamento do expediente, tendo em vista o pedido do servidor.

4. O Ministério Público de Contas (peça 10), opinou pela:

"(...) intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que informe o fundamento legal que embasou a Portaria n.º 717/2011, bem como para que preste dos devidos esclarecimentos acerca da forma como se dará a contagem do tempo em que o servidor permaneceu aposentado (de 25.05.2011 a 31.10.2011) para fins de futuro benefício".

5. Deferida a proposta, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, em resposta à diligência (peça 15), afirma que não adota uma norma específica para embasar tais situações.

6. No entanto, alega ser possível o retorno do servidor à ativa desde que o ato aposentatório não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas. Justifica a afirmação com base no fato de que, antes do registro, não há ato jurídico perfeito. Assim, como o ato não está acabado, o pedido não caracterizaria desapontação, mas mera renúncia aos proventos e retorno à atividade. O IPMC informa ainda que o período no qual o servidor ficou aposentado não será computado para percepção de vantagens, voltando a ser contado o tempo de contribuição apenas a partir do retorno à ativa.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16) e o Ministério Público de Contas (peça 17), conclusivamente, em face das justificativas apresentadas, opinam pelo arquivamento do processo.

#### VOTO

Acompanho os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto ao arquivamento do feito, pelo que proponho que este Tribunal, conforme artigo 398, § 3º do Regimento Interno, determine o encerramento do processo sem apreciação de mérito, tendo em vista sua perda de objeto, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em decorrência do artigo 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, tendo em vista sua perda de objeto, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão n.º 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 701881/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDIR MONTEIRO ANTUNES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3315/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. 3. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do



Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 12704 de 12/11/2010, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 3720/14 (peça processual n.º 12) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO N.º 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual n.º 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4451/14 (peça n.º 13), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo encerramento do feito, também com base na decisão exarada na Uniformização de Jurisprudência já citada.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão n.º 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 591926/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, JORGE MARAO CARNEIRO

MIGUEL, MICENO ALVES DE LIMA JUNIOR, ROGERIO BEDENDO MUTHER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3316/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Universidade Estadual de Londrina. 2. Contratação temporária de agentes universitários. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação de 02 (dois) Agentes Universitários, por prazo determinado, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, referente ao Edital n.º 212/08.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação n.º 193/09 (peça 6), informa que as contratações foram realizadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e que houve observância à ordem de classificação.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 16793/13

(peça 22), opina pelo registro das admissões versadas nos presentes autos.

4. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 18708/13 (peça 25), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos:

“(…)

Diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público, entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Deste modo, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, impõe-se a negativa do registro.”

5. Proferido o Acórdão n.º 841/14-Segunda Câmara, peça 26, este foi desentranhado dos autos por ordem do Despacho n.º 1083/14, peça 27, em razão de identificação de erro no relato do feito.

6. Posteriormente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal solicitou os autos, a fim de corrigir as informações anteriormente fornecidas, conforme Parecer n.º 4745/14, peça 30, em que aproveita para reiterar o opinativo pela legalidade e registro das admissões em tela.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5592/14 (peça 32), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro, consoante fundamentos expostos em seu parecer anterior.

VOTO

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro de contratações temporárias realizadas pelas instituições estaduais de ensino superior.

2. De fato, essa parece ser a melhor solução que se apresenta para o deslinde da questão.

3. Como bem fundamentado no citado Acórdão n.º 2.060/13-Segunda Câmara, da lavra do eminente Conselheiro Nestor Baptista, o interesse público a ser preservado consiste na continuidade do serviço público, aqui concretizado na manutenção do ensino. Senão vejamos:

“Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI n.º 3068/2004, que “a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal”.

4. Outro ponto relevante que merece ser destacado reside no fato de que a contratação temporária também está sendo objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a presença de repercussão geral na discussão sobre os requisitos da temporalidade e da excepcionalidade previstas pelas normas estaduais e municipais que versam sobre a contratação temporária de professores.

5. Veja-se a ementa do Recurso Extraordinário 658.023/MG, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ainda pendente de julgamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E DA EXCEPCIONALIDADE, JUSTIFICADORES DO INTERESSE PÚBLICO EM QUE FUNDAMENTADA A CONTRATAÇÃO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES, PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

6. Como se percebe, a questão possui contornos constitucionais sobre os quais pende decisão que poderá modificar o entendimento sobre a matéria.

7. Assim, ainda que no caso concreto não tenha ficado comprovado o atendimento estrito aos parâmetros da Lei Estadual Complementar n.º 108/2005, considerando a necessidade de continuidade do serviço público, a autonomia relativa das universidades, que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público, e a jurisprudência desta Corte, voto para que esta Corte:

- determine o registro das admissões temporárias de Miceno Alves de Lima Araújo e Rogério Bedendo Muther, realizadas pela Universidade Estadual de Londrina em conformidade com o Edital de Teste Seletivo n.º 212/2008, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões temporárias de Miceno Alves de Lima Araújo e Rogério Bedendo Muther, realizadas pela Universidade Estadual de Londrina em conformidade com o Edital de Teste Seletivo n.º 212/2008, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão n.º 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 154295/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3450/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. Foz Previdência – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Exercício financeiro de 2009. 2. Irregularidade das contas. Multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, diretora superintendente da Foz Previdência – Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial segundo a Instrução n.º 1638/10-DCM-Primeiro Exame (peça 5). Expedida a citação à responsável, a unidade, realizada a análise das justificativas e documentos apresentados por esta em duas ocasiões, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3680/13-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 27), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma: a instrução conclusiva mantém a irregularidade conforme a seguinte análise:

**“Primeiro Exame**

Em contraposição ao impedimento legal acima referido, a Entidade realizou a aquisição de bens móveis ou imóveis, inclusive construção ou reforma, com a utilização de recursos da previdência, conforme demonstrado a seguir.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que estes valores gastos indevidamente foram transferidos dos recursos livres para a conta bancária da fonte vinculada aos recursos da previdência; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Demonstrativo do Item:**

Montante da despesa empenhada em 2009 nos elementos 51 - Obras e Instalações, 52 - Equipamentos e Material Permanente e 61 - Aquisição de Imóveis 44.920,46

**DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às páginas 01 a 03 da peça processual nº 23.

**Argumentos constantes na Instrução n.º 994/11-DCM-CONTRADITÓRIO (peça 13):**

“Informa que a importância de R\$ 44.920,46, refere-se a Equipamentos e Materiais Permanentes, incorporados ao Patrimônio da Foz Previdência no exercício de 2009, adquiridos com recursos da Taxa de Administração do RPPS. Destaca a previsão nas Leis Complementares Municipais nºs 107 e 130 desta Taxa, bem como a possibilidade da aplicação destes recursos em Despesas de Capital, conforme Lei nº 9.717/98 combinada com a Portaria nº 402/08 e Orientação Normativa nº 02/09 do MPS.

Com isso, declara que o valor de R\$ 44.920,46, empenhado em 2009 no elemento 52 - Equipamentos e Material Permanente, está de acordo a legislação aplicada à matéria, não configurando irregularidade material, não podendo ensejar em conclusão por Irregularidade das Contas, nem qualquer multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nem motivo de ressalvas.”

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

O argumento apresentado pela interessada na peça defesa tem o mesmo teor já defendido no contraditório anterior, ou seja, entende que não há vedação quanto a utilização de recursos da fonte 040 para pagamento de despesas de capital no RPPS no exercício de 2009, desta forma, opinamos pela manutenção da irregularidade do item, mantendo o entendimento do comentário técnico exarado na Instrução nº 994/11-DCM (peça processual nº 13).

- o referido comentário técnico da Instrução n.º 994/11-DCM foi lavrado nos seguintes termos:

**“DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Da forma relatada pelo interessado não existiria impropriedade no item, todavia a origem da irregularidade se deu pelo fato das aquisições estarem vinculadas à fonte de recursos 040, confirmada pelo interessado ao final de sua defesa, mas que deve ser aplicada exclusivamente nos pagamento de benefícios previdenciários.

Os recursos passíveis de outras aplicações e decorrentes da Taxa de Administração devem ser vinculados à fonte de recursos livres 001, porém o interessado não evidencia qualquer contabilização nesta fonte, quer seja por meio de receita intraorçamentária ou por interferência financeira, não sendo possível confirmar, inclusive, se auferiu esta Taxa em sua receita, haja vista que não encaminhou nenhuma documentação que a evidenciasse.

Diante do exposto, o item permanece irregular.

**DA MULTA:**

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16087/13 (peça 29), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha a instrução técnica e opina pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do artigo 87, III, §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do item Aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma.

**VOTO**

Acompanho as manifestações concordantes da Diretoria de Contas Municipais e do

Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas, o que demanda a aplicação da multa lembrada pelas referidas unidades.

2. Ressalto que a instrução técnica, nos termos lavrados, atesta que a responsável não comprovou que a entidade previdenciária auferiu taxa de administração repassada pelo município no exercício, daí sua conclusão de que as despesas para a aquisição de bens móveis e imóveis, construção e reforma, foram pagas com recursos previdenciários, configurando-se a irregularidade do procedimento e, por conseguinte, das contas.

3. De todo modo, sendo incabível a devolução dos valores, deve haver a aplicação da multa do §4º do artigo 87 (relativa ao seu inciso III) da Lei Complementar n.º 113/05 à responsável, senhora Rejani Cristina Kruczewski, em face da irregularidade de suas contas.

4. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

I) julgue irregulares as contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, diretora superintendente da Foz Previdência – Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, em razão do item aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma;

II) aplique a multa do §4º do artigo 87 (relativa ao seu inciso III) da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Rejani Cristina Kruczewski, em decorrência da irregularidade de suas contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, diretora superintendente da Foz Previdência – Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, em razão do item aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma;

II - aplicar a multa do §4º do artigo 87 (relativa ao seu inciso III) da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Rejani Cristina Kruczewski, em decorrência da irregularidade de suas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 189161/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOSÉ LUIZ BRANCO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3451/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. Fundo de previdência do município de Xambre. Exercício financeiro de 2009. 2. Regularidade das contas. Aplicação de multa.

Determinação ao Município de Xambre.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor José Luiz Branco, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambre, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme Instrução n.º 2247/10-DCM-Primeiro Exame (peça 5). Expedida a citação ao responsável e realizada a análise das justificativas e documentos apresentados por este, a unidade conclui, por intermédio da Instrução n.º 1355/11-DCM-CONTRADITÓRIO (peça 12), que as contas estão regulares, com aplicação de multa, considerando sanado o seguinte apontamento:

ii) Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal:

**“Primeiro Exame**

Verifica-se que a entidade deixou de enviar o Sistema SIM - Atos de Pessoal, ferramenta esta indispensável ao exercício do controle externo, em especial quanto ao controle da legalidade dos atos de admissão de servidores realizados no exercício, bem assim da investidura em cargos públicos e suas respectivas remunerações.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Encaminhamento do sistema SIM- Atos de Pessoal; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Justificativas da Entidade**

Os esclarecimentos constam às páginas 01 a 08 da Peça nº 11.

**DA DEFESA**

O Responsável esclarece que as informações relativas ao SIM/Atos de Pessoal já foram encaminhadas, apresentando cópia dos protocolos de recebimento dos arquivos no Tribunal conforme segue:



Nº protocolo	Data	Bimestr	Ano
483973/10	02/09/2010	3º	2009
484147/10	02/09/2010	4º	2009
484481/10	03/09/2010	5º	2009
484830/10	03/09/2010	6º	2009
487715/10	03/09/2010	1º	2010
490740/10	09/09/2010	2º	2010
491011/10	09/09/2010	3º	2010

DA ANÁLISE TÉCNICA

Tendo em vista a remessa das informações eletrônicas, considera-se a regularização do item, no entanto, o envio em atraso e consequente não cumprimento da Agenda de Obrigações resulta, como previsto em Lei, em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração.

idProcesso	refAno	n.	descricao	refProcesso	refRequisito	Estado
143515	2009	1	2009-05-20 10:50:45:000	2009226154	SIMAP-ENV-143515-2009-1-FUNDO DE PREVIDENCIA DO M.	Aceto
143515	2009	2	2009-05-20 15:43:42:000	2009227780	SIMAP-ENV-143515-2009-2-FUNDO DE PREVIDENCIA DO M.	Aceto
143515	2009	3	2010-09-02 17:06:24:000	2010483973	SIMAP-ENV-143515-2009-3-FUNDO DE PREVIDENCIA DO M.	Aceto
143515	2009	4	2010-09-02 19:17:13:000	2010484147	SIMAP-ENV-143515-2009-4-FUNDO DE PREVIDENCIA DO M.	Aceto
143515	2009	5	2010-09-03 08:59:45:000	2010484401	SIMAP-ENV-143515-2009-5-FUNDO DE PREVIDENCIA DO M.	Aceto
143515	2009	6	2010-09-03 10:25:45:000	2010484830	SIMAP-ENV-143515-2009-6-FUNDO DE PREVIDENCIA DO M.	Aceto

DA MULTA

Muito embora o item esteja regularizado, permanece a indicação da multa anteriormente proposta (Multa L.C.E. 113/05, art. 87, III, § 4º). Entretanto para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III § 4º da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. José Luiz Branco, CPF nº 474.462.189-91, Presidente da Entidade, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, do referido diploma legal, visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão."

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 786/14 (peça 44), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha a unidade técnica e opina pela regularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de recomendação, nos seguintes termos:

"Este Parquet, por sua vez, ratifica os termos do Parecer Ministerial n.º 5371/13 (peça n.º 29) pela regularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de recomendação, consoante conclusão abaixo transcrita:

[...] Todavia, considerando (i) que o Prejulgado n.º 06, que fixou as regras gerais para contratação de Contadores e Assessores Jurídicos foi editado em 07.08.2008, havendo transcorrido poucos meses até a data de início do exercício financeiro objeto da prestação de contas ora protocolada para que o Município procedesse às devidas adequações no seu quadro de pessoal; (ii) que as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2010 e 2011 julgadas, respectivamente, pelos Acórdãos n.º 2697/2011 – Segunda Câmara – Relator Nestor Baptista e n.º 3589/2012 – Segunda Câmara – Relator Durval Amaral nada mencionaram acerca da questão; este Parquet ratifica os termos do Parecer Ministerial n.º 3836/11 (peça de n.º 13), manifestando-se pela regularidade das contas, com aplicação de multa, e expedição de recomendação para que o Município implemente as devidas alterações com vistas à regularização da situação de seus servidores, dando cumprimento ao que preceitua o Prejulgado n.º 06 deste E. Tribunal de Contas, ressalvando-se que o Contador deverá coincidir com aquele admitido pelo Poder Executivo de Xambê, tendo em vista que um Fundo Público não possui autonomia para criar e manter quadro de cargos próprio. [...]"

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, no que concerne ao mérito das contas.

2. De fato, o encaminhamento dos dados dos sistemas desta Corte com atraso não deve interferir no mérito das contas, posto que constitui obrigação do exercício seguinte ao de referência.

3. Não obstante, pode ser aplicada multa em razão da falha no âmbito deste processo, por uma questão de simplificação processual, considerando que foi observado o devido processo legal.

4. Outrossim, a penalidade cabível não é a apontada pela Diretoria de Contas Municipais, posto que o § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05 só é aplicável quando há o julgamento pela irregularidade das contas, sem imputação de ressarcimento de valores, situação que não corresponde a esse processo.

5. Cabe sim, em face da falha relatada, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, alínea 'b' [1] da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável.

6. Finalmente, considerando as circunstâncias apontadas no parecer do Ministério Público de Contas relativas à inobservância do Prejulgado n.º 6 desta Corte no preenchimento dos cargos de assessor jurídico e contador, assinalo que a matéria não deve ser considerada no mérito das contas. Não há prejuízo, porém, em provocar o Município a regularizar o apontamento, sob a forma de determinação.

7. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas do senhor José Luiz Branco, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambê no exercício financeiro de 2009;

II) aplique ao senhor José Luiz Branco a multa prevista no artigo 87, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico;

III) determine ao Município de Xambê que adote as providências necessárias a atender o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, caso tal ainda não tenha se

dado, em face do que aponta o parecer ministerial, informando sobre o assunto quando da apresentação das contas do atual exercício financeiro;

IV) determine que a Diretoria de Contas Municipais seja cientificada da determinação exarada no item anterior, relativa ao Prejulgado n.º 06, para posterior acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do senhor José Luiz Branco, presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambê no exercício financeiro de 2009;

II - aplicar, ao senhor José Luiz Branco, a multa prevista no artigo 87, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico;

III - determinar, ao Município de Xambê, que adote as providências necessárias a atender o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, caso tal ainda não tenha se dado, informando sobre o assunto quando da apresentação das contas do atual exercício financeiro;

IV - determine que a Diretoria de Contas Municipais seja cientificada da determinação exarada no item anterior, relativa ao Prejulgado n.º 06, para posterior acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 – As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 189455/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES, ROBERTO FREIRE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3452/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Exercício financeiro de 2009. 2. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Letícia Aparecida Gonçalves, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial segundo a Instrução n.º 1278/10-DCM-Primeiro Exame (peça 5). Expedida a citação à responsável, e analisadas as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, a unidade conclui, por intermédio da Instrução n.º 724/11-DCM-CONTRADITÓRIO (peça 21), que as contas estão regulares, considerando sanado o seguinte apontamento:

iii) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: a instrução conclusiva opina pela regularidade conforme a seguinte análise:

"Primeiro Exame

Não foram apresentados os extratos bancários comprovando os saldos contábeis existentes no sistema SIM-AM e informados pela Tesouraria da Entidade. A inexistência de comprovação do saldo bancário implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos em caso de contraditório: a) Extrato da conta bancária ou documento do banco comprovando o saldo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	724	1324-3
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	724	3.498
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	724	3498

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às páginas 2 a 6 da peça nº 16.

DA DEFESA

O Responsável esclarece que as contas nº 3.498 e 3498 estão em duplicidade no sistema e encaminha documento da Caixa Econômica Federal no qual informa que foi iniciado o processo de encerramento da conta nº 3.498 e que a conta nº 1324-3 foi encerrada em 29/10/2004, bem como demonstrativo de que as mesmas já foram desativadas no SIM-AM.



#### DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos encaminhados pela Administração, e ainda, conforme consulta aos dados do SIM-AM, onde fica evidenciado que as referidas contas não sofreram movimentação, considera-se sanada a irregularidade.

#### DA MULTA

Diante do exposto, considerando o saneamento da irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item."

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13499/13 (peça 76), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha a instrução técnica e opina pela regularidade das contas.

#### VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas.

2. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

- julgue regulares as contas da senhora Leticia Aparecida Gonçalves, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira no exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Leticia Aparecida Gonçalves, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira no exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão n.º 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 548284/06

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: IDALINA CARDOSO LUIZ, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, LEANDRO CARDOSO LEAL, GERSON ZANUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3454/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Nova Esperança. 2. Diligência. Envio dos autos. Devolução após dois anos e nove meses. Aplicação de multa ao gestor responsável. 3. Observância dos requisitos constitucionais. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato que aposentou a servidora do Município de Nova Esperança Idalina Cardozo Luiz, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. A Diretoria Jurídica (peça 5) constatou que a proporcionalidade aplicada ao cálculo do valor dos proventos, que deveria incidir sobre o menor valor entre a média das 80% maiores remunerações atualizadas e o valor da última remuneração, foi calculada tomando como base o maior dos valores: a última remuneração da servidora. Por tal motivo, foi realizada diligência, com remessa dos autos à origem, conforme ofício à peça 7.

3. O Município de Nova Esperança, representado pela senhora Maria Ângela Silveira Benatti, prefeita à época, devolveu os autos com novo cálculo corrigido, passados mais de dois anos e nove meses da intimação (peça 9).

4. Uma vez que o Ministério Público de Contas (peça 14) indicou o referido atraso, propondo a aplicação de multa, por meio do Despacho n.º 705/10-GATBC (peça 16) foi oferecido prazo para que a senhora Maria Ângela Silveira Benatti oferecesse defesa em face de sua sujeição à aplicação da multa constante do art. 87, III, "e" [1] da LC 113/05.

5. O Município de Nova Esperança, representado pela referida responsável, justificou (peça 22) que:

a) o Município, na administração 2005/2008, tinha como então Secretário da Administração o senhor Leandro Cardoso Leal, que, inclusive, subscreveu o ofício de encaminhamento da presente aposentadoria à Corte de Contas;

b) era da exclusiva atribuição do Secretário de Administração dar início e andamento nos processos de aposentadoria perante o TCE-PR;

c) quando a nova Secretária assumiu o cargo, encontrou "engavetados" alguns processos do Tribunal com diligências a serem cumpridas. Para solucionar o problema, foi requerida à Corte uma relação de todos os processos de aposentadoria e demais assuntos referentes à Secretaria de Administração para que pudessem ser tomadas as medidas cabíveis quanto ao prosseguimento dos mesmos (requerimentos anexos – protocolos 18873/09 e 10472-7/09).

d) a prefeita sempre foi informada pelo Secretário de Administração à época da gestão 2005-2008 sobre a legalidade e regularidade dos processos de Nova Esperança perante o TCE-PR, no que tocava à sua pasta.

e) quando a nova Secretária da pasta descobriu a deficiência do atendimento das diligências solicitadas ao Município pelo Tribunal, de pronto tomou todas as medidas necessárias a regularizar a situação, enviando os processos que estavam

paralisados.

6. Consoante Despacho n.º 3452/2012-GATBC (peça 27), foi requerida a intimação do senhor Leandro Cardoso Leal (Secretário da Administração do Município até 04 de julho de 2008), para que apresentasse justificativas quanto ao alegado pela prefeita municipal.

7. Em sua defesa, o senhor Leandro Cardoso Leal informa que:

a) as denúncias a ele imputadas são falaciosas, têm objetivo eleitoreiro, de prejudicar desafetos e eximir-se da responsabilidade civil e/ou criminal por seus atos;

b) não há um mínimo início de prova (documentos, assinaturas, comprovante de recebimento, protocolo) de que ele seja responsável pela irregularidade;

c) o ofício do Tribunal de Contas foi encaminhado à prefeita municipal e não ao ex-secretário, sendo que a resposta encaminhada à Corte foi subscrita pela própria;

d) deu a devida marcha processual (a Portaria é de 25 de setembro de 2006 e o ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas é de outubro de 2006), mas só o fez porque o processo havia chegado até as suas mãos para dar prosseguimento ao feito;

e) não há norma local que estabeleça ao Secretário de Administração a atribuição de dar início e andamento aos processos de aposentadoria municipal encaminhados ao TCE-PR, tanto que, conforme aludido, a própria prefeita é quem subscreve vários ofícios nesses processos, inclusive neste; por tal razão, requereu que a alcaide fosse intimada para que comprovasse as competências do titular da pasta municipal documentalmente;

f) o descumprimento do prazo ocorreu por falta de gerenciamento do próprio Gabinete da prefeita, pois o Tribunal encaminhou à mesma o ofício, que foi recebido pela servidora pública municipal Simone Aparecida Monesi, mas depois se perdeu;

g) o recebimento de ofícios do Gabinete da prefeita é de atribuição da Coordenadora Especial de Gabinete à época.

7. Por meio do Despacho n.º 4559/13-GATBC (peça 42) entendi necessário que fosse juntado aos autos normativo que dispusesse do rol de atribuições dos cargos de Secretário de Administração e de Coordenador Especial de Gabinete vigentes à época da irregularidade apontada (2006 a 2009), bem como para que fosse retificado o ato de aposentadoria, de forma a que nele constasse o valor proporcional dos proventos apurados, bem como a garantia de percepção do salário mínimo. Para tanto, determinei que o atual prefeito municipal, senhor Gerson Zanusso, fosse intimado. Além disso, determinei a intimação da prefeita responsável pelo atraso no cumprimento da diligência, senhora Maria Ângela Silveira Benatti, para que pudesse apresentar novas justificativas em face das alegações do senhor Luiz Leandro Cardoso Leal.

8. O senhor Gerson Zanusso, em resposta à diligência, juntou retificação do ato de aposentadoria, bem como a lei que criou os cargos de Secretário de Administração e Coordenador Especial de Gabinete, afirmando de pronto que a lei não especificou as atribuições pertinentes a cada cargo (peça 56).

9. A senhora Maria Ângela Silveira Benatti, representada por advogado (peça 58), assevera, em suma, que a aplicação de multa deve ser criteriosa, não podendo ser aplicada sob a ótica da responsabilidade objetiva, devendo sempre ser levada em consideração a ponderação da gravidade das irregularidades praticadas e da existência de boa-fé ou má-fé por parte do responsável. Considerando que seu agir como prefeita não decorreu de má-fé e que o atraso ocorrido não ocasionou qualquer prejuízo ao município ou à interessada, entende não ser razoável a aplicação de multa no caso.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 65), bem como o Ministério Público de Contas (peça 66) opinam pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação de multa a ambos os gestores: senhora Maria Ângela Silveira Benatti e senhor Leandro Cardoso Leal.

11. Por meio do Despacho n.º 6393/13-GATBC (peça 67) determinei que esses fossem novamente intimados, nos seguintes termos:

"Diante do contido no Parecer n.º 22844/13 (peça 65) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer Ministerial n.º 18690/13 (peça 66), e considerando que nenhum dos gestores foi intimado da multa que se pretende aplicar, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por via postal, com aviso de recebimento, da senhora Maria Angela Silveira Benatti e do senhor Luiz Leandro Cardoso Leal."

12. A senhora Maria Ângela Silveira Benatti, por meio de advogado (peça 74), apresentou defesa reforçando a tese de que a aplicação da multa deve ser criteriosa, não podendo ser aplicada sob a ótica da responsabilidade objetiva, bem como o fato de que o seu agir como prefeita não decorreu de má-fé, e que o atraso ocorrido não foi de sua exclusiva responsabilidade e não ocasionou qualquer prejuízo ao Município ou à interessada.

13. O senhor Leandro Cardoso Leal deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativas.

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 76) e o Ministério Público de Contas (peça 78) ratificam suas manifestações anteriores, pela legalidade e registro da aposentadoria, bem como pela aplicação da multa do artigo 87, III, "e" [2] da Lei Complementar n.º 113/05, em face do atraso na devolução dos autos encaminhados para cumprimento de diligência, a ambos os gestores.

#### VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Quanto ao atraso na devolução dos autos encaminhados em razão de diligência, passível de aplicação da multa constante do art. 87, III, "e" da Lei Complementar n.º 113/2005, tenho que as justificativas apresentadas pela senhora Maria Ângela Silveira Benatti, então Prefeita de Nova Esperança, e pelo senhor Leandro Cardoso



Leal, Secretário de Administração do Município no período, não são suficientes para afastar a infração, dada a grande demora em efetuar a correção indicada pela unidade técnica e, em especial, em retornar o processo, caracterizadoras de indubitável desordem administrativa.

3. De toda a discussão levada a efeito nos autos acerca sobre de quem seria a responsabilidade pelo atraso, concluiu que apenas a senhora Maria Ângela Silveira Benatti deve ser penalizada.

4. Note-se que a comunicação da diligência foi feita em nome do Município de Nova Esperança, e da então prefeita, assim como a resposta apresentada, quase 3 anos mais tarde, foi subscrita pela mesma.

5. Por outro lado, sequer foi aventada ou referenciada nas defesas a existência de alguma espécie de comprovante que pudesse atestar a movimentação do processo, o que evidencia a fragilidade dos controles então vigentes naquela administração quanto à tramitação dessas demandas.

6. De outra sorte, entendo que há verossimilhança nas alegações da prefeita quanto à afirmação de que em razão da paralisação da Secretaria de Administração na gestão anterior, a nova gestão (chefiada pela mesma prefeita) foi obrigada a protocolar pedido ao Tribunal de Contas requerendo a relação de todos os processos nos quais o Tribunal entendeu necessária a realização de diligência. Não obstante, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, recai sobre a pessoa da Prefeita o dever de vigilância sobre seus subordinados, e de organizar os serviços administrativos, deveres tais que podem até ser sopesados e dirimidos em determinadas circunstâncias, mas que não podem ser ignorados em face de um atraso tão significativo, ainda que, tardiamente, tenha a alcaide adotado providências corretivas.

7. Além disso, há que se discordar da ex-Prefeita quanto à sua afirmação de inexistência de prejuízo em razão do atraso na devolução dos autos. A simples tramitação destes autos por mais de 7 (sete) anos, em boa medida desnecessária, já evidencia dano à função deste Tribunal de Contas, e muitas vezes também ao próprio Município, que só pode requerer alguma eventual compensação previdenciária com outros regimes após a decisão pelo registro do ato.

8. Por fim, mas não menos relevante, tenho que o ex-Secretário de Administração não deve ser penalizado com a multa porque, a despeito da afirmação da ex-Prefeita de que cabia exclusivamente a ele responder às diligências deste Tribunal de Contas relativas aos processos de atos de inativação, por tudo o que foi relatado, não ficou comprovado nos autos que havia uma regra a esse respeito, e nem mesmo que essa era a prática corrente naquela administração.

9. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

I - determine o registro da Portaria n.º 12.290 de 13 de agosto de 2013, que retificou a Portaria n.º 10.124 de 25 de setembro de 2006, de concessão de aposentadoria à senhora Idalina Cardoso Luiz, servidora do Município de Nova Esperança;

II - aplique a multa prevista no art. 87, III, "e" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Maria Ângela Silveira Benatti, em razão do atraso na devolução de autos encaminhados por força de diligência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro da Portaria n.º 12.290 de 13 de agosto de 2013, que retificou a Portaria n.º 10.124 de 25 de setembro de 2006, que concedeu aposentadoria à senhora Idalina Cardoso Luiz, de concessão de aposentadoria à senhora Idalina Cardoso Luiz, servidora do Município de Nova Esperança;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "e" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Maria Ângela Silveira Benatti, em razão do atraso na devolução de autos encaminhados por força de diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

2. III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO Nº: 707200/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: EURIPEDES JOSÉ DA SILVA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CÂMBÉ, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3455/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria compulsória. Município de Cambé. 2. Atraso de 745 dias no encaminhamento. Aplicação de multa. 3. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato que aposentou compulsoriamente o servidor do Município de Cambé Eurípedes José da Silva, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 7) informou que o ato previdenciário em análise foi editado sob a égide da Instrução Normativa n.º 46/2010, e que foram acostados todos os documentos exigidos à época. Em razão do atraso relevante de 745 dias para o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas, concluiu pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa prescrita no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Segundo despachos (3468/13-GATBC e 5112/13-GATBC) foi oportunizado ao gestor do órgão previdenciário e ao prefeito municipal à época do atraso que justificassem o mesmo, tendo em vista a possibilidade de imputação da sanção pecuniária referida.

4. A seu turno, o atual prefeito municipal foi instado a fazer constar do ato de concessão referência ao valor proporcional calculado dos proventos, de R\$ 105,89, e a garantia de percepção do salário mínimo pelo servidor inativo, o que foi atendido, conforme peça 19.

5. O ex-gestor do órgão previdenciário justificou a falha informando que (peça 13):

a) o Instituto de Previdência passou por um período de reorganização administrativa, havendo a necessidade de qualificação de servidores para atender às exigências estabelecidas por este Tribunal, o que ocasionou um acúmulo de processos;

b) todos os processos acumulados foram encaminhados ao Tribunal de Contas, dos quais mais de 80% encontram-se aprovados e registrados sem aplicação de multa, sendo que a maioria destes foi apreciada por Decisão Definitiva Monocrática, o que reflete o empenho do Instituto em atender às exigências desta Casa;

c) o Tribunal de Contas deve levar em consideração o fato de que atualmente o instituto tem atendido a todos os prazos legais.

6. O ex-prefeito municipal não apresentou justificativas (peça 24).

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina conclusivamente pela legalidade e registro do ato aposentatório, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" [1] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista ter constatado o atraso no encaminhamento a este Tribunal dos documentos atinentes à presente inativação.

8. O Ministério Público de Contas nada tem a se opor quanto ao registro do ato aposentatório, concordando também com a unidade técnica quanto à aplicação de multa.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de concessão do benefício, posto que emitido com observância aos requisitos constitucionais aplicáveis.

2. Endosso também a proposta de aplicação de multa, considerando que as justificativas apresentadas, embora razoáveis, são insuficientes para explicar um atraso tão longo quanto o relatado, de mais de dois anos. Ressalto que a aprovação (legalidade e registro), sem aplicação de multas, por meio de Decisão Definitiva Monocrática, de mais de 80% dos processos de atos de pessoal encaminhados pelo Município de Cambé, ainda que elogiável, não é capaz de descaracterizar a falha, até porque tais resultados, presume-se, são concernentes ao período posterior à citada reorganização administrativa.

3. Dirijó das manifestações apenas quanto ao sancionamento, pelo mesmo fato, tanto do gestor do Instituto Municipal de Previdência de Cambé quanto do prefeito municipal.

4. Considero, quanto ao caso concreto, que a responsabilização deve recair apenas sobre o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, posto que o encaminhamento do processo foi realizado por ele, e que as justificativas apresentadas pelo mesmo mencionam que a falha decorreu justamente da reestruturação administrativa da entidade, não havendo qualquer menção quanto à participação de Município no atraso.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 788/2013, do Município de Cambé, que retificou o Decreto n.º 345/2008, pelo qual foi concedida aposentadoria ao senhor Eurípedes José da Silva;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fabio Luis Cibinello, que, na condição de presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, foi responsável pelo atraso de 745 dias no encaminhamento do processo à esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 788/2013, do Município de Cambé, que retificou o Decreto n.º 345/2008, pelo qual foi concedida aposentadoria ao senhor Eurípedes José da Silva;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fabio Luis Cibinello, responsável pelo atraso de 745 dias no encaminhamento do processo à esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)  
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

PROCESSO Nº: 421068/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADIR RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3456/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Instrução Normativa n.º 46/2010. Inobservância. Multa afastada conforme jurisprudência. 3. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com base no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, reproduzida no art. 11, XV, da IN n.º 69/2012, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25), conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas (peça 26) manifesta-se pela legalidade e registro do ato, bem como pela adoção de providências para que o ente faça constar o valor dos proventos no ato aposentatório.

VOTO

Acompanho das manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato.

2. Quanto à inobservância da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal, no que se refere à falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, entendo desnecessária a adoção de qualquer providência corretiva no atual estágio da discussão, visto que, conforme sabido, a partir do dia 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria/reserva emitidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência passaram a ser emitidos observando tal norma.

3. No mesmo sentido, embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, deixo de propor a medida, posto que assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

4. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte, determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1169, que concedeu aposentadoria à senhora Adir Ribeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por

unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1169, que concedeu aposentadoria à senhora Adir Ribeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 610944/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LEDA CRISTINA DE CARVALHO DOS SANTOS, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3457/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Quatro Barras. 2. Proventos calculados com valor inferior ao salário mínimo. Necessidade de que conste do ato de concessão a circunstância, com menção à garantia de percepção do salário mínimo. Diligências não atendidas. Aplicação de multa ao gestor responsável. 3. Registro do ato. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida à senhora Leda Cristina de Carvalho dos Santos, servidora do Município de Quatro Barras.

2. No decorrer da tramitação do processo, diversos apontamentos foram atendidos por meio de diligência: houve a juntada de declaração da servidora inativada de que percebe proventos em outro membro da federação, e a consequente comprovação da compatibilidade entre os proventos acumulados, tendo sido esclarecido também que a doença da servidora não a deixou incapacitada para os atos da vida civil.

3. No entanto, mesmo após a realização de 2 (duas) diligências (Despacho n.º 2980/12-GATBC – peça 8 e Despacho n.º 5212/13-GATBC – peça 29) explicitando a necessidade de que constasse do decreto de concessão a indicação do valor calculado dos proventos, com menção à garantia de percepção de um salário mínimo, não houve o cumprimento adequado da demanda.

4. Em razão do primeiro despacho, o ato de concessão do benefício foi retificado (peça 12), nos termos a seguir transcritos, mantida sua numeração original (Decreto n.º 1556/2011):

"DECRETO n.º 1556/2011

Súmula: Concede aposentadoria à Senhora Leda Cristina de Carvalho dos Santos. O Prefeito Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor:

RESOLVE

Art. 1. Conceder à servidora Municipal Senhora LEDA CRISTINA DE CARVALHO DOS SANTOS, RG n.º 28057096/SP, cargo de "Professora", lotada junto à Secretaria Municipal de Educação, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e, ainda, o contido na Legislação Municipal em vigor.

Art. 2. Os proventos na inatividade foram calculados e definidos conforme demonstrativo constante da folha 10, do Protocolo Previbarras n.º 026/2011 e no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais.

Art. 3. Este Decreto entra em vigor nesta data.

Quatro Barras, 01 de Setembro de 2011.

(carimbo indicando publicação em 06/11/2012)"

5. Já o segundo despacho referido (peça 29) determinou diligência para fosse observada a indicação do valor dos proventos no ato e os gestores foram alertados da sujeição à multa prevista no art. 87, III, f da LCE n.º 113/2005 em razão do descumprimento do disposto no art. 10, XV da IN n.º 46/2010 desta Corte. Em resposta, juntou-se novamente o decreto anterior, sem qualquer alteração (peça 43).

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 47), opina pela legalidade e registro do autuado.

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, conclui pela legalidade e registro do ato com aplicação de multa em razão da ausência do valor dos proventos.

VOTO

Acompanho os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade do ato.

2. De fato, entendo que a diligência desatendida não compromete a higidez da concessão do benefício, uma vez que o cálculo do valor benefício foi realizado de forma correta e foram atendidos os requisitos para a aposentação da servidora.

3. Não obstante, entendo que o princípio da publicidade e a própria transparência à qual está sujeita toda administração pública obriga que o ato de concessão do benefício indique expressamente qual foi o valor calculado para os proventos e que, na hipótese desse valor ser inferior ao do salário mínimo vigente, o beneficiário tem direito à percepção do mínimo.

4. Nestes termos, uma vez que a alteração do texto do ato concessório promovida pela origem não atendeu ao determinado no Despacho n.º 2980/12-GATBC, tenho que a diligência não foi cumprida, cabendo, em razão disso, a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Prefeito de Quatro Barras, senhor Loreno Bernardo Tolardo, agente público competente para a concessão do benefício, e, portanto, responsável primeiro pela falha.

5. Ademais, com o fito de que as futuras concessões de benefícios previdenciários



observem o disposto no parágrafo 3 anterior, tenho que deve ser emitida determinação nesse sentido ao Município de Quatro Barras.

6. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da irregularidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte:

- I) determine o registro do Decreto n.º 1556/2011, do Município de Quatro Barras, que concedeu aposentadoria à senhora Leda Cristina de Carvalho dos Santos;
- II) aplique a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito de Quatro Barras, em razão do descumprimento da diligência concernente ao Despacho n.º 2980/12-GATBC;
- III) determine ao Município de Quatro Barras que, na hipótese do cálculo de proventos de benefício previdenciário resultar em quantia inferior ao do salário mínimo vigente, faça constar do ato de concessão do benefício a indicação expressa do valor calculado, com a menção de que o beneficiário tem direito à percepção do salário mínimo vigente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I - determinar o registro do Decreto n.º 1556/2011, do Município de Quatro Barras, que concedeu aposentadoria à senhora Leda Cristina de Carvalho dos Santos;
- II - aplicar a multa, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito de Quatro Barras, em razão do descumprimento da diligência concernente ao Despacho n.º 2980/12-GATBC;
- III - determinar ao Município de Quatro Barras que, na hipótese do cálculo de proventos de benefício previdenciário resultar em quantia inferior ao do salário mínimo vigente, faça constar do ato de concessão do benefício a indicação expressa do valor calculado, com a menção de que o beneficiário tem direito à percepção do salário mínimo vigente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 134413/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: BEATRIZ DAVID FILIPE, ARIOWALDO ROBLES, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, EFRAIM BUENO DE MORAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3612/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. Câmara Municipal de Quatigüá. Exercício financeiro de 2008. 2. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Ariowaldo Robles (período de gestão de 01/01/2008 a 03/12/2008), do senhor Claudinei de Oliveira (gestão de 04/12/2008 a 08/12/2008) e do senhor Carlos Alberto Tramontin (gestão de 09/12/2008 a 31/12/2008), presidentes da Câmara Municipal de Quatigüá no exercício financeiro de 2008.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial segundo a Instrução n.º 1652/09-DCM-Primeiro Exame (peça 5). Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, realizou a análise das justificativas e documentos apresentados por estes em duas ocasiões, concluindo, por intermédio da Instrução n.º 1168/13-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 44), que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes apontamentos:

I) Ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso: a instrução conclusiva apresenta a seguinte análise do item:

"Primeiro Exame

A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao primeiro semestre do exercício de 2008, cuja Instrução acha-se anexada ao presente processo de prestação de contas, evidenciou a ausência de publicação e/ou a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, nos termos disciplinados no art. 14, da Instrução Normativa nº 20/2008, deste Tribunal de Contas.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § Primeiro da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Prova de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde constem a respectiva publicidade; b) Justificativa para a publicação em atraso do RGF ou de elementos do mesmo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/07/2008	Não

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

O Responsável não se manifestou sobre este item permanecendo, portanto, a ressalva apontada na Instrução n.º 3688/09-DCM (peça processual nº 20)."

II) Não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008: o item fica

ressalvado conforme consta da instrução transcrita abaixo:

"Primeiro Exame

Não foi nomeado o responsável pelo Sistema de Controle Interno em desatenção à orientação deste Tribunal de Contas e ao mandamento legal.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que o responsável foi nomeado em qualquer momento; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários da análise técnica:

O item foi convertido em ressalva, em função da nomeação ter sido regularizada em 2009.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

O Responsável não se manifestou sobre este item permanecendo, portanto, a ressalva apontada na Instrução nº 3688/09-DCM (peça processual nº 20)."

III) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura: a ressalva decorre da seguinte análise:

"Primeiro Exame

Verifica-se que a Câmara Municipal procedeu à baixa de valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em sua contabilidade, no entanto a Prefeitura, no mesmo período, contabilizou valores inferiores em sua receita orçamentária do IRRF originada do Poder Legislativo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovante da regularização dos registros contábeis na Prefeitura e/ou na Câmara; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Código da Conta	Nome da Conta Contábil	Valor da Câmara	Valor da Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	1.954,60	-
111204310101	IRRF - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas - Legislativo	-	0,00
111204310201	IRRF - S/Contratos Por Prazo Determinado - Legislativo	-	358,68
111204310301	IRRF - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Legislativo	-	394,90
111204310401	IRRF - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	IRRF - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista - Legislativo	-	0,00
	<b>Diferença</b>	<b>1.954,60</b>	<b>753,58</b>

**DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às páginas 02, da peça processual nº 37.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Considerando que foi recolhido aos cofres da Prefeitura a diferença R\$ 830,23 (oitocentos e trinta reais e vinte e três centavos), apontada na Instrução nº 3688/09-DCM, primeiro contraditório (peça processual nº 20), contudo sem a devida correção monetária visto que o recolhimento ocorreu no exercício de 2010, opina-se pela conversão em ressalva do item em comento.

**DA MULTA:**

As justificativas e documentos apresentados pelo Interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto."

IV) Omissão do Controle Interno em fiscalizar: o tópico encontra-se analisado conforme o seguinte texto:

"DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 02, da peça processual nº 37.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

O Responsável apresenta novo Relatório de Controle Interno assinado pelo Sr. Emerson Toledo Estevam, servidor efetivo do Poder Executivo, nomeado através do Decreto Municipal nº. 66, de 05 de dezembro de 2007 para ser responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal, contudo, o relatório apresenta conclusão pela regularidade com ressalvas em razão das situações descritas no item 4.b do relatório à página 06 da Peça nº 37.

Diante do exposto, opina-se pela regularização com ressalvas do item.

**DA MULTA:**

As justificativas e documentos apresentados pelo Interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto."

3. A instrução considera regularizados os seguintes itens:

- i) Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido;
- ii) Não foi instituído o Sistema de Controle Interno;
- iii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;
- iv) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;
- v) O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório;
- vi) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;



vii) Atendimento das formalidades.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3233/14 (peça 60), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discorda da instrução técnica, opinando pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

“Inicialmente, cumpre salientar o posicionamento desta Corte de Contas, que tem reiteradamente decidido, há muitos anos, que para funções de natureza técnica como as de advogado, contador, médico, engenheiro, entre outras, deverão ser criados cargos efetivos, acessíveis mediante concurso público.

Neste sentido, frise-se teor do Acórdão n.º 1.111/2008, do Tribunal Pleno, que, ao se referir aos cargos de contador e assessor jurídico, tanto no âmbito do Poder Executivo como no Poder Legislativo, afirmou que estes cargos, quando destinados a atender o poder como um todo, possuem natureza provimento efetivo preenchidos mediante concurso público, ressalvando-se a possibilidade de nomeação para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção quando de fato houver servidores efetivos hierarquicamente vinculados a um determinado departamento, ou na hipótese de assessoramento direto ao gestor. O mencionado acórdão reforçou o entendimento deste TCE/PR e da jurisprudência, já pacificada, no sentido de que - em regra - as atividades jurídicas e de contabilidade de interesse do Município, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, providos por meio de concurso público.

Portanto, tem-se que a utilização indiscriminada e irrazoável de cargos comissionados viola o texto constitucional e acarreta a hipótese em que o gestor público pode incidir em ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92, por desatenção a princípios constitucionais, ocasionando prejuízo ao Erário ou favorecendo o enriquecimento ilícito de outras pessoas, situação que deve ser verificada no caso concreto.

Isto considerado, diversamente do entendimento exarado pelo órgão instrutivo, este representante do Parquet entende que o fato de o contador da entidade ocupar cargo em comissão viola os incisos II e V do artigo 37 do texto constitucional, na medida em que o caráter contínuo e permanente da função requer que o servidor pertença ao quadro de efetivos da Câmara, razão pela qual retifica-se o parecer anterior e se manifesta pela irregularidade das contas.”

VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais quanto à regularidade com ressalva das contas. Divirjo, porém, parcialmente, no que se refere aos motivos que fundamentam a ressalva.

2. Quanto à ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso, tenho que a situação descrita não enseja sequer ressalva, e menos ainda a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei n.º 10.028/00, posto que o atraso foi de apenas 1 dia, e que podem ser acatadas as justificativas referidas pela Instrução n.º 3688/09-DCM (peça processual n.º 20), de que houve um equívoco na interpretação do prazo por parte da administração, que entendeu que a publicação deveria ocorrer até o final do mês de julho (ou seja, até o dia 31), e não até o 30º dia posterior ao período de referência, como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovando ter sido observado o princípio da publicidade. De fato, uma vez que o atraso irrelevante não ocasionou obstáculo ou dificuldade ao acompanhamento da situação das contas públicas municipais, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, proponho que o item seja dado como sanado.

3. No tocante à ausência de nomeação de responsável pelo Controle Interno em 2008 e da relatada omissão do Controle Interno em fiscalizar, concordo que tais tópicos podem ser apenas objeto de ressalvas nas contas do exercício de 2008, posto que este Tribunal ainda estava emitindo decisões a respeito da matéria, no que concerne às formas de instituição e de condução do controle interno. Nestes termos, ainda que a obrigatoriedade de instituição de um Sistema de Controle Interno tenha sido prevista desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, creio que considerar tais tópicos como justificadores da irregularidade das contas constituiria uma sanção desproporcional e desarrazoada.

4. Concordo também com a unidade técnica quanto à que o item divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura seja objeto de ressalva, visto que houve a reposição do valor envolvido, mas sem a sua devida atualização.

5. De outra feita, refuto a posição do Ministério Público de Contas de que, no exercício tratado, o fato do contador responsável pela entidade ocupar cargo comissionado, e não efetivo, é suficiente para fundamentar a irregularidade da gestão do responsável.

6. Ainda que os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 indiquem que a atribuição de contador, por seu caráter contínuo e permanente, deva ser provida por meio de concurso para preenchimento de cargo efetivo criado em lei, o fato é que a matéria foi tardiamente objeto de fiscalização e deliberação por este Tribunal, tanto que o Acórdão n.º 1.111/2008-Pleno, referido pelo procurador de contas, e que decidiu a interpretação da Corte quanto à matéria (Prejulgado n.º 6), foi publicado apenas em agosto de 2008, ou seja, já depois da metade do exercício financeiro do qual tratam as contas.

7. Assim sendo, e considerando confirmada pelos colegiados desta Corte a possibilidade de ampliação do escopo das contas (desde que observado o devido processo legal), entendo que o apontamento deve ser objeto de ressalva.

8. Finalmente, tendo em vista que os itens a serem ressalvados abrangem todos os períodos de gestão dos responsáveis indicados, tenho que as contas destes estão igualmente regulares com ressalva.

9. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, II e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal julgue:

I – regulares com ressalva as contas do presidente da Câmara Municipal de Quatiguá no período de gestão de 01/01/2008 a 03/12/2008, de responsabilidade do senhor Ariovaldo Robles;

II – regulares com ressalva as contas do presidente da Câmara Municipal de

Quatiguá no período de gestão de 04/12/2008 a 08/12/2008, de responsabilidade do senhor Claudinei de Oliveira;

III – regulares com ressalva as contas do presidente da Câmara Municipal de Quatiguá no período de 09/12/2008 a 31/12/2008, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Tramontin.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, II e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

I – julgar regulares com ressalva as contas do presidente da Câmara Municipal de Quatiguá no período de gestão de 01/01/2008 a 03/12/2008, de responsabilidade do senhor Ariovaldo Robles;

II – julgar regulares com ressalva as contas do presidente da Câmara Municipal de Quatiguá no período de gestão de 04/12/2008 a 08/12/2008, de responsabilidade do senhor Claudinei de Oliveira;

III – julgar regulares com ressalva as contas do presidente da Câmara Municipal de Quatiguá no período de 09/12/2008 a 31/12/2008, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Tramontin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão n.º 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 604992/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, TEREZINHA DE JESUS SENER, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS SENER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3616/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Campo Mourão. 2. Professor. Redução constitucional de tempo de contribuição e de idade. Cargo de Orientadora Educacional. Descabimento, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal. 3. Negativa de registro. Determinação. Intimação da servidora.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Campo Mourão à senhora Terezinha de Jesus Senger, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. O benefício foi concedido com redução constitucional de 5 anos nos requisitos de tempo de contribuição e de idade, considerando que a servidora, ocupante de cargo de Orientadora Educacional, exerceu função de magistério.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) opinou pela realização de diligência, por entender que não restou comprovado nos autos que a servidora exerceu função de professora, direção, coordenação ou assessoramento pedagógico para justificar a aposentadoria especial.

4. Por meio do Despacho n.º 3662/13-GATBC (peça 27), os gestores foram intimados para prestar esclarecimentos.

5. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, em resposta (peça 31), alega que:

a) a servidora sempre exerceu suas funções em escola municipal;

b) a Lei Municipal n.º 1837/204, - que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Magistério do Município de Campo Mourão - enquadra o cargo de Orientador Educacional no Grupo Educacional de magistério, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto, Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Magistério, do sistema de Ensino Público Municipal e profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto, as de direção, supervisão e orientação educacional, denominado Grupo Ocupacional Magistério - GOM.

Art. 14 - O Quadro Próprio do Magistério, organizado para desenvolver suas atividades em quatro áreas distintas de atuação, compreende a seguinte estrutura:

(...)

II - Especialista de Educação:

b) Área de Atuação IV: Orientador Educacional.”;

c) em que pese o cargo da servidora não ser designado como de “professor”, os Orientadores Educacionais de Campo Mourão laboram em escolas municipais e passam pelas mesmas situações desgastantes que os professores, também merecendo a redução constitucional para a obtenção do benefício;

d) o magistério não corresponde somente ao cargo de professor, mas também a outras funções, conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3772, em que ficou decidido que:

“I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.”

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) opina pela negativa de registro, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o § 5º do artigo 40



da Constituição Federal é aplicável aos professores de carreira que exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, excluindo os especialistas em educação [1].

7. O Ministério Público de Contas (peça 35) “corroborava com o entendimento da DICAP, e se manifesta pela negativa de registro da aposentadoria, considerando que não pode haver a distorção no desempenho das funções de magistério, e que no presente caso, a servidora não possui idade suficiente para se aposentar pelas regras constitucionais aplicáveis à interessada”.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de concessão do benefício.

2. Conforme exposto pela unidade de instrução, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que apenas os professores de carreira fazem jus à aposentadoria especial prevista nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º da Constituição Federal, que estipula redução de tempo de contribuição e de idade, sendo que, de regra, o benefício não abrangeria ocupante de cargo de orientador educacional ou de especialista em educação.

3. Assim, vez que a Constituição Federal não garantiu aposentadoria especial ao profissional da educação lato sensu, mas sim “para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio” [2], tem-se que o benefício foi concedido de forma irregular.

4. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da concessão do benefício em desacordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal relativa ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, proponho que esta Corte negue registro à Portaria n.º 322/2012 do Município de Campo Mourão, que concedeu aposentadoria à servidora Terezinha de Jesus Senger.

5. Em face de tal decisão, necessário que seja determinado ao Município que, no prazo de 15 dias, promova a intimação da servidora para que, em período idêntico, possa a mesma apresentar recurso perante esta Corte em face da decisão, cabendo à administração municipal comprovar adequadamente tal providência, sem prejuízo da possibilidade que a mesma possa igualmente recorrer.

6. Transitada em julgado a decisão, cumprirá ao Município adotar as providências necessárias ao retorno da servidora à ativa, respeitado o direito da mesma ao devido processo legal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- negar registro à Portaria n.º 322/2012 do Município de Campo Mourão, que concedeu aposentadoria à servidora Terezinha de Jesus Senger, consoante competência prevista no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar que o Município de Campo Mourão, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à servidora, a fim de que, em prazo idêntico, a mesma possa exercer seu direito de contraditório e ampla defesa em face da negativa de registro, cabendo à administração municipal comprovar adequadamente tal providência, sem prejuízo da possibilidade que a mesma possa igualmente recorrer. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nesse sentido, o Recurso Extraordinário com Agravo 728.498 do Rio Grande do Sul, relatado pela Ministra Rosa Weber (julgamento em 28/10/2013):

As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

[...]

No caso concreto, considerando que, de 01.03.1994 até 10.09.2009, a autora exerceu o cargo de orientadora educacional, ou seja, especialista de educação, não se verifica a presença dos requisitos para aposentadoria especial de magistério, mormente em face do julgamento da ADI nº 3772/STF. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.

E também a Medida Cautelar na reclamação n.º 10860 de São Paulo (julgamento em 26/05/2011), em que o Ministro Gilmar Mendes afirma:

As impetrantes, com exceção de Eglair Baldin, que é titular do cargo de Professor, são titulares de cargos de Vice-Diretor, Diretor Educacional e Coordenador Pedagógico. Não são professores, mas Especialistas em Educação. Por isso e de acordo com a interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal à Lei 11.301/2006, não podem elas computar o tempo mencionado na inicial para efeito de aposentadoria especial. [...] Dessa forma, apenas os professores de carreira fazem jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição.

2. Art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO Nº: 809926/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, ELIDA MARIA ROSA DA SILVA,  
FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, EROS  
DANILO ARAUJO, ELIDA MARIA ROSA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3617/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Telêmaco Borba. 2. Observância dos requisitos

constitucionais. 3. Atraso no encaminhamento do processo. Ausência de contraditório. Multa afastada. 5. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato que aposentou a servidora Elida Maria Rosa da Silva, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) afirma que o encaminhamento do processo apresentou atraso de 2 (dois) meses, mas opina pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas (peça 23) manifesta-se pela legalidade e registro do ato, bem como pela imputação de multa administrativa prevista no art. 87, I, “a” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso no encaminhamento.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de concessão do benefício, posto que emitido com observância aos requisitos constitucionais aplicáveis.

2. Deixo, contudo, de propor a aplicação de multa em relação ao atraso no encaminhamento do ato a este Tribunal, visto que, durante a instrução do processo, não houve a abertura de prazo para que o responsável pela falha pudesse exercer o seu direito ao contraditório em face à sanção proposta, sendo descabido fazê-lo nesta etapa processual.

3. Além disso, mesmo com atraso no encaminhamento, o processo possui uma boa instrução processual. Não raro, processos encaminhados a este Tribunal tempestivamente necessitam de três ou quatro diligências para que a documentação fique regular. Tais diligências, além de atrasar a finalização do processo, são onerosas aos cofres públicos e demandam tempo de todas as partes envolvidas.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro do Decreto n.º 19.201 de 17 de agosto de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro do Decreto n.º 19.201 de 17 de agosto de 2012, do Município de Telêmaco Borba, que aposentou a servidora Elida Maria Rosa da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 72750/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SONIA REGINA CAMPANER-, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3618/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Inaplicabilidade de multa por atraso no encaminhamento no caso concreto. 4. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida, com base no art. 40º, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, à servidora Sonia Regina Campaner.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) afirma que o encaminhamento do processo apresentou atraso, mas opina pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas (peça 24) conclui pela legalidade e registro, mas afirma que o atraso no encaminhamento da documentação constitui irregularidade formal, motivo pelo qual sugere a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, “a” da LCE n.º 113/2005.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Deixo, contudo, de propor a aplicação de multa em relação ao atraso no



encaminhamento do ato a este Tribunal, visto que, durante a instrução do processo, não houve a abertura de prazo para que o responsável pela falha pudesse exercer o seu direito ao contraditório em face à sanção proposta, sendo descabido fazê-lo nesta etapa processual.

3. Em razão da boa instrução processual, mesmo com atraso no encaminhamento, o processo já está apto a voto. Não raro, processos encaminhados a este Tribunal, tempestivamente, necessitam de três ou quatro diligências para que a documentação fique regular. Tais diligências, além de atrasar a finalização do processo, são onerosas aos cofres públicos e custam tempo de todas as partes envolvidas.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte, determine o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, sem aplicação de multa aos gestores responsáveis em razão do atraso no encaminhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora do Município de Curitiba Sonia Regina Campaner.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176080/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA DE JESUS MELO DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, TEREZINHA DE JESUS MELO DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3619/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Aplicação da Súmula n.º 5 desta Corte. 4. Inaplicabilidade de multa por atraso no encaminhamento no caso concreto. 5. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória concedida à servidora Terezinha de Jesus Melo da Cruz.

2. Em relação à admissão, o próprio ente juntou declaração em que afirma (peça 12):

“Informamos que o processo de admissão do(a) servidor(a) TEREZINHA DE JESUS MELO DA CRUZ, matrícula 42397, prestou concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na área de atuação Servente, conforme Edital 09/1992, ainda não foi protocolado junto ao Tribunal de Contas, mas será encaminhado posteriormente.”

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) afirma que nada foi encontrado nos sistemas a respeito da admissão da servidora, que ocorreu em 25/08/1992, sendo necessária a aplicação da Súmula n.º 5. Explícita, ainda, que o encaminhamento do processo apresentou atraso, mas opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas (peça 24) conclui pela legalidade e registro, mas afirma que o atraso no encaminhamento é motivo para aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, “a” da LCE n.º 113/2005.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício, em razão da observância dos requisitos constitucionais, bem como quanto à aplicação da Súmula n.º 5 desta Corte [1].

2. Deixo, contudo, de propor a aplicação de multa em relação ao atraso no encaminhamento do ato a este Tribunal, visto que, durante a instrução do processo, não houve a abertura de prazo para que o responsável pela falha pudesse exercer o seu direito ao contraditório em face à sanção proposta, sendo descabido fazê-lo nesta etapa processual.

3. Em razão da boa instrução processual, mesmo com atraso no encaminhamento, o processo já está apto a voto. Não raro, processos encaminhados a este Tribunal tempestivamente necessitam de três ou quatro diligências para que a documentação fique regular. Tais diligências, além de atrasar a finalização do processo, são onerosas aos cofres públicos e custam tempo de todas as partes envolvidas.

4. Quanto à protocolização dos documentos de admissão da servidora, esta Corte tem assentado que o registro da admissão não pode ser negado, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da boa fé, que trabalham em favor da servidora. Em sendo assim, tenho que o caso não reclama a aplicação do artigo 427 [2] do Regimento Interno, e que, visando a celeridade, economia processual e efetividade em sua atuação deve-se apreciar a aposentadoria.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte, determine o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, sem aplicação de multa aos gestores responsáveis em razão do atraso no encaminhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora do Município de Curitiba Terezinha de Jesus Melo da Cruz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”

2 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 219740/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOÃO MARIANO FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3620/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Inaplicabilidade de multa por atraso no encaminhamento no caso concreto. 4. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Maria do Carmo Paiano Nihei, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Conforme instrução processual, houve atraso no encaminhamento de 8 (oito) dias.

3. O Ente Previdenciário, em defesa (peça 28), afirma que a partir de 01/01/2013 o novo gestor e sua equipe assumiram o Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas. Em consequência, houve o cancelamento da assinatura eletrônica do Administrador Público anterior. Somente no final de fevereiro de 2013 a assinatura digital do atual gestor foi autorizada. Após vencido o acúmulo de processos, não mais ocorreram atrasos.

4. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) opina pela legalidade e registro do ato sem aplicação de multa.

5. O Ministério Público de Contas (peça 31) conclui pela legalidade e registro, bem como pela aplicação da multa constante do art. 87, II, “a” da LCE n.º 113/2005 em razão do atraso no encaminhamento.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Deixo, contudo, de propor a aplicação de multa em relação ao atraso no encaminhamento do ato a este Tribunal, visto que, durante a instrução do processo, não houve a abertura de prazo para que o responsável pela falha pudesse exercer o seu direito ao contraditório em face à sanção proposta, sendo descabido fazê-lo nesta etapa processual.

3. Além disso, mesmo com atraso no encaminhamento, o processo possui uma boa instrução processual. Não raro, processos encaminhados a este Tribunal tempestivamente necessitam de três ou quatro diligências para que a documentação fique regular. Tais diligências, além de atrasar a finalização do processo, são onerosas aos cofres públicos e demandam tempo de todas as partes envolvidas.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte, determine o registro do Decreto 260/13, do Município de Arapongas, sem aplicação de multa ao gestor responsável em razão do atraso no encaminhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro do Decreto n.º 260/13 do Município de Arapongas, que concedeu aposentadoria à servidora Maria do Carmo Paiano Nihei. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão n.º 19. THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 528780/06**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 3754/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção Externa n.º 002/06-CAD. 2. Irregularidades apontadas no quadro de achados. Falhas já apreciadas no processo de prestação de contas municipal do exercício financeiro de 2000, ou cuja documentação é insuficiente para sua adequada caracterização. 3. Encerramento e arquivamento do processo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção Externa n.º 002/06-CAD (peça 4), desentranhado do processo n.º 432717/01, em razão do Despacho n.º 3946/06-GCHN (peça 3), subscrito pelo relator daquele, o então conselheiro Henrique Naigeboren.

2. O citado relatório teve por objetivo a “verificação das irregularidades apontadas na Resolução 141/2005 referente ao protocolo 97347/01 (anexo 432717/01), considerando o parecer 97/04 da Diretoria de Contas Municipais, que sugere a ocorrência de irregularidades na Prefeitura Municipal e na Câmara de Vereadores” de Brasilândia do Sul no exercício de 2000.

3. Constan do Relatório de Inspeção Externa n.º 002/06-CAD, elaborado por equipe técnica da então Coordenadoria de Auditorias, os seguintes achados e recomendações e responsabilizações:

<b>ACHADO N.º 01:</b>
<b>CONDIÇÃO:</b>
Empenho de despesas sem cobertura financeira pela prefeitura Municipal de Brasilândia dos Sul no exercício de 2000.
<b>CRITÉRIO:</b>
a) Lei Complementar 101/2000; b) Lei 4320/64.
<b>EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):</b>
Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2000. Prevalece a conclusão expressa na informação de fls. 403 letra "c" do Parecer 97/04 da Diretoria de Contas Municipais que demonstra o incremento negativo de R\$ 205.894,16 nas "obrigações a pagar" do município, no período de 05/04/00 a 31/12/00.
<b>RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:</b>
Manutenção da desaprovação das contas do executivo municipal de Brasilândia do Sul, do ano de 2000, em conformidade com a resolução 141/05, fls. 435 deste Tribunal.
<b>RESPONSÁVEL:</b>
Djalma Bozzi dos Santos, Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul no exercício de 2000.

<b>ACHADO N.º 02:</b>
<b>CONDIÇÃO:</b>
Pagamento irregular de despesas com publicidade da Prefeitura Municipal de Brasilândia do Sul no ano de 2000, no montante de R\$ 10.500,00
<b>CRITÉRIO:</b>
a) CF art. 37, §1º; b) Lei 4320/64; c) Lei 8666/93; d) Lei Complementar 101/2000.
<b>EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):</b>
Durante a inspeção, nada foi acrescentado referente às matérias veiculadas na mídia através de meio televisivo no montante de R\$ 10.500,00. Os documentos de despesa não esclarecem os conteúdos das respectivas matérias.
<b>RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:</b>
O valor irregularmente despendido de R\$ 10.500,00 referente às despesas com Publicidade deverá ser devolvido ao erário com seu numerário atualizado desde a data do pagamento até o dia do efetivo recolhimento (fls. 14, item 3.1 do Recurso de Revista).
<b>RESPONSÁVEL:</b>
Djalma Bozzi dos Santos, Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul no exercício de 2000.

<b>ACHADOS N.º 03 A 05:</b>
<b>CONDIÇÃO:</b>
Não apresentação dos balancetes financeiros mensais, bem como de qualquer outro demonstrativo que possa contribuir para a regularização das contas do Legislativo Municipal de Brasilândia do Sul referente ao exercício de 2000. O Legislativo Municipal não possui arquivos magnéticos ou impressos da movimentação orçamentária e/ou financeira do ano de 2.000.
<b>CRITÉRIO:</b>

a) Art. 164 §3º da Constituição Federal; b) Lei 4320/64; c) Lei Complementar 101/2000; d) Provimento n.º 01/81.
<b>EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):</b>
Impossibilidade de verificação da consistência das informações registradas na prestação de contas do exercício de 2000, enviada a este Tribunal.
<b>RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:</b>
Instituição de controle interno. Manutenção da desaprovação das contas do legislativo municipal de Brasilândia do Sul, no exercício de 2000, em conformidade com a resolução 141/05, fls. 435 deste Tribunal.
<b>RESPONSÁVEL:</b>
Luciano Silva, Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul no exercício de 2000.

<b>ACHADO N.º 06:</b>																																				
<b>CONDIÇÃO:</b>																																				
Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no ano de 2.000.																																				
<b>CRITÉRIO:</b>																																				
a) Lei 8666/93.																																				
<b>EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):</b>																																				
Pagamento irregular das seguintes despesas:																																				
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Fornecedor</th> <th>Objeto</th> <th>Valor R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alzerina Vieira Rosa de Souza</td> <td>Locação imóvel</td> <td>14.215,19</td> </tr> <tr> <td>Transporte Morada Amiga Ltda.</td> <td>Transporte escolar</td> <td>29.815,00</td> </tr> <tr> <td>Maurício Pereira de Oliveira</td> <td>Serviço odontológico</td> <td>14.265,12</td> </tr> <tr> <td>Luiz Carlos Barbosa</td> <td>Serviço advocatício</td> <td>10.993,59</td> </tr> <tr> <td>José Xavier Moreira Neto</td> <td>Serviço médico</td> <td>11.000,00</td> </tr> <tr> <td>Maria Andréa Catelan</td> <td>Serviço de análise bioquímica</td> <td>15.771,84</td> </tr> <tr> <td>Flávio Pedro Frighetto</td> <td>Assessoria administrativa</td> <td>12.179,03</td> </tr> <tr> <td>Daniel Dias Ferreira</td> <td>Locação de veículo</td> <td>14.450,00</td> </tr> <tr> <td>Argenor Fernandes de Carvalho</td> <td>Serviço médico</td> <td>20.394,60</td> </tr> <tr> <td>Armando Belarmino da Silva</td> <td>Pagamentos diversos</td> <td>16.267,45</td> </tr> <tr> <td><b>Total</b></td> <td></td> <td><b>159.351,82</b></td> </tr> </tbody> </table>	Fornecedor	Objeto	Valor R\$	Alzerina Vieira Rosa de Souza	Locação imóvel	14.215,19	Transporte Morada Amiga Ltda.	Transporte escolar	29.815,00	Maurício Pereira de Oliveira	Serviço odontológico	14.265,12	Luiz Carlos Barbosa	Serviço advocatício	10.993,59	José Xavier Moreira Neto	Serviço médico	11.000,00	Maria Andréa Catelan	Serviço de análise bioquímica	15.771,84	Flávio Pedro Frighetto	Assessoria administrativa	12.179,03	Daniel Dias Ferreira	Locação de veículo	14.450,00	Argenor Fernandes de Carvalho	Serviço médico	20.394,60	Armando Belarmino da Silva	Pagamentos diversos	16.267,45	<b>Total</b>		<b>159.351,82</b>
Fornecedor	Objeto	Valor R\$																																		
Alzerina Vieira Rosa de Souza	Locação imóvel	14.215,19																																		
Transporte Morada Amiga Ltda.	Transporte escolar	29.815,00																																		
Maurício Pereira de Oliveira	Serviço odontológico	14.265,12																																		
Luiz Carlos Barbosa	Serviço advocatício	10.993,59																																		
José Xavier Moreira Neto	Serviço médico	11.000,00																																		
Maria Andréa Catelan	Serviço de análise bioquímica	15.771,84																																		
Flávio Pedro Frighetto	Assessoria administrativa	12.179,03																																		
Daniel Dias Ferreira	Locação de veículo	14.450,00																																		
Argenor Fernandes de Carvalho	Serviço médico	20.394,60																																		
Armando Belarmino da Silva	Pagamentos diversos	16.267,45																																		
<b>Total</b>		<b>159.351,82</b>																																		
<b>RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:</b>																																				
Responsabilização e aplicação de multa ao ordenador da despesa nos termos da legislação vigente.																																				
<b>RESPONSÁVEL:</b>																																				
Djalma Bozzi dos Santos, Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul no exercício de 2000.																																				

4. Em decorrência das irregularidades acima transcritas e em atenção ao Despacho n.º 691/08-GCHN (peça 8), mediante os ofícios n.º 2051/08-DCM (peça 10) e n.º 2052/08-DCM (peça 11), respectivamente, foi concedido prazo para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa aos senhores Djalma Bozze dos Santos e Luciano Silva.

5. Tendo expirado o prazo para manifestação dos interessados, por meio do Despacho n.º 1192/08 (peça 17) o então relator deste feito, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, determinou a citação por edital dos responsáveis, o que foi efetivado mediante Edital n.º 01/09 (peça 19).

6. Em razão da inércia dos interessados, e uma vez esgotados os meios legais para a manifestação dos mesmos, tendo sido a mim redistribuído o feito, determinei, mediante Despacho n.º 137/09 (peça 25), o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

7. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 510/14 (peça 27), manifestasse pela ratificação do parecer exarado no Relatório de Inspeção Externa n.º 002/06 – CAD.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2951/14 (peça 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos termos a seguir transcritos:

“(…) Considerando que a instrução da Tomada de Contas Extraordinária não apresenta provas, tampouco indícios, de que os serviços contratados sem licitação apontados no achado n.º 06 do Relatório de Inspeção Externa n.º 002/06-CAD deixaram ser prestados, não se mostra possível determinar a devolução do valor de R\$ 159.351,82, sob pena de enriquecimento sem causa do Município de Brasilândia do Sul.

Também não há fundamento legal para aplicação das multas previstas na LCE n.º 113/05, posto que os fatos são anteriores a vigência do referido diploma legal. Por oportuno, registre-se que em relação à determinação de ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$ 10.500,00 (Certidão de Débito n.º 1962/2006-TCE/PR) pelo Sr. Djalma Bozze dos Santos (ex-prefeito de Brasilândia do Sul), por pagamentos irregulares de despesas com publicidade, consoante fixado na Resolução n.º 141/05 (autos de Recursos de Revista n.º 432717/01), e novamente mencionada no Achado 2 do Relatório de Auditoria, houve expressa extinção da pretensão executiva representada pela Certidão de Débito n.º 1962/2006, por determinação judicial exarada nos autos 134/2007 da Vara única da Comarca de Alto Piquiri, em sede de exceção de pré-executividade (vide peça 91 dos autos, 43271-7/01), sob argumento de que o Decreto Legislativo n.º 01/20071 fora anulado por sentença proferida nos autos n.º 192/2008, daquela Comarca, cuja decisão transitou em julgado.

Ante o exposto, por inexistir fato concreto apurado no âmbito destes autos, limitando-se a unidade técnica a propugnar pela aplicação de multa ao ordenador de despesa, o que é inviável, por se tratar de fatos anteriores à edição da Lei Complementar n.º 113/2005, este Procurador do Ministério Público de Contas opina pelo ENCERRAMENTO dos presentes autos.”

**VOTO**

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, que propugna o encerramento do presente feito.



2. De fato, consoante aponta o representante do parquet, o achado n.º 2, que versa sobre o pagamento irregular de despesas com publicidade da Prefeitura Municipal de Brasilândia do Sul no exercício financeiro de 2000, teve sua materialidade esgotada, na medida em que já havia sido objeto de apreciação por este Tribunal na prestação de contas municipal daquele ano, decidida segundo a Resolução n.º 141/05 (autos de recurso de revista n.º 432717/01). Além disso, tem-se que houve a anulação do Decreto Legislativo n.º 01/2007, que determinava o ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), decreto este emitido em cumprimento à referida decisão desta Corte. Conforme comprovado, a anulação ocorreu em face da violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, segundo sentença proferida nos autos n.º 192/2008 da Comarca de Alto Piquiri, que transitou em julgado em 04/11/2009.

3. Quanto aos achados n.º 01 e n.º 03 a 05, da mesma forma já haviam sido objeto de apreciação de mérito no âmbito das respectivas contas, não logrando o procedimento de fiscalização acrescentar nenhum fato novo às falhas.

4. Em relação ao achado n.º 06, que constituiria falha não apurada no processo de prestação de contas municipal, conforme apontado pelo parquet, não há documentação probatória suficiente para evidenciar irregularidades nas despesas realizadas.

5. Em face das razões aduzidas, proponho o encerramento deste processo com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - encerrar este processo com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno, em face das razões aduzidas;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 683786/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADOS: DANIELE BERTAGLIA VIEIRA, ELOISE PEREIRA DE MELO, VANESSA APARECIDA VIEGAS FAZOLI, VANDA CARMEM DA SILVA CORREIA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3811/14 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e do relator pela legalidade e registro, com a recomendação de que a entidade contrate empresas para a execução de futuros testes seletivos e concursos públicos, observando o tipo técnica e preço previsto na Lei Federal n.º 8.666/93.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da admissão no cargo de Assistente Social da senhora DANIELE BERTAGLIA VIEIRA, no cargo de Psicóloga da senhora ELOISE PEREIRA DE MELO, e no cargo de Orientador Social das senhoras VANESSA APARECIDA VIEGAS FAZOLI e VANDA CARMEM DA SILVA CORREIA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do Município de Santa Cruz de Monte Castelo.

Após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e a realização de diligência para esclarecimentos, a Unidade Técnica (peça 23) e o Ministério Público de Contas (peça 24) opinam pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, no entanto, considera que o Município realizou o teste seletivo em discordância com recomendações deste Tribunal. A contratação ocorreu baseada em critérios de menor preço, devendo, conforme a Lei de Licitações, ter sido utilizado o parâmetro de melhor técnica ou técnica e preço, uma vez que se trata de atividade predominantemente intelectual, em que se demanda a existência de corpo técnico especializado. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas propõe determinação para que o Município de Santa Cruz de Monte Castelo observe essas recomendações nos futuros procedimentos.

Em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro da admissão no cargo de Assistente Social da senhora DANIELE BERTAGLIA VIEIRA, no cargo de Psicóloga da senhora ELOISE PEREIRA DE MELO, e no cargo de Orientador Social das senhoras VANESSA APARECIDA VIEGAS FAZOLI e VANDA CARMEM DA SILVA CORREIA; e

2) recomende ao Município que contrate empresas para a execução de futuros testes seletivos e concursos públicos mediante licitação do tipo técnica e preço, conforme previsto na Lei Federal n.º 8.666/93.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro da admissão no cargo de Assistente Social da senhora DANIELE BERTAGLIA VIEIRA, no cargo de Psicóloga da senhora ELOISE PEREIRA DE MELO, e no cargo de Orientador Social das senhoras VANESSA APARECIDA VIEGAS FAZOLI e VANDA CARMEM DA SILVA CORREIA; e

2) recomendar ao Município que contrate empresas para a execução de futuros testes seletivos e concursos públicos mediante licitação do tipo técnica e preço, conforme previsto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 238743/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO**

**INTERESSADOS: Q SUELY MAYUMI OBARA DOÍ, PAULA CRISTINA DE SOUSA FARIA TISCHER, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, IVAN GLÁUCIO PAULLINO LIMA, MARCELO RUBENS MACHADO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3812/14 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Metas de redução da quantidade de horas-aulas ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual n.º 3.629 de 2012. Monitoramento pela 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29). Legalidade e registro das admissões.

**RELATÓRIO**

Trata-se de contratação por prazo determinado dos seguintes docentes:

Nome	Cargo
SUELY MAYUMI OBARA DOÍ	Professor de Ensino Superior, classe de Professor Adjunto – Direção Acadêmica DA-3
PAULA CRISTINA DE SOUSA FARIA TISCHER	Professor Colaborador/Adjunto – nível PD D1
FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS	Professor Colaborador/Adjunto – nível PD D1
IVAN GLÁUCIO PAULLINO LIMA	Professor Colaborador/Adjunto – nível PD D1
MARCELO RUBENS MACHADO	Professor Colaborador/Adjunto – nível PD D1

A Diretoria de Contas Estaduais atesta a regular presença dos documentos necessários à formalização da admissão da contratada (peça 4).

Após as manifestações da Diretoria de Contas de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), foi determinado ao responsável que apresentasse esclarecimentos, especialmente quanto à realização de teste seletivo, em prejuízo do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que exige o provimento de cargos públicos por meio de concurso público (peça 15).

Em suas justificas (peça 23), o responsável informou que o cargo de professor é permanente, mas, diante de fatos imprevistos, é possível a contratação em regime especial, por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar n.º 108/05. Afirma ainda que as contratações em análise encontram respaldo na lei, nos casos de aposentadoria e licença.

Também afirma que a morosidade na realização de concursos não pode ser atribuída à Universidade, uma vez que ela depende da autorização do Governo do Estado, ressaltando também que as decisões deste Tribunal compreendem o caráter excepcional destas contratações.

Dessa forma, a Diretoria de Contas de Atos de Pessoal (peça 24) opina pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mantém o entendimento pela negativa de registro, em face da exigência constitucional de realização de concurso público para admissão de docentes.

Esse é o relatório.

**VOTO**

Não são infundados os protestos do Ministério Público de Contas. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma



instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o "Estado", entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias". (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, voto no sentido de que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal.

Cito ainda o trabalho apresentado pela ilustre Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Lygia Lumina Pupatto, nos autos de n.º 20374-4/07 (peça n.º 50), que demonstrou a situação da contratação temporária de professores no Estado do Paraná.

No mencionado trabalho, a então Secretária de Estado informou que foi realizado estudo no ano de 2005 pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior mediante o qual se constatou a existência de, aproximadamente, 22% de professores temporários em relação ao total de professores vinculados às instituições estaduais de ensino superior do Estado.

Informou a Secretária que foi elaborado pelo Estado do Paraná o plano trienal de reposição de docentes das instituições estaduais de ensino superior, em substituição aos contratos temporários.

No entanto, conforme relatado, em meio ao plano trienal, o Governo do Estado autorizou a abertura de 43 novos cursos de graduação, razão pela qual a redução de professores temporários não foi suficiente, passando o contingente de professores com contratos precários, no exercício de 2009, a corresponder a 13,8% dos professores vinculados ao estado.

A Secretária defende que as contratações temporárias destinaram-se a garantir a continuidade dos serviços educacionais e estavam amparadas pelo Decreto Estadual n.º 5.722/05.

Todavia, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

encaminhou à Secretaria de Estado da Administração e Previdência plano bienal com a previsão de redução do contingente de professores com contratos temporários a 5% do total do Estado, o que garantiria a continuidade dos serviços em face de eventuais afastamentos de professores efetivos.

A Secretária de Estado apresenta quadro comparativo de percentuais de professores temporários, demonstrando o cenário em fevereiro de 2010:

DOCENTES	UEM	UNICENTRO	FECILCAM
Efetivos	1237	474	107
Temporários	206	242	44
<b>TOTAL</b>	<b>1443</b>	<b>716</b>	<b>151</b>

Ao final do estudo encaminhado, alega a Secretária de Estado que as medidas encaminhadas ao governo estadual poderão aproximar o índice de contratação temporária do patamar ideal de 5%.

Acompanhando meu entendimento anterior, já ratificado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto no sentido de que sejam tomadas as medidas de monitoramento da contratação de servidores e professores temporários nas universidades públicas.

Segundo-se as diretrizes já tomadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entendo que deve haver um acompanhamento pela Inspeção responsável a fim de que o Tribunal também participe da fiscalização das entidades de ensino superior com vistas à regularização da situação dos professores.

Nesse ponto, é igualmente oportuno citar que este Tribunal tem feito monitoramento das admissões temporárias nas universidades estaduais. Nesse sentido, é possível verificar a atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, que vem monitorando o cumprimento das metas de redução da quantidade de horas-aula ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual n.º 3.629 de 2012, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29).

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

3) julgar legal e determine o registro das admissões dos senhores FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, PAULA CRISTINA DE SOUSA FARIA TISCHER, IVAN GLAUCIO PAULINO LIMA e MARCELO RUBENS MACHADO, como professor colaborador/auxiliar, nível PD D1, e da senhora SUELY MAYUMI OBARA DOI como Professor de Ensino Superior, classe de Professor Adjunto – Direção Acadêmica DA-3; e

4) recomende à Universidade que realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relacionados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro das admissões dos senhores FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, PAULA CRISTINA DE SOUSA FARIA TISCHER, IVAN GLAUCIO PAULINO LIMA e MARCELO RUBENS MACHADO, como professor colaborador/auxiliar, nível PD D1, e da senhora SUELY MAYUMI OBARA DOI, como Professora de Ensino Superior, classe de Professor Adjunto – Direção Acadêmica DA-3; e

2) recomendar à Universidade Estadual de Londrina que realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 277184/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES

SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE



REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 3814/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Policial civil. 2. Concessão irregular. Contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial incorreta. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Anulação da resolução de aposentadoria. 3. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial com proventos integrais da servidora Tania Aparecida de Oliveira, concedida com fundamento no artigo 1º da LC n.º 93/02 c/c decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI n.º 2904-5 e com o Acórdão 1421/06 desta Corte, alterado pelo Acórdão n.º 564/09-Pleno.

2. Na instrução processual ficou evidenciado que a servidora não preenchia os requisitos para se aposentar, tendo em vista que cumpriu o tempo de serviço de 15 anos em carreira policial em data posterior a 15/04/2009.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, em resposta a diligência, afirmou (peça 32, fl. 4):

“Portanto, analisadas todas as possibilidades, somos pela RETIFICAÇÃO do Ato de Benefício Previdenciário n. 30190/10, não sem antes oportunizar à parte o contraditório e a ampla defesa, princípio constitucional norteador de direito fundamental, previsto no art. 5º, inc. LV, da Carta Magna.”

4. O Ministério Público de Contas (peça 37), a seu turno, entendeu ser necessária:

“(i) instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13, p.º, da LC n.º 113/2005, c/c o disposto no §3º do artigo 302 do RI/TC, para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício e diante da percepção irregular de proventos, com vias à quantificação e recomposição do inequívoco dano causado ao erário, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na mencionada lei complementar, com a citação dos responsáveis pela Paranaprevidência e pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, garantindo-lhes os direitos preconizados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal; e,

(ii) identificação das Inspetorias correspondentes para que intensifiquem a fiscalização dos órgãos acima mencionados, com a finalidade de prevenir a ocorrência de novos casos que se assemelhem ao presente.”

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 39), atendendo solicitação deste Gabinete, informou os responsáveis pela concessão do ato irregular, bem como que as cominações legais aplicáveis ao caso seriam aplicação de multa administrativa, de multa proporcional ao dano e condenação de restituição dos valores.

6. Aberto prazo para a apresentação de justificativas, a senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon asseverou que:

a) exerceu o cargo de Secretária de Estado da Administração e da Previdência de junho de 2004 a dezembro de 2010 e, durante esse período, expediu milhares de resoluções de aposentadoria;

b) o ato de concessão de aposentadoria foi emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA em 08 de março de 2010, enquanto que a Resolução de Aposentadoria foi publicada em 12/04/2010. Entretanto, o primeiro parecer da DIJUR somente foi emitido em maio de 2011, data em que a signatária já havia se exonerado do cargo, não tendo mais competência para a prática de qualquer ato no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

c) é condição para que seja devida a multa que seja cometida alguma irregularidade, o que não ocorreu por parte da signatária, pois quando ficou constatado/evidenciado o motivo para modificação do ato de aposentadoria, não estava mais na condição de praticar nenhum ato;

d) todas as informações administrativas, o cálculo dos proventos, bem como o ato de concessão do benefício e correlata implantação são efetivados pela PARANAPREVIDÊNCIA, tais como (a)relatório de detalhe de folha, (b) informação financeira para cálculo do valor da média da aposentadoria, (c) enquadramento de aposentadoria – ato da Coordenadoria de Concessão de Benefícios, (d) parecer jurídico (fls.38), (e) ato de benefício previdenciário, assinado pelo Diretor Presidente e Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA;

e) a participação do Secretário de Estado da Administração e da Previdência limita-se à ratificação formal dos atos técnicos, financeiros, administrativos, jurídicos e concessivos do órgão previdenciário, à luz, inclusive, do que dispõe a legislação estadual.

7. Já o senhor Munir Karam e a senhora Rosane Maria Fonseca Gurniski, ambos ex-diretores da PARANAPREVIDÊNCIA, defendem-se com os seguintes argumentos:

a) Não se pode dizer que tenha havido desatenção ou falta de cautela, uma vez que o requisito de comprovação de tempo de serviço estava documentalmente comprovado. Mas a certidão que o embasou, datada de 25 de janeiro de 2010, não fez constar o tempo válido de serviço policial para fins de aposentadoria voluntária – como expressamente requerido – ultrapassando o limite temporal correspondente ao dia 15 de abril de 2009;

b) A referida linha de corte temporal não consta de nenhum dispositivo legal e foi adotada por um critério subjetivo de interpretação jurisprudencial;

c) Não pode haver responsabilização dos que participaram desses atos integrativos vinculados, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a não ser nos casos em

que haja erro grosseiro, culpa grave, má-fé por parte do consultor, ela não se justifica se o parecer estiver adequadamente fundamentado”;

d) não houve dano ao erário, pois a aposentadoria não rompe o vínculo do servidor com a administração, sendo sempre devidos tanto a remuneração quanto os proventos, observando-se que o tempo de inatividade deverá ser devidamente reposto;

e) A Resolução n.º 10342, que aposentou Tânia Aparecida de Oliveira foi revogada pela Resolução n.º 10018, de 17 de julho de 2013, subscrita pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 51) e o Ministério Público de Contas (peça 52) opinam pelo encerramento do processo sem aplicação de multa, considerando os argumentos trazidos pelos gestores, bem como o fato de que a inativação em comento foi revogada logo após a oportunização de contraditório à parte interessada.

#### VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo sem apreciação de mérito ou aplicação de sanções, levando em conta as justificativas constantes dos itens “a” e “b” do parágrafo 7.

2. Sendo assim, proponho que este Tribunal determine o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em face do artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em face do artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 133330/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SILVIA REGINA PIRKEL JASNIEVSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3821/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Araucária. 2. Aposentadoria especial de magistério. Tempo de serviço insuficiente. 3. Anulação do ato pelo Município. 4. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação da servidora do Município de Araucária Sílvia Regina Pirkel Jasniewski, publicado em 14/03/2013.

2. No decorrer da tramitação do feito nesta Corte, o Município informou que a servidora não preenchia os requisitos para aposentadoria especial de magistério, em razão de não atender ao tempo de contribuição na atividade de professora. Assim, por meio do Decreto n.º 26.865/2013 (peça 22, fl. 11), o ente revogou a aposentadoria concedida, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2014.

3. A Diretoria Jurídica (peça 35) opina pelo encerramento do expediente, por perda de objeto.

4. O Ministério Público de Contas (peça 36) conclui pelo encerramento do processo, considerando que não foi verificado dolo do Município e que o mesmo realizou a anulação da inativação em tempo razoável.

#### VOTO

Considerando que o Município detectou a concessão equivocada da aposentadoria e cancelou o ato de inativação, entendo ser caso de encerramento do feito, em razão da perda de objeto.

2. Do exposto, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em razão do artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em razão do artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 248657/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3823/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Contratação temporária de professores. 2. Extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não imputável aos gestores de tais entidades. 3. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades, que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. 4. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Universidade Estadual de Londrina, relativa à contratações temporárias de sete professores, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 371/11.

2. Das sete vagas referidas, cinco constam do processo principal e duas admissões complementares, dos processos em anexo, apensados segundo proposta da Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 2358/12).

3. A Diretoria de Contas Estaduais, segundo Informação n.º 2474/12 (peça 24), aponta que as admissões não observaram os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 20372/12 (peça 26), solicitou maiores esclarecimentos da Diretoria de Contas Estaduais no que tange ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. A Diretoria de Contas Estaduais, em resposta, segundo Informação n.º 295/13 (peça 28), relatou o seguinte:

“Esclarecemos que a admissão tanto deste processo e dos apensados foram efetuadas no 1º quadrimestre de 2012, e o Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2011, se encontrava com 95,20% do limite da Lei Complementar n.º 101/00, ou seja, excedeu aos 95% do limite permitido do artigo 20, II, “c”, e estava acima do limite previsto no artigo 22, portanto só poderia ocorrer admissão, observada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme inciso IV.”

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16894/13 (peça 29), constatou que as contratações de Michele Cristiane Broeto Ponti Medeiros e de Rubiane Giovani Fonseca não se enquadram nas exceções da Lei Complementar n.º 108/2005, “uma vez que a vacância dos cargos ocorreu em 2003 e 2001, respectivamente, e, assim, já ultrapassado lapso temporal suficiente para o provimento das vagas por meio de concurso público”. Assim, propôs a realização de diligência, também para que a origem apresentasse justificativas quanto à extrapolação do limite de 95% de despesas com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. A Universidade Estadual de Londrina, em resposta à diligência autorizada pelo Despacho n.º 4550/13 (peça 30), manifestou-se pela petição n.º 814877/13 (peça 44), alegando que a autorização para realização de concurso público não ocorreu imediatamente após a abertura das vagas contestadas, o que levou à necessidade das contratações temporárias, a fim de que não ficassem desatendidas as atividades acadêmicas. Aludiu ainda que:

“(…) para as referidas vagas foi autorizada a realização de concurso público para provimento efetivo. Para ambas as vagas Protocolo n.º 10.335.913-9 foi autorizada pelo Governo do Estado a realização de concurso público, que correu sob o Edital n.º 193/2010, contudo não houve aprovados no primeiro caso e nem mesmo inscritos no outro. Nova oferta foi feita no Edital n.º 155/2011. Para a vaga ocupada pela contratada Michelle Cristine Broeto Ponti Medeiros houve enfim candidato aprovado, que à época da prestação de contas encontrava-se processo de preparação de documentos e realização de exames médicos. Para a vaga ocupada pela contratada Rubiane Giovani Fonseca persistiu a falta de inscritos. Nesta oportunidade acrescenta-se que a primeira vaga aqui tratada encontra-se provida de modo efetivo pela professora Fernanda Machado Brener desde 11.11.2012, tendo sido rescindido o contrato por prazo determinado da professora Michelle Cristine Broeto Ponti Medeiros já em 25.07.2012. Em relação à vaga ocupada pela professora Rubiane Giovani Fonseca, nova oferta é objeto do Edital n.º 113/2013, de concurso público, que está em fase de realização das provas, permanecendo vigente aquele contrato até 21.12.2013.”

8. Quanto ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Universidade Estadual de Londrina afirma que “há casos enquadrados nas hipóteses legalmente excepcionadas (falecimento e aposentadoria), como as das professores acima referidas” (sic). Em relação às demais contratações, alega que a Universidade e seus gestores não são responsáveis pelo avanço dos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal posto que “não deliberam e administram a folha de pagamento de pessoal e realizam contratações nos termos autorizados pelo Governo Estadual”.

9. Por fim, destaca o entendimento exarado no Acórdão n.º 463/2009-Pleno no sentido de não ser imputável aos reitores das universidades estaduais a responsabilidade pelas admissões nos casos de contratações em que haja extrapolação dos limites com gastos de pessoal.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 23255/13 (peça

45), opina pela negativa de registro das admissões, em razão do avanço indevido do limite de gastos com pessoal, conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de que duas das contratações antes mencionadas não se inseriram nas exceções da LC/PR 108/2005.

11. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 19727/13 (peça 46), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina igualmente pela negativa de registro, sob o argumento de que “cargo de Professor é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso”. Assim, entende que “embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente”.

**VOTO**

Embora a argumentação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas ateste que as contratações tratadas não obedeceram estritamente à Lei Complementar n.º 108/05, o entendimento jurisprudencial desta Corte tem vencido tal posicionamento, ponderando a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IIEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. Levando em conta tal jurisprudência, ainda que não discorde do raciocínio traçado, entendo que a negativa de registro proposta não lograria nenhum avanço na resolução do problema, de resto já exaustivamente abordado neste Tribunal, e que tem sido objeto de monitoramento deste Tribunal, por intermédio da Inspeção supervisionada pelo conselheiro Ivan Leles Bonilha.

3. O mesmo raciocínio pode ser contraposto ao argumento de que deva ser negado o registro das contratações temporárias sob o fundamento de que teriam extrapolado os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Novamente, parece-me incoerente querer responsabilizar a instituição de ensino ou seu reitor pela referida extrapolação, dada a reduzida possibilidade de influência desses sobre o problema, além das próprias dimensões da máquina administrativa estadual.

4. É, portanto nestes termos que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que as contratações em tela sejam registradas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, o registro das contratações em tela.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 410270/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA PREFEITO MAJOR MANOEL VICENTE BITTENCOURT DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOLFGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, VERA MARIA DE PAULA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3947/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária julgada Regular com Ressalva. Decisão colegiada transitada em julgado. Equívoco na Instrução ao apontar atraso e ausência de certidões. Anulação de Ofício do Acórdão n.º 314/14 – Segunda Câmara. Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Prefeito Major Manoel Vicente Bittencourt de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 69/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 37.884,00 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto a manutenção da escola para dar atendimento a 385 alunos.

Esta Corte de Contas já deliberou sobre a presente Prestação de Contas, nos termos do Acórdão n.º 314/14 – Segunda Câmara, cujo trânsito em julgado se deu em 12/03/14, uma vez que publicado nos Atos Oficiais n.º 828, de 21/02/2014.

Referida decisão julgou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências - SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, com a recomendação de que as impropriedades sejam regularizadas nos próximos exercícios.

Ocorre que após o Trânsito em Julgado da decisão o Município de Ponta Grossa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ivone Aparecida Kmiecik e a Presidente da APM, Sra. Jussara De Fátima Dias Gonçalves, apresentaram contraditório quanto ao apontado na Instrução 14/14 – DAT.

Em suas defesas alegaram que não houve atraso no envio de informações bimestrais e que as certidões apontadas foram encaminhadas dentro do prazo e



válidas para o recebimento dos repasses, conforme Decreto Municipal N.º 5.940 de 23/03/2012, que define as responsabilidades, os critérios de controle e de fiscalização dos tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias municipais e o respectivo procedimento administrativo, na forma que especifica.

Segundo a Unidade Técnica assiste razão à defesa, tendo em vista que o quinto e o sexto bimestres foram fechados em 30/11/2012 e 30/01/2013, dentro do prazo estabelecido, e que por erro do analisador do SIT os fechamentos foram considerados como em atraso, quanto às certidões tidas como faltantes, da mesma forma assiste razão à defesa, visto que contavam do SIT ao tempo.

Da mesma forma manifesta-se o Ministério Público de Contas em seu Parecer 8122/14.

#### VOTO

Considerando que a decisão materializada pelo Acórdão n.º 314/14 fundamentou-se na Instrução processual realizada e que na fase de instrução do processo não foram oficiadas as partes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e que as razões de defesa foram juntadas aos autos e protocolizadas em 15/04/2014, portanto fora do prazo para recurso, recebi os documentos e determinei nova manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Para que se possa fazer justiça, com fundamento no Art. 374 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO no sentido de que seja anulado o Acórdão n.º 314/14 – Segunda Câmara, tornando-o sem efeito e com base na Instrução n.º 4591/14 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer n.º 8122/14 do Ministério Público de Contas seja considerada REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM da Escola Prefeito Major Manoel Vicente Bittencourt de Ponta Grossa, de responsabilidade da Sra. Jussara de Fátima Dias Gonsalves, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Anular o Acórdão n.º 314/14 – Segunda Câmara, tornando-o sem efeito;

II - Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM da Escola Prefeito Major Manoel Vicente Bittencourt de Ponta Grossa, de responsabilidade da Sra. Jussara de Fátima Dias Gonsalves, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão n.º 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.*

*Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar n.º 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.*

#### PROCESSO N.º: 145345/07

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADORA: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES (CRC/PR 031292/O)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 261/14 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. 1) Omissão na apresentação de extratos bancários. Falha formal. Movimentação de recursos decorrente de convênio com Ministério da Saúde. 2) Resultado orçamentário deficitário não justificado de 2,49% da receita arrecadada. Déficit reduzido e significativa redução da receita do Município. 3) Movimento de recursos em instituição financeira privada. 4) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005. Isonomia. Problema nacional crônico. Estudo comparativo que demonstra situação semelhante em grandes municípios do Estado. Medidas tomadas pelo Município para solver o problema. Provisionamento dos valores devidos mediante depósito em sede judicial. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela

irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 59 e 61):

- 1) omissão na apresentação de extratos bancários, infringindo o disposto nos artigos 89 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 2.937.627,93, correspondente a 2,49% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à peça 5, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição da República e com os Acórdãos n.º 78/2006 e n.º 718/2006 deste Tribunal; e
- 4) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, em confronto com o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República. Consideram causa de ressalva das contas os seguintes fatos:
  - 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, ressalvado em razão da destinação dos recursos à suplementação de outras fontes vinculadas;
  - 2) falha no detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, inconsistência formal que contraria o artigo 165 da Constituição da República e a Portaria n.º 42/99 do STN;
  - 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento, falha formal em desacordo com o artigo 167, incisos V, VI e VII, da Constituição da República e artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 4) falha na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, em razão da expectativa frustrada de que a receita proveniente dos royalties voltasse aos patamares dos exercícios anteriores;
  - 5) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falha sanada no exercício seguinte, com o repasse dos valores;
  - 6) inconsistência no repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, baixa contábil do montante em proporção inferior ao da sua inscrição;
  - 7) divergência entre as baixas da consignação do imposto de renda da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, fato ressalvado pela ausência de impacto nos cálculos dos índices de educação e da saúde;
  - 8) inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/8/2005 somente no exercício posterior;
  - 9) insuficiente exercício da capacidade tributária, ressalvado pela adoção de medidas retificadoras;
  - 10) publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
  - 11) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, fato ressalvado por representar apenas 0,03% das despesas executadas;
  - 12) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, contrariando o artigo 4º, inciso IV, da Lei n.º 9.424/96;
  - 13) constituição incorreta do Conselho da Saúde, contrariando o artigo 1º da Lei n.º 8.142/90;
  - 14) contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas, contrariando Instrução Normativa n.º 4/2006 e normas do SIM-AM;
  - 15) preenchimento incorreto dos dados do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), lavando à conclusão equivocada de que houve descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.

Igualmente, opinam pela aplicação de multa em razão dos seguintes fatos:

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado, conforme previsão do artigo 5º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.028/2000; e
- 2) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, conforme previsão do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise das falhas apontadas como causa de irregularidade das contas.

1) Omissão na apresentação de extratos bancários.  
A Diretoria de Contas Municipais identificou diversas contas que, no sistema SIM-AM, foram informadas pelo responsável como desativadas. No entanto, documentos bancários evidenciaram que não foram encerradas. Também foi identificada movimentação financeira no valor de R\$ 1.360.536,58, referente à conta do Banco do Brasil da Agência n.º 140-6 e Conta Corrente n.º 46142-3. As demais contas analisadas apresentavam saldo zerado.

O responsável, em sua manifestação, afirmou que o referido valor refere-se a convênio firmado com o Ministério da Saúde. O lançamento da receita não foi efetuado à época. Conforme alega, os acertos contábeis ocorreram em 2007.

Em razão de não apresentação dos documentos comprovando essa afirmativa e da não exposição de justificativa acerca de todas as contas não movimentadas ou inativas, a Unidade Técnica entendeu por persistir a irregularidade (peça 13).

Em sua derradeira manifestação sobre este item, a Diretoria de Contas Municipais informa que persiste a omissão de conta corrente no sistema informatizado para vinte contas da Caixa Econômica Federal, conforme página 14 da peça 59.

Em consulta ao Portal da Transparência do site do Governo Federal, identifica-se em 2007 o repasse do Ministério da Saúde para o Município de Foz do Iguaçu do valor de R\$ 1.360.536,58, referente a convênio cujo objeto é a aquisição de equipamento e material permanente para o hospital municipal de Foz do Iguaçu, conforme seguinte endereço eletrônico:  
<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvênio=577116&TipoConsulta=0&UF=pr&CodMunicipio=7563&Municipio=fozdoiguacu>

Dessa forma, considerando que é verdadeira a justificativa do Município, referente à divergência de valores, e que não houve movimentação de recursos nas demais



contas, considero o item como ressalva.

2) Resultado orçamentário deficitário não justificado.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5, o Município de Foz do Iguaçu encerrou o exercício com déficit nas fontes livres de R\$ 2.937.627,93, correspondente a 2,49% da receita arrecadada, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O responsável, em sua defesa (peça 23), alega que, no último quadrimestre de 2006, houve a redução de repasses financeiros do governo federal aos municípios, o que ocasionou relevante queda nas receitas, gerando o déficit ora questionado.

No entanto, afirma que todos os empenhos foram pagos no exercício de 2007 e que houve a recuperação da gestão pública municipal sem que ocorressem danos ao erário, não havendo qualquer indício de malversação de recursos públicos que justifique a irregularidade das presentes contas.

De fato, verifico que o déficit foi, em termos percentuais (2,49%), pouco expressivo em relação à receita total do exercício (R\$ 117.864.387,50).

Contudo, é relevante que se proceda à análise da gestão orçamentária municipal ao longo de diversos exercícios, a fim de aferir se o fato é excepcional ou não.

Exercício	Responsável	Resultado	Valor	Total da Receita	Percentual
2003	Celso Samis da Silva	Superávit	1.805.202,58	232.715.262,35	0,78%
2004	Celso Samis da Silva	Superávit	14.363.112,24	284.697.319,25	5,04%
2005	Paulo Mac Donald Ghisi	Superávit	15.132.366,52	297.546.271,96	5,08%
2006	Paulo Mac Donald Ghisi	Déficit	-2.937.627,93	117.864.387,50	-2,49%
2007	Paulo Mac Donald Ghisi	Déficit	11.592.031,00	115.158.299,13	-10,06%
2008	Paulo Mac Donald Ghisi	Déficit	-373.173,19	137.087.394,57	-0,27%
2009	Paulo Mac Donald Ghisi	Déficit	1.461.516,10	129.256.409,34	-1,13%
2010	Paulo Mac Donald Ghisi	Déficit	2.159.042,64	163.330.598,72	-1,32%
2011	Paulo Mac Donald Ghisi	Superávit	4.687.945,14	178.821.093,04	2,62%
2012	Paulo Mac Donald Ghisi	Prestação de contas não ainda não apresentada			

Do quadro apresentado, é possível concluir que o Município de Foz do Iguaçu apresentou seguidos superávits, enquanto sua receita alcançou a soma superior a duzentos milhões de reais.

No entanto, a partir do exercício de 2006 houve sensível redução da receita municipal. De R\$ 297.546.271,96 no exercício de 2005, passou-se a administrar a soma de R\$ 117.864.387,50. Iniciou-se então a sequência de déficits até o exercício de 2011, quando a receita se elevou ligeiramente.

Observando isoladamente o presente exercício, o déficit orçamentário, que representa 2,49% da receita municipal, pode ser convertido em ressalva. A conclusão se dá seguindo reiteradas decisões deste Tribunal que consolidaram o entendimento no sentido de que déficits de correspondam a até 5% da receita municipal não evidenciam desequilíbrio da gestão financeiro-orçamentária.

3) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas em face da identificação de contas mantidas junto ao Banco Itaú e ao ABN AMRO Bank.

Em que pese ser oportuno alertar o município para que corrija a falha, mantendo suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais, a orientação deste Tribunal somente se consolidou mediante os Acórdãos n.º 78/2006 e n.º 718/2006, ambos do Tribunal Pleno, ou seja, no mesmo exercício sob análise, fato que, em face da necessária anterioridade, impede que se considere o item irregular no mesmo exercício.

Desse modo, converto a irregularidade em determinação ao município para que, seguindo as orientações dos Acórdãos n.º 78/2006 e n.º 718/2006, ambos do Tribunal Pleno, mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, conforme determina o artigo 164, § 3º, da Constituição da República.

4) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira análise, considerou as contas irregulares em razão de dívidas oriundas de precatórios no valor de R\$ 6.036.772,69 (peça 5).

Após justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica também informou que, ao final do terceiro bimestre do exercício de 2012, ainda não havia o registro de pagamento de precatórios, tendo em vista que os débitos ainda estavam inscritos na dívida fundada municipal.

Os referidos precatórios somam quantia expressiva, R\$ 14.385.052,97, cujo pagamento é razoável exigir por meio de procedimento gradual, como o disposto pela Emenda Constitucional n.º 62 de 2009.

O procedimento para pagamento dos precatórios foi regulamentado em âmbito municipal pelo Decreto n.º 19.718/2010, que estabeleceu a obrigação de depósito mensal, no último dia de cada mês, de 1/12 do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao depósito, com vistas a formar um fundo para pagamento das condenações judiciais.

À peça 63, pelo Despacho n.º 211/13, tendo em vista que o pagamento de precatórios é problema nacional crônico, foi requerido ao Município dados referentes aos atuais precatórios devidos – demonstrando o valor total – e referentes aos precatórios do exercício de 2006 pagos sob a égide do Decreto Municipal n.º 19.718/2010.

Pelo mesmo despacho, requeri à Diretoria de Contas Municipais informação acerca

da situação referente ao pagamento de precatórios de outros Municípios de porte parecido, tais como Maringá, Londrina, Curitiba, Araucária e Cascavel.

Em sua defesa (peças 65 a 71), o responsável afirmou o seguinte:

Em 2006 o estoque de Precatórios do Município pendentes de pagamento e inscritos na Dívida Fundada somavam R\$ 6.036.772,69, em 31/12/2012 este montante já soma R\$ 33.050.059,47, tendo em vista que com a Emenda Constitucional 62/2009 e o Decreto Municipal n.º 19.718/2010, o município parou de pagar precatórios, ficando todos sob responsabilidade do Tribunal da Justiça do Estado do Paraná. Para cumprimento do que determina a EC 62/2009 e o Decreto 19.718/2010 o município vem depositando mensalmente nas contas do Tribunal da Justiça do Estado do Paraná 1% da RCL, sendo que até a data de 31/03/2013 o município já depositou R\$ 10.923.028,72.

Até o presente momento não recebemos nenhum comunicado do Tribunal da Justiça referente Processo encerrado para que possamos proceder o empenho e a baixa, lembrando que era determinação do próprio TCE/Pr, que fossemos procedendo os lançamentos no realizável e os empenhos e baixa só quando do comunicado do TJPR, essa regra mudou para 2013, onde para a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, está se procedendo o empenho e baixa do valor depositado, e inscrevendo no Ativo Circulante o crédito e no Passivo Circulante o débito, sendo que quando da baixa do Precatório pelo TJPR e comunicado ao município se procederá a baixa do Passivo Circulante e do Crédito e extinguindo a dívida com o Precatório (evento 283 do TCE/Pr).

Em consulta ao site do TJPR: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), em Precatórios, consultando por município temos um extrato de como vem se procedendo a movimentação dos recursos que depositamos, porém lembramos que nenhum até o presente momento foi concluído, embora o TJPR publique como pago, isso quer dizer depositado nos autos.

[Final da transcrição da defesa apresentada pelo responsável – peça 67]

A Diretoria de Contas Municipais (peça 72), por sua vez, traz a seguinte tabela acerca da situação dos demais Municípios:

Município	Exercício	N.º Processo	Valor do débito apurado na última análise da DCM	Conclusão da DCM quanto aos precatórios	Acórdão	Resultado do Parecer quanto aos Precatórios	Resultado das Contas
MARINGÁ	2006	147577/07	2.379.039,01	Não regularizado	1168/08 – Primeira Câmara	Regular	Regular com ressalvas
LONDRINA	2006	156462/07	19.135.536,81	Ressalva	603/09 – Primeira Câmara	Ressalva	Regular com ressalvas
CURITIBA	2006	157726/07	383.943,58	Regularizado	245/09 – Primeira Câmara	Regular	Regular com ressalvas
ARAUCÁRIA	2006	157335/07	-	Regular	871/09 – Segunda Câmara	Regular	Regular com ressalvas
CASCADEL	2006	145043/07	5.146.533,69	Não regularizado	413/12 – Segunda Câmara	Ressalva	Regular com ressalvas

Afirma também o seguinte:

De acordo com os esclarecimentos apresentados o município depositou até 31/03/2013 o valor total de R\$ 10.923.028,72. Desta forma, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná, desconsiderando-se os precatórios pagos por intermédio do Tribunal de Justiça que aguardam a baixa, verifica-se que se encontram pendentes de pagamentos os seguintes precatórios notificados antes de julho de 2005:

Nome do Credor	Data da Notificação	Saldo em 31/12/2006
ADELAR FELIPETTI E OUTRA	03/06/2005	305.303,49
AUTO POSTO E MOTEL CARIMÁ LTDA	27/06/2005	211.657,93
BRASPLAC INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA	12/04/2005	229.925,64



Nome do Credor	Data da Notificação	Saldo em 31/12/2006
ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	03/06/2005	28.694,55
GILBERTO TEIXEIRA D'ÁVILA E OUTRO	29/06/2005	43.123,21
MILTON RODRIGUES E OUTROS	09/03/2005	2.262.944,07
PAULO PULCINELLI FILHO	29/06/2005	41.384,67
RICARD TAKESHI AKAGAWA	22/04/2005	201.718,63
SAROLLI & CIA LTDA.	06/07/2004	810.526,39
TEXTIL OSMANN LTDA	22/04/2005	493.845,42
Total sem atualização		4.629.124,00

Total sem atualização 4.629.124,00

Portanto, considerando-se que de um valor total de R\$ 6.760.339,15 apontado no primeiro exame como pendente de pagamento, ainda se encontra pendente o valor de R\$ 4.629.124,00, bem como, que durante este período houve a atualização dos precatórios existentes, além da inscrição de novos precatórios na Dívida Fundada, esta Unidade Técnica mantém o opinativo pela não regularização do item.

[Final da transcrição da Informação n.º 1988/13-DCM, peça 72]

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação (peça 74), concorda com o entendimento da Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade.

Passo à análise.

A ocorrência de dívidas de precatórios do Município diz respeito, conforme já afirmado no Despacho n.º 211/13, a problema endêmico da Administração Pública brasileira.

Conforme o quadro apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 72, o Município de Foz do Iguaçu apresentou, em 2006, dívida no valor de R\$ 6.760.339,15. Outros Municípios de mesmo porte no Paraná também apresentaram dívida substancial no mesmo exercício: Maringá, R\$ 2.379.039,01; Londrina, R\$ 19.135.536,81; Curitiba, R\$ 383.943,58 e Cascavel, R\$ 5.146.533,69. Mesmo com todas essas dívidas, este Tribunal concluiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Ressalta-se também que o Município deposita mensalmente nas contas do Tribunal da Justiça do Estado do Paraná 1% de sua receita corrente líquida, para provisionar o pagamento de precatórios. Até a data de 31/3/2013 já havia depositado R\$ 10.923.028,72.

A partir desses dados, para não ofender a isonomia e considerando as medidas tomadas pelo Município para resolver o problema dos precatórios, considero o item causa de ressalva das contas.

Igualmente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem aplicação ao Município da multa do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O referido atraso não comprometeu a análise da presente prestação de contas, consistindo em falha formal.

De outro modo, conforme já me manifestei em diversas oportunidades, entendo que não é cabível a aplicação de multa em sede de parecer prévio.

Conclusão.

Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1) omissão na apresentação de extratos bancários;
- 2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 2.937.627,93, correspondente a 2,49% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à peça 5, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição da República e com os Acórdãos n.º 78/2006 e n.º 718/2006 deste Tribunal;
- 4) ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005, em confronto com o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República;
- 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- 6) falha no detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, contrariando o artigo 165 da Constituição da República e a Portaria n.º 42/99 do STN;
- 7) excesso de dispositivos para alteração do orçamento, contrariando o artigo 167, incisos V, VI e VII, da Constituição da República e artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8) falha na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, em razão da expectativa frustrada de que a receita proveniente dos royalties voltasse aos patamares dos exercícios anteriores;
- 9) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falha sanada no exercício seguinte, com o repasse dos valores;

10) inconsistência no repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, baixa contábil do montante em proporção inferior ao da sua inscrição;

11) divergência entre as baixas da consignação do imposto de renda da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, fato ressalvado pela ausência de impacto nos cálculos dos índices de educação e da saúde;

12) inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/8/2005 somente no exercício posterior;

13) insuficiente exercício da capacidade tributária, ressalvado pela adoção de medidas retificadoras;

14) publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

15) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, fato ressalvado por representar apenas 0,03% das despesas executadas;

16) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, contrariando o artigo 4º, inciso IV, Lei n.º 9.424/96;

17) constituição incorreta do Conselho da Saúde, contrariando o artigo 1º da Lei n.º 8.142/90;

18) contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas, contrariando Instrução Normativa n.º 4/2006 e normas do SIM-AM;

19) preenchimento incorreto dos dados do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), lavando à conclusão equivocada de que houve descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

PROCESSO Nº.: 77826/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: VALÉRIO REMO ZANINI

DESPACHO Nº.: 1039/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 4210/14 (peça 27), noticia que, em razão da deliberação plenária constante na Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 27 de março de 2014 [1], que determinou ao Estado e aos Municípios a realização de protesto em cartório, após a inscrição em dívida ativa, das certidões (CDAs) oriundas das decisões transitadas em julgado deste Tribunal de Contas, vem orientando os entes que se enquadram nesta situação, para que protestem em cartório as referidas CDAs, independentemente da fase de execução fiscal em que se encontram.

De acordo com a DEX, excetua-se apenas as situações quando o devedor estiver em notificação para negociação, situação característica das certidões de débito recentes encaminhadas pelo TCE/PR; quando o devedor estiver cumprindo o parcelamento ou quando a execução estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas.

Por estas razões, a unidade solicita deliberação deste Corregedor-Geral quanto à Petição Intermediária nº 571897/14 (peça 25) e ao Ofício nº 161/2014-GAB (peça 26), encaminhados pelo Prefeito do Município de Jataizinho, Sr. Elio Batista da Silva, afirmando que o protesto é desnecessário, estando o débito arrolado em processo judicial de execução fiscal.

Na peça 26, o gestor afirma que deixa de promover o protesto da CDA emitida, tendo em vista que a mesma já foi utilizada para dar origem à execução fiscal iniciada perante o Poder Judiciário em data anterior à determinação deste Tribunal, o que inviabiliza o protesto, o qual deveria ser anterior ao processo judicial.

Assim, entendendo razoáveis as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, uma vez que o protesto se mostra mais adequado como medida alternativa preliminar à via judicial de execução.

Diante do exposto, fica o Município de Jataizinho dispensado de protestar a referida CDA.

Devolvam-se os autos à DEX para anotação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)

PROCESSO Nº.: 55846/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADOS: ROBERTO ALVES PACHECO

DESPACHO Nº.: 1041/14

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal por vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, Sr. Roberto Alves Pacheco, noticiando suposta



alteração indevida da carga horária de servidor público efetivo – contador – da Câmara Municipal por meio da Lei nº70/2013 (Projeto de Lei nº 04/2013).

Por meio do Despacho nº 605/14 (peça 5), visando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinei a intimação do representante para esclarecer alguns fatos e, posteriormente, encaminhei os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestar-se com base nos dados extraídos do SIM-AM.

O representante manifestou-se à peça 10, juntando cópia da Resolução nº 3/2013 da Câmara Municipal de Paraíso do Norte e outros documentos.

A unidade técnica, por sua vez, informou que consta nos dados do SIM-AP que o servidor Fábio José Gonçalves, no ano de 2013, recebeu remuneração do Município de Paraíso do Norte do mês de janeiro até setembro; a partir do mês de setembro até dezembro os pagamentos foram realizados pela Câmara Municipal. Afirmo que os dados registrados pelo Município, no SIM-AP, indicam que a exoneração do servidor do cargo de operador de computador junto ao Município ocorreu em 02.09.2013, enquanto sua nomeação para o cargo efetivo de contador da Câmara Municipal está datada de 03.09.2013.

Ressaltou, ainda, que a Resolução nº 3/2013 da Câmara Municipal criou apenas um cargo de contador no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com vencimento de R\$ 2.067,17 e carga horária de 20 horas semanais. Concluiu, assim, que o aumento da carga horária para 32 horas (Lei Municipal nº 70/2013), resultaria num aumento proporcional do vencimento para R\$ 3.307,47.

Afirmo, contudo, que “por ausência de dados, não foi possível confirmar os índices de reajustes do vencimento do cargo, nem calcular se houve o seu correto reajuste, e nem confirmar se os valores lançados no SIM-AP estão corretos”. Ressaltou, ainda, que os dados apontam que, com efeito, houve aumento da carga horária do servidor Fábio José Gonçalves e do seu vencimento desde o início de dezembro de 2013. Contudo, a Lei Municipal nº 70/2013 somente entrou em vigor em 21.12.2013. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Paraíso do Norte, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

- Apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- Junte aos autos cópia dos atos normativos que reajustaram os vencimentos do servidor Fábio José Gonçalves da Câmara Municipal de Paraíso do Norte;
- Esclareça o motivo do aumento do vencimento proporcional à carga horária ter sido realizado em relação a todo o mês de dezembro, se a Lei nº70/2013 somente entrou em vigor em 21.12.2013.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 882003/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: MIGUEL ASCENCIO NABARRO, JOSE ROBERTO COCO, ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA ME, FCA - FREDO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA - ME, JAIR FRANCISCO FREDO**

**DESPACHO Nº.: 1042/14**

Recebo a manifestação de peças 35/37.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para nova instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 463280/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELDON ANSCHAU**

**DESPACHO Nº.: 1047/14**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer n 8950/14 (peça 28) opina pela realização de nova diligência ao Município de Vera Cruz do Oeste, para que esclareça as seguintes irregularidades:

- Ausência de previsão dos cargos de ELETRICISTA, ENCAR/DEPTO/RECURSOS HUMANOS, LAVADOR/LUBRIFICADOR, MACÂNICO, NUTRICIONISTA, PEDREIRI, TECNICO AGRÍCOLA, TECNICO DE HIGIENE DENTAL e TECNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA no SIM-AP.
- Ausência de previsão legal dos cargos de PROFESSOR II, PROFESSOR III, SUPERVISOR DE ENSINO E COORDENADOR PEDAGÓGICO.
- Dois cargos que permanecem com maior numero de servidores do que cargos existentes, são eles: CHEFE DE DIVISÃO DE FOMENTO AGROPECUÁRIO e SECRETÁRIO DE BEM ESTAR SOCIAL. (fl. 1, peça 28)

Diante do exposto, acolho a sugestão da DICAP e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DICAP e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 471123/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADOS: GELSON LINDNER, JOSÉ LUIZ RAMUSKI (PROCURADOR: NILSO LUIZ FERNANDES – OAB/PR 29696)**

**DESPACHO Nº. 1020/2014**

Conforme opinião da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, no Parecer nº 10776/13 (peça nº 10), o Despacho nº 466/14 (peça nº 11) recebeu a Representação, vez que a investidura nos cargos do Município de Dois Vizinhos mostrou indícios de irregularidades.

Após o retorno dos autos à DICAP para instrução, esta opinou, por meio do Parecer nº 8727/14 (peça nº 35), pela realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que apresente relatório discriminando os pagamentos relacionados à peça 21.

A DICAP solicitou, também, a apresentação da relação de pagamentos efetuados por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), discriminando o nome do favorecido e a descrição do serviço prestado, ou outra informação que possa justificar o motivo do pagamento, separados por anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Diante do exposto, acolho o opinativo exposto acima, e solicito o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DCM e, após manifestação desta, que haja nova remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Após parecer da referida Diretoria, determino o encaminhamento dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 6209/99 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA**

**DESPACHO Nº. 1036/2014**

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 4207/14 (peça 114), notícia que, em razão da deliberação plenária constante na Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 27 de março de 2014 [1], que determinou ao Estado e aos Municípios a realização de protesto em cartório, após a inscrição em dívida ativa, das certidões (CDAs) oriundas das decisões transitadas em julgado deste Tribunal de Contas, vem orientando os entes que se enquadram nesta situação, para que protestem em cartório as referidas CDAs, independentemente da fase de execução fiscal em que se encontram.

De acordo com a DEX, excetua-se apenas as situações quando o devedor estiver em notificação para negociação, situação característica das certidões de débito recentes encaminhadas pelo TCE/PR; quando o devedor estiver cumprindo o parcelamento ou quando a execução estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas.

Por estas razões, a unidade solicita deliberação deste Corregedor-Geral quanto à Petição Intermediária nº 572320/14 (peça 112) e ao Ofício nº 161/2014-GAB (peça 113), encaminhados pelo Prefeito do Município de Jataizinho, Sr. Elio Batista da Silva, afirmando que o protesto é desnecessário, estando o débito arrolado em processo judicial de execução fiscal.

Na peça 113, o gestor afirma que deixa de promover o protesto da CDA emitida, tendo em vista que a mesma já foi utilizada para dar origem à execução fiscal iniciada perante o Poder Judiciário em data anterior à determinação deste Tribunal, o que inviabiliza o protesto, o qual deveria ser anterior ao processo judicial.

Assim, entendendo razoáveis as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, uma vez que o protesto se mostra mais adequado como medida alternativa preliminar à via judicial de execução.

Diante do exposto, fica o Município de Jataizinho dispensado de protestar a referida CDA.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para correção da autuação a fim de que o Município de Jataizinho passe a constar no campo destinado à entidade, e o Sr. José Silvério da Silva no campo destinado aos interessados.

Após, devolvam-se os autos à DEX.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**PROCESSO: 137948/14 - TC**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING**

**INTERESSADOS: RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, EVELISE MOREIRA PARTIKA**

**(PROCURADORES: MARI KAKAWA – OAB/PR 26003, WALTER GUANDALINI JUNIOR – OAB/PR 37943, MARCO ANTONIO DE LUNA – OAB/PR 34590, BERENICE MULLER DA SILVA – OAB/PR 18021, MARISE LAO – OAB/PR 16401, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO – OAB/PR 25.008, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA – OAB/PR 40.424, SÉRGIO GOMES – OAB/PR 30072-A, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA – OAB/PR 32641)**

**DESPACHO Nº. 1037/2014**

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no §1º, do art. 113 da Lei nº



8.666/93 por Ratione Valori Organização Contábil Sociedade Simples Ltda. noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº SPR130001/2013 promovido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de cálculos em processos trabalhistas.

A parte autora insurge-se, em síntese, contra supostas irregularidades na habilitação da empresa MC Padula Consultoria e Perícias ME no Pregão Presencial nº SPR130001/2013, que consistem em:

- Ausência de apresentação de Livro Diário, em descumprimento ao item 10.3, “b”, II do edital;
- Autenticação dos livros mercantis da MC Padula somente após a abertura dos envelopes;
- Divergência entre o capital social registrado na Jucepar e o informado no balanço patrimonial.

Por meio do Despacho nº 480/14 (peça 4), deixei de receber a representação em relação aos pontos “a” e “b” retro mencionados. Já quanto ao terceiro ponto, determinei a intimação da COPEL, na pessoa de seu representante legal, para apresentar manifestação preliminar. A resposta e os documentos foram acostados às peças 9/10 e 12/14.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para prestar as informações devidas com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, considerando que os fatos já foram relatados anteriormente (Despacho nº 480/14), passo à análise da questão.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Observei que o representante acostou aos autos cópia do documento de identificação e indicou endereço onde poderá ser encontrado.

Quanto ao direito material, verifico que a representação apresenta indícios de irregularidades.

Como já relatado em outra oportunidade, há divergência entre o valor do capital social da MC Padula registrado na JUCEPAR e o exibido no Balanço Patrimonial, datado de 31.12.2012. Essa divergência consiste na alteração do montante do capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [1] para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [2].

Segundo a ICE, essa diferença nos valores do capital social indicados pela MC Padula contamina todas as suas demonstrações contábeis, razão pela qual considera irregular sua habilitação no certame.

A Inspeção atribui considerável importância a esse fato, mormente por se tratar de empresa que presta serviços contábeis (peça 2, fl. 162), o que exige exatidão ao menos em relação aos seus próprios documentos.

Entende, assim, que a referida irregularidade também prejudica a confiabilidade atribuída às demonstrações contábeis apresentadas pela MC Padula. Ao final, salienta que a inabilitação da proponente MC Padula no certame em apreço está devidamente fundamentada no item 11.3 [3] do edital.

Logo, considerando o entendimento da ICE, reputo imprescindível o recebimento da presente representação para melhor análise dos fatos.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Alterar a atuação para que conste Ratione Valori Organização Contábil S/S Ltda como representante ao invés de interessado;
- Incluir a Sra. Evelise Moreira Partika (Superintendente de Gestão Jurídica; responsável pela decisão do recurso da MC Padula; peça 2, fl. 139) como representante;
- Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Companhia Paranaense de Energia – COPEL; e da Sra. Evelise Moreira Partika (Superintendente de Gestão Jurídica); para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório, e dos respectivos contratos e pagamentos.

A COPEL deve juntar, ainda, procuração outorgando poderes à advogada Rejane Mara Sampaio D’Almeida (OAB/PR 32.641), signatária das peças 9 e 13.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. fl. 46, peça 2

2. fl. 49, peça 2

3. 11.3. O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação ou inabilitação do proponente que o tiver apresentado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 315593/99 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADOS: HUMBERTO ZANINI CHAMILETE, LUIZ YOSHIHARU SATO**

**DESPACHO Nº. 1038/2014**

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 4211/14 (peça 17),

notícia que, em razão da deliberação plenária constante na Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 27 de março de 2014 [1], que determinou ao Estado e aos Municípios a realização de protesto em cartório, após a inscrição em dívida ativa, das certidões (CDAs) oriundas das decisões transitadas em julgado deste Tribunal de Contas, vem orientando os entes que se enquadram nesta situação, para que protestem em cartório as referidas CDAs, independentemente da fase de execução fiscal em que se encontram.

De acordo com a DEX, excetua-se apenas as situações quando o devedor estiver em notificação para negociação, situação característica das certidões de débito recentes encaminhadas pelo TCE/PR; quando o devedor estiver cumprindo o parcelamento ou quando a execução estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas.

Por estas razões, a unidade solicita deliberação deste Corregedor-Geral quanto à Petição Intermediária nº 571846/14 (peça 15) e ao Ofício nº 161/2014-GAB (peça 16), encaminhados pelo Prefeito do Município de Jataizinho, Sr. Elio Batista da Silva, afirmando que o protesto é desnecessário, estando o débito arrolado em processo judicial de execução fiscal.

Na peça 16, o gestor afirma que deixa de promover o protesto da CDA emitida, tendo em vista que a mesma já foi utilizada para dar origem à execução fiscal iniciada perante o Poder Judiciário em data anterior à determinação deste Tribunal, o que inviabiliza o protesto, o qual deveria ser anterior ao processo judicial.

Assim, entendo razoáveis as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, uma vez que o protesto se mostra mais adequado como medida alternativa preliminar à via judicial de execução.

Diante do exposto, fica o Município de Jataizinho dispensado de protestar a referida CDA.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para correção da atuação a fim de que o Município de Jataizinho passe a constar no campo destinado à entidade, e o Sr. Humberto Zanini Chamilete no campo destinado aos interessados, juntamente com o Sr. Luiz Yoshiharu Sato.

Após, devolvam-se os autos à DEX.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação no sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**PROCESSO: 259683/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**

**OSCAR JOSÉ SPERANDIO**

**DESPACHO Nº. 1045/2014**

1. Trata-se de Representação do Ouvidor atuada a partir do Atendimento nº 371/2013 da Ouvidoria, em face do MUNICÍPIO DE CAFEARA e do seu Prefeito, Sr. OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, em razão de suposto desrespeito ao artigo 37, V, da Constituição Federal e do artigo 24 da Lei Complementar Municipal nº 353/2011.

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 17263/13 (peça 15), concluiu da seguinte maneira:

- Determinação para que o Município de Cafeara, acaso pretenda manter a “Assessoria Jurídica” na reestruturação administrativa que irá realizar, torne-a órgão de assessoria direta ao Prefeito, sem que as funções desempenhadas por seus ocupantes envolva a realização de atividades que compete, exclusivamente, aos procuradores municipais, os quais são aprovados em concurso público (art. 37 inc. II da CRFB/88);
- Determinação para que o Município de Cafeara elimine de sua estrutura administrativa os cargos comissionados de “assessor técnico”, integrantes da “Assessoria Técnica e de Apoio Institucional”, pois as atividades desenvolvidas em tal órgão devem ser destinadas a servidores públicos efetivos, portanto aprovados em concurso público.
- Provedimento da presente Representação quanto ao descumprimento do art. 37 inc. V da CRFB/88 no tocante aos cargos comissionados de assessores (jurídico e técnico), pois no percentual de 20% de tais cargos, destinados a servidores efetivos (art. 24 da LCM 353/11), está incluído quantitativo relativo ao cargo político de secretário;
- Desprovidimento da presente representação no que se refere à discrepância entre o quantitativo de cargos comissionados informados pelo Município e constantes no SIM-AP;
- Determinação para que o Município alimente o Quadro de Cargos incluindo todos os 06 (seis) “cargos comissionados” de Secretário;
- Informações acerca do cargo ocupado pela Sra. Rosângela Aparecida Antão Sperandio e seu vínculo familiar com o atual prefeito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), no Parecer nº 19651/13 (peça 16), concluiu pela procedência parcial da Representação para que fossem expedidas as seguintes determinações:

- determinação para que o Município de Cafeara, acaso pretenda manter a “Assessoria Jurídica” na reestruturação administrativa que irá realizar, torne-a órgão de assessoria direta ao Prefeito, sem que as funções desempenhadas por seus ocupantes envolva a realização de atividades que competem, exclusivamente, aos procuradores municipais, aprovados em concurso público (art. 37 inc. II da CRFB/88);
- determinação para que o Município de Cafeara elimine de sua estrutura administrativa os cargos comissionados de “assessor técnico”, integrantes da



"Assessoria Técnica e de Apoio Institucional", pois as atividades desenvolvidas em tal órgão devem ser destinadas a servidores públicos efetivos, necessariamente aprovados em concurso público;

c) determinação para que o Município alimente o Quadro de Cargos incluindo todos os 06 (seis) "cargos comissionados" de Secretário.

No entanto, por meio da Petição Intermediária nº 259683/13, a CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA requer seu ingresso como terceira interessada no feito. Explica o órgão que o Prefeito não poderia ter nomeado os ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Técnico e de Apoio Institucional porque os cargos não existem, ou seja, não foram criados formalmente.

Cita que a Lei Complementar Municipal nº 353/2011, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo de Cafeara, prevê em seus artigos 34 e 35, que no âmbito da Assessoria Técnica e de Apoio Institucional poderão ser nomeados servidores comissionados, desde que não exista servidores efetivos para desempenhar as funções técnicas, e que o número de vagas para Assessor Técnico será fixado por lei específica, não podendo ultrapassar o limite de cinco cargos.

Afirma que os dispositivos legais não são autoaplicáveis, e sim de eficácia contida, vez que necessitam lei para criar e quantificar o número de vagas, além de estabelecer as respectivas funções.

Assim, assevera que "os gastos com o pagamento dos comissionados não possui (sic) qualquer fundamento legal para serem realizados" (fl. 3, peça 4).

Ainda, informa que o Ministério Público Estadual foi comunicado e instaurou Inquérito Civil.

Por fim, aquele Poder Legislativo requer o acolhimento de seu pedido de ingresso como terceiro interessado.

Esclareço que na peça 26 a Câmara apenas apresenta esclarecimentos de ordem formal, acerca de peças apresentadas em seu protocolado anterior.

2. Primeiramente, ACOLHO o pedido da Câmara Municipal de Cafeara para ingressar como terceira interessada neste processo.

Em que pese o processo já ter sido instruído, considerando a gravidade das razões apresentadas, especialmente de que os cargos comissionados de Assessor Técnico não estão previstos em lei, entendo necessário que o exposto pela Câmara passe a compor o escopo desta Representação do Ouvidor. Por conseguinte, faz-se necessário que o Prefeito do Município de Cafeara complemente sua defesa, além de nova instrução do feito.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o MUNICÍPIO DE CAFEARA passe a constar no campo entidade; o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no campo representante; e o Sr. OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, no campo representados;

b) Incluir na autuação a CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA também no campo interessados;

c) Expedir ofício de citação ao MUNICÍPIO DE CAFEARA e ao Prefeito OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], complementem suas defesas quanto ao exposto neste Despacho e nas peças 17/24.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para novos pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 237682/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADOS: ALTAIR JOÃO PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, ORLANDO BINSFELD, JACIRA QUIRINO ALVES, EVERTON BOGONI, SANDRO PRESTINI, COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ISABELLA LTDA. DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**(PROCURADORES: CLOVES LUIZ ANGELELI - OAB/PR 32.841, JOÃO ALBERTO RACHELE - OAB/PR 44.672)**

**DESPACHO Nº. 1049/2014**

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) corrobora o opinativo anterior (peça 30) pela improcedência, ante a falta de comprovação do desvio no fornecimento de combustível (Instrução nº 1567/14 - peça 40).

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) apenas atesta sua ciência da instrução e opina pelo "encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca de Palotina, para que comunique este Tribunal sobre a conclusão do Inquérito Civil Público" (Parecer nº 9051/14 - peça 41).

Diante do exposto, ACOLHO a sugestão ministerial.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para oficiar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE PALOTINA, solicitando informações

acerca de eventual conclusão (e cópia) do Inquérito Civil instaurado a partir da Portaria nº MPJR nº 0100.10.000019-7 para apurar "possíveis irregularidades no processo de aquisição de óleo diesel da empresa vencedora do certame na modalidade Pregão Presencial nº 001/2009 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ISABELLA LTDA., no Município de Maripá, no ano de 2009", no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, a DP deve remeter os autos à DCM e, em seguida, ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

## Edits

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 6919/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO CARLOS DE PAULA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.030, foi publicado no Órgão Oficial nº 9.106 em 13/12/13, referente a Reserva Remunerada do militar João Carlos de Paula, CPF nº 606.071.309-20, ocupante do Posto/Patente de Soldado, 1º Classe, com tempo de contribuição de 27 anos e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.710,19 (Três mil, setecentos e dez reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.820/14 e o do Ministério Público de Contas nº 8.860/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 258349/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTOPOLIS**

**INTERESSADO: ROSINIR GALVÃO NERY DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/14**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestópolis, CNPJ nº 78.973.229/0001-08, de responsabilidade da Sra. Rosinir Galvão Nery da Silva, CPF nº 363.143.829-04, no cargo de Presidente (01/01/2011 e 19/04/2012), ordenadora das despesas, no valor de R\$ 133.766,89 (cento e trinta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080135/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.173/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.861/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



**PROCESSO Nº: 516979/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, OTÉLIO RENATO BARONI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/14**

Aposentadoria de Pessoal. Município de Jaguariaíva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar destinada ao provimento dos cargos de Técnico de Enfermagem, Educador Infantil, Técnico de Radiologia, Professor, Motorista Habilitação C, D e E, Monitor, Auxiliar de Serviços Gerais, Guardião Patrimonial, Oficial de Manutenção e Cozinha/Merendeira, através do Edital do Concurso Público nº 001 e 002/2009 de 01/08/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.540/14 e o do Ministério Público de Contas nº 8.794/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 637630/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEILOR ANTONIO BUBINIAC JUNIOR, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.504, foi publicado no Órgão Oficial nº 8.978 em 14/06/13, referente a Reserva Remunerada do militar Neilor Antônio Bubiniac Junior, CPF nº 470.059.719-49, ocupante do Posto/Patente de Cabo, com tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.844,31 (Três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.573/14 e o do Ministério Público de Contas nº 8.865/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 92535/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, BALDUINO MEURER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 81324 e 81235, de 24/01/2014, publicados no Diário Oficial do Estado nº 9137 de 31/01/14, deferida a BALDUINO MEURER, na qualidade de Cônjuge da ex-servidora Ilse Valéria Mallmann Meurer, falecida em 29/11/2013. A pensão, no valor mensal de R\$ 1.715,18 (um mil, setecentos e quinze reais e dezoito centavos), e R\$ 2.274,34 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculos demonstrados em fls. 01 e 03, peça 5, esta sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 5); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal nº 8.498/14 e do Ministério Público de Contas nº 8.755/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 120810/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA DE JESUS DREVECK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/14**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81373, de 31/01/2014 publicado no Diário Oficial do Estado nº 9148, de 17/02/14, deferida a MARIA DE JESUS DREVECK, na qualidade de Cônjuge do ex-servidor Estefano Dreveck, falecido em 31/12/2013. A pensão, no valor mensal de R\$ 1.542,48 (hum mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), esta sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 5); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal, nº 8692/14 e do Ministério Público de Contas nº 8707/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 691660/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, ELZA MARLENE IARENCHUK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/14**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 79171, de 24/07/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9038 de 06/09/13, deferida a ELZA MARLENE IARENCHUK, na qualidade de Cônjuge do ex-servidor Abel Iarenchuk, falecido em 07/06/2013. A pensão, no valor mensal de R\$ 2.168,69 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), esta sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 5); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal, nº 8365/14 e do Ministério Público de Contas nº 8701/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 773577/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TAREK JARESKI TUMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/14**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 986, publicada no Órgão Oficial nº 157 de 16/08/2013, concedendo pensão previdenciária a TAREK JARESKI TUMA, filho em menoridade da ex-servidora Angelis Desire Jareski, falecida em 16/05/2013, conforme certidão de óbito à peça 3; totalizando o valor mensal de R\$ 4.501,64 (quatro mil, quinhentos e hum reais e, sessenta e quatro centavos). Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8543/14 e do Ministério Público de Contas nº 8595/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



**PROCESSO Nº: 863959/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, LIDIA GANSKI DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/14**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do ato de Benefício Previdenciário nº 80601/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9096 de 29/11/2013, deferida a Lídia Ganski de Souza, na qualidade de "credora de alimentos" e ex-cônjuge do ex-servidor Carlos Bueno da Luz, falecido em 28/08/2013. A pensão, no valor mensal de R\$ 2.447,58 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), esta sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 5); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal, n.º 8563/14 e do Ministério Público de Contas nº 8567/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 480850/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2747/14**

Tendo em vista o Despacho nº 742/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 1 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 582104/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2748/14**

Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 1 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 608703/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**

**PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EVANI CORDEIRO**

**JUSTUS, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2749/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 565790/14 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 665170/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, MUNICÍPIO DE CURITIBA,**

**GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, VANDA CAETANDO JACOBÉ,**

**EZANIR FRANCISCO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2750/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 584921/14 (peças nº. 16/17),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 673980/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E. M. ELZA LERNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA,**

**GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ROGERIO DE OLIVEIRA,**

**CLAUDIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2751/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 584956/14 (peças nº. 20/21) e nº 59429-3/14, autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, à APPF E. M. ELZA LERNER e à Sra. CLAUDIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 665049/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF ESC. MUN. MARIA NEIDE GABARDO BETIATTO**

**ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO**

**FRUET, LUCIANO DUCCI, MARCIA ARMENDANA FALK, IARA MARIA**

**STÜRMER GAUER, VALDIRENE AVILA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2755/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 584948/14 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 804541/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS**

**ALBERTO RICHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA**

**MUNICIPAL CECILIA WESTPHALEN, RAIMUNDA NASCIMENTO ROCHA, IARA**

**MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2756/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 55335-0/14 (peças nº. 19/20) e nº 584913/14 (peças nº 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CECILIA WESTPHALEN e à Sra. RAIMUNDA NASCIMENTO ROCHA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 362224/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE**

**PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, FRANCISCO**

**ANTONIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2759/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. ROSANA SOZO BORGES COLOMBO, para manifestação



quanto a Instrução nº 794/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT). Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 212538/09**

**ORIGEM: APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: EDSON MARTINS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, VERA LUCIA NOGUEIRA COSTA VICENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2760/14**

Considerando o contido na Informação nº 11046/14, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, para manifestação.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 300909/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2765/14**

Tendo em vista a Informação nº 4435/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 128256/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2766/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 58581-2/14 (peças nº. 51/52), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. NORBERTO PINZ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 274020/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2768/14**

Ante a emissão do Acórdão nº 3543/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 902, em 16/06/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 602008/14 (peças processuais 17 a 23), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 208167/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2769/14**

À Diretoria de Execuções (DEX) para os fins do § 3º do art. 506 do RITCE/PR [1].

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [2]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 243798/11**

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2770/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 578727/14 (peça nº. 55), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 103279/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2771/14**

Diante do Parecer nº 8878/14, do Ministério Público de Contas (MPC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 259497/12**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, HELIO BELTER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2772/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, do Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO e do Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1587/14 (peça nº 20), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 329612/06**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2773/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido na Informação nº 4444/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Art. 506.



**PROCESSO N.º: 806102/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SONHO DE CRIANÇA, ROSANA NUNES, KAROLINE ARAUJO ALEXANDRE, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2774/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 587955/14 (peças nº. 25/26), nº 58855-9/14 (peça nº 27) e nº 601613/14 (peças nº 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SONHO DE CRIANÇA, à Sra. KAROLINE ARAUJO ALEXANDRE e à Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 828754/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: MARINO ARNDT**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2776/14**

Ao Ministério Público de Contas (MPC) para que diga se há interesse em interpor recurso contra o Acórdão 4385/13 e, em caso positivo, quais seriam os fundamentos.

Com a resposta, retorne ao Gabinete.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 318130/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINELIS FILHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2777/14**

O Município de Grande Rios, por meio da peça 66, opõe embargos de declaração em face do Acórdão 3763/14, alegando que omissão e contradição.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 141791/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, ADRIANA MOLINARI WICHTHOFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2779/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, da Sra. ADRIANA MOLINARI WICHTHOFF, da Sra. ASSUNTA INEZ TORMENA DE FREITAS, do Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO e do Sr. LEONEL DE SOUZA FILHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5278/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 585928/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: MARILDA GONÇALVES GIL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2780/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9022/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 384058/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO, NAIR LURDES SCHOEMBERGER, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2781/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, da Sra. BEATRIZ DE SOUZA, do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. NAIR LURDES SCHOEMBERGER e do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5287/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 685970/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SILMARA MAYER LEMOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2782/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 594250/14 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.



Publique-se.  
Gabinete, em 3 de julho de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N°: 198098/09**  
**ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2783/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 591871/14 (peças nº. 71/72), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e ao Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete, em 3 de julho de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N°: 97052/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2785/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 584808/14 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete, em 3 de julho de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N°: 329612/06**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2787/14**

Tendo em vista o Parecer 9074/14, da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal (DICAP), noticiando o cumprimento do item III do Acórdão 5294/13, AUTORIZO a BAIXA DE RESPONSABILIDADE e a expedição de CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO ao Interessado, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se o processo à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e, posteriormente, à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 3 de julho de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N° - 140748/14**  
**ASSUNTO - PENSÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - SUELY HASS, ELOY BORGES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/14**

EMENTA: Pensão. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81581/2014, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de fevereiro de 2014, referente à pensão por morte, no valor mensal

de R\$ 1.579,40 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), deferida a ELOY BORGES DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge da servidora Marlene de Jesus Oliveira, falecida em 02 de novembro de 2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8641/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 8694/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de junho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N° - 133709/14**  
**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - RONALDO MARCATO, SUELY HASS**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/14**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81359/14, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de fevereiro de 2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.870,86 (mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), deferida a RONALDO MARCATO, na qualidade de cônjuge da servidora Helena Bassi Marcato, falecida em 23 de dezembro de 2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8661/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 8714/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de junho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N° - 156393/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LONDRINA, INSTITUTO PIO XII DE LONDRINA, REGINA SOUZA PEREIRA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, IRACEMA ROSA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/14**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do INSTITUTO PIO XII DE LONDRINA (CNPJ 77.670.784/0001-90), da gestão de IRACEMA ROSA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos exercícios financeiros de 2009/2013, no valor de R\$ 1.193.575,00 (um milhão, cento e noventa e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto o atendimento pedagógico a crianças, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5162/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8899/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de junho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N° - 355878/10**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO - ROSILDA APARECIDA ROSA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 171/2010, do Município de Wenceslau Braz, publicada no 'Jornal do Paraná' de 15 de junho de 2010, referente à aposentadoria por invalidez de ROSILDA APARECIDA ROSA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 13 anos, 11 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8668/14 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 8836/14 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 30 de junho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 265500/12**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE**  
**ESTADO DA EDUCAÇÃO, RUBEM MIGUEL FOLETTO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/14**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU (CNPJ 78.103.884/0001-05), da gestão de RUBEM MIGUEL FOLETTO, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$118.603,03 (cento e dezoito mil, seiscentos e três reais e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5203/24 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8947/14 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 2 de julho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 258480/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - SUELY HASS, MAURO PEDRO DA CUNHA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/14**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11894/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/03/2014, referente à aposentadoria compulsória de MAURO PEDRO DA CUNHA, no cargo de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 20 anos, 03 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 856,93 (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8988/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 9055/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 2 de julho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 78486/11**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO - GERALDO MAURICIO ARAUJO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/14**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ribeirão Claro, CNPJ 75.449.579/0001-73, mediante Concurso Público, para provimento de empregos de Auxiliar Administrativo, relativa ao Edital 01/2009, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8617/14 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 9061/14 (Peça 22), favoráveis ao registro dos atos;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 2 de julho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 594730/14**  
**ASSUNTO - CONSULTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO - REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**  
**DESPACHO - 1685/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

A Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas razoavelmente de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Porém, trata-se de caso claramente concreto, não atendendo ao requisito de admissibilidade previsto no art. 38, V, da LC PR 113/2005, motivo pelo qual não deve ser recebida a consulta.

Apenas a título informativo, noticia-se que compete à Procuradoria Geral do Estado a realização de trabalhos de consultoria jurídica da administração direta ou indireta dos Municípios.

Face ao exposto, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do feito e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 1º de julho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 191476/09**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - LAURO GREIN FILHO**  
**DESPACHO - 1690/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do Município de Curitiba (CNPJ 76.417.005/0001-86) e dos Srs. Jeronimo Antonio Fortunato Junior (CPF 512.186.159-15) e Carlos Alberto Richa (CPF 541.917.509-68) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ 76.417.005/0001-86) e dos Srs. JERONIMO ANTONIO FORTUNATO JUNIOR (CPF 512.186.159-15) e CARLOS ALBERTO RICHIA (CPF 541.917.509-68), na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4910/14 (Peça 25), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. LAURO GREIN FILHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4910/14 (Peça 25), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1º de julho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 530007/14**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR ROBERTO FRANCO,**  
**VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA**  
**DESPACHO - 1691/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e do Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (mencionada no corpo da petição recursal) e o seu atual trâmite – bem como de outras demandas judiciais que envolvam a matéria em apreço nos autos –, ofertando, se possível, cópias de eventuais decisões já prolatadas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 01 de julho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 671014/13**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - MAURO SERGIO MICHIELIN**  
**DESPACHO - 1696/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.



Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 30 dias. Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 2 de julho de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº: 318198/11**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**  
**DESPACHO - 1700/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTONIA e do Sr. PEDRO NUNES DA MATA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5266/14 (Peça 34), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 2 de julho de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 94320/13**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO BATISTA ALVES, ALICE TIMM ALVES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1692/14**

I – De acordo com o Parecer nº 253/14 do Ministério Público de Contas (peça 29), intime-se o Sr. JORGE SEBASTIAO DE BEM, gestor da entidade por ocasião da remessa do presente processo a este Tribunal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, que pugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 2 de julho de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

**PROCESSO Nº: 801364/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, REINALDO GIMENEZ MILAN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1696/14**  
I – De acordo com o Parecer nº 2693/14 do Ministério Público de Contas (peça 6), pela intimação do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação

por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 2 de julho de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

**PROCESSO Nº: 187872/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, MANOEL ABRANTES NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1698/14**

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 591650/14-TC (peças 53/54), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;  
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 3 de julho de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

### Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

*Sem publicações*

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

### Auditor MENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 225537/13**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1246/14**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 428623/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de julho de 2014.  
Cynthia Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 119907/13**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1247/14**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno,



determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 566071/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 326678/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JULIA GEREMIAS DA FONSECA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1248/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 595850/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 137223/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, ANTONIO CARLOS ZAMPAR**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2022/14**

Diante do contido no Parecer n.º 8379/14 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Itambé e do senhor Antonio Carlos Zampar, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 212023/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2023/14**

Retornam os autos sem que o Município de Campo Largo e o senhor Affonso Portugal Guimarães, Prefeito Municipal, tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 792/14 (peça 35).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8354/14 (peça 47), opina "pela negativa de registro das admissões e aplicação a multa do art. 87, I, "b", da LOTC ao gestor atual, Affonso Portugal Guimarães, possibilitando o contraditório à origem".

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Campo Largo e do senhor Affonso Portugal Guimarães, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 800678/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE**

**ARAPOTI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI,**

**INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU**

**ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, CLEUZA DE FATIMA PROENÇA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2091/14**

Diante do contido no Despacho n.º 166/14 (peça 36) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti e de seu atual presidente, senhor Idineu Antonio da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva necessária e/ou justificado o apontado no citado despacho, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 43909/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH**

**BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, GABRIEL FRANCA,**

**JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2092/14**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 574799/14 (peças 46 a 48), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 48), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1504/14-GATBC.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro em parte o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 48, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 305778/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALVACIR**

**DOS SANTOS BAHLIS, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2093/14**

Por intermédio da Informação n.º 10842/14 (peça 51), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação da petição protocolada sob o n.º 574845/14 (peças 48 a 50) por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, requer devolução de prazo para atendimento ao contido no Despacho n.º 1559/14 (peça 45) bem como a juntada da procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário, aos funcionários ali nominados (peça 50).

2. Ato contínuo, por intermédio da petição n.º 593998/14 (peças 52 a 54), o referido procurador junta documentos em atendimento à citada decisão.



3. Conheço dos protocolados.  
4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 574845/14 (peças 48 a 50), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 593998/14 (peças 52 a 54).  
5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 50, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.  
6. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.  
7. Publique-se.  
Curitiba, 30 de junho de 2014.  
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]  
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 617176/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: BENNY CAMLOT**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2094/14**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 578255/14 (peças 25 a 27), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 26), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1393/14-DICAP.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro em parte o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 26, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 30438/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOELI ROSA DOS SANTOS, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2095/14**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 578425/14 (peças 32 a 34), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 34), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1556/14-GATBC.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro em parte o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 34, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 574220/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROSANE DUSI STRACK LEJAMBRE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2105/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 483900/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS SABIO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2106/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 161333/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ADEMIR MARION JESS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ZILDA PICANCIO**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2107/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 428119/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANTONIO CARLOS CONSALTER**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2109/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 560793/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, NELSON DE JESUS CARNEIRO DOS PASSOS, SHEILA PIETROSKI, BRAZ RIZZI**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2110/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu



integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 201425/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILSON TRIMPLER**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2118/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 358447/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, GETULIO MASSAYOSHI TUTIDA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2119/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 36486/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLWEN DAVIES CARSTENS BUENO**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2120/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 179195/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARILENE RAMOS**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2121/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 401467/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: BEATRICE ALVES DE CASTRO SOUZA**

**PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2122/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 269194/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: LOURDES BERNADETE ZUBER**

**PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2134/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 54999/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE**

**BEM, OVIDIA VIEIRA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2135/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 707634/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE**

**TURVO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO, TERCIO**

**WESLEY SOBJAK, AFONSO LEMOS**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2136/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.



2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 201761/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-  
FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO, IVANILDO SOARES DA SILVA  
PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2140/14**

Por meio da petição n.º 576244/14 (peças 104 e 105), o senhor Ivanildo Soares da Silva, presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra em Curitiba, solicita prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1600/14.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]

Matrícula 51.321-0

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 252807/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS  
MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, ANGELA MARIA MOREIRA  
KRAUS**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2141/14**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 565153/14 (peças 24 a 40), por meio da qual a senhora Angela Maria Moreira Kraus, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conhecido do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 532685/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELSON DOS SANTOS LARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,  
SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO  
ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2142/14**

Diante do contido no Parecer n.º 8798/14 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 533312/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA INACIO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,  
SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO  
ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2143/14**

Diante do contido no Parecer n.º 8808/14 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 155074/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS  
BARALDI**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2144/14**

Diante do contido no Parecer n.º 8900/14 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Jorge do Patrocínio e de seu prefeito, senhor Valdelei Aparecido Nascimento – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 538217/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLOVIS LORECI MACARI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,  
SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO  
ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2145/14**

Diante do contido no Parecer n.º 8831/14 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



**PROCESSO Nº: 512406/08**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, SONIA SERRA DIAS, MARIA LUCELI DE CARVALHO, ITAMAR DE ABREU LARENTES, JACKSON XAVIER, SILVIO JOSE MARTINS DE MOURA, ANDERSON JOSE HAMMES**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2148/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 811711/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**PROCURADOR YOSHIE KINOSHITA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2154/14**

Diante do contido no Parecer n.º 3375/14 (peça 45) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Maringá e do senhor Júlio Santiago Prates Filho, reitor da instituição de ensino, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face das irregularidades apontadas no citado Parecer Ministerial.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 95653/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JULIO BATISTA**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2174/14**

Diante do contido no Parecer n.º 9075/14 (peça 35) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz, presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 566180/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MAYSA CARNEIRO SOLHEID**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2175/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 322630/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, ELIONARA DA LUZ MOREIRA, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO**  
**PROCURADOR DAYANE CASTORINA DOS SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2176/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 313029/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: SIRLENE DO AMARAL (CPF: 738.461.049-49)**  
**EDITAL Nº 243/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 361/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA Sra. SIRLENE DO AMARAL (CPF: 738.461.049-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de julho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 394448/14**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRESBITERIANA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2633/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5143/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS - CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIACAO COMUNITARIA PRESBITERIANA - CNPJ nº 75.125.765/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
- FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CPF nº 604.858.099-15;
- ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA - CPF nº 651.918.468-34.



2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 2 de julho de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 603902/12**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2634/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5259/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- JOÃO CARLOS GOMES - CPF nº 338.677.719-87;
- PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 2 de julho de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 170333/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, MUTSUYO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MARINA PEREIRA CAYRES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2638/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5256/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE URAÍ - CNPJ nº 75.424.507/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ - CNPJ nº 77.422.459/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF nº 466.624.809-91;
- SUSUMO ITIMURA - CPF nº 003.400.149-20;
- MARINA PEREIRA CAYRES - CPF nº 716.939.559-20.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- JOAO VITOR MARIANO - CPF nº 740.253.259-34;
- WALTER CARLOS FRATA - CPF nº 835.638.149-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 2 de julho de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 175980/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2640/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução nº 5260/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE URAÍ - CNPJ nº 75.424.507/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ - CNPJ nº 81.722.621/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF nº 466.624.809-91;
- SUSUMO ITIMURA - CPF nº 003.400.149-20;
- LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA - CPF nº 815.177.939-04;
- ODAIR BONIFACIO DOS SANTOS - CPF nº 449.891.309-44.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- JOAO VITOR MARIANO - CPF nº 740.253.259-34;
- WALTER CARLOS FRATA - CPF nº 835.638.149-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 2 de julho de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 779903/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2642/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5262/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE SARANDI - CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI - CNPJ nº 06.004.440/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - CPF nº 668.320.639-20;
- WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI - CPF nº 628.852.279-15;
- EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ - CPF nº 911.956.329-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 2 de julho de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 513389/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, MARCELO HAUAGGE DITEFANO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2643/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5268/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - CNPJ nº 75.193.516/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO - CNPJ nº 76.021.476/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- MARCELO HAUAGGE DITEFANO - CPF nº 765.271.409-59;
- GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA - CPF nº 755.745.869-91.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- IRINEU TEIXEIRA IACHINSKI - CPF nº 060.259.939-39;
- MORELI SOREANO DE OLIVEIRA - CPF nº 054.620.649-26.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 2 de julho de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora



**PROCESSO N.º: 230204/13**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA  
**INTERESSADO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA,  
LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU EM LONDRINA, NELSON  
RICARDO ROSSI BRANDÃO, REINALDO CASSIMIRO DA COSTA JUNIOR,  
BRUNO VERONESI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2648/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5271/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CNPJ nº 76.933.969/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU EM LONDRINA – CNPJ nº 02.888.001/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- BRUNO VERONESI - CPF nº 563.687.719-68;
- NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO - CPF nº 330.310.109-49;
- REINALDO CASSIMIRO DA COSTA JUNIOR - CPF nº 954.815.759-49.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- HELICIO DOS SANTOS - CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 297074/13**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAN  
FONSECA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE  
MANGUEIRINHA, GERSON LUIZ BARP  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2654/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5272/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - CNPJ nº 77.774.867/0001-29, na pessoa de seu representante legal;
- FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - CNPJ nº 05.428.075/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - CPF nº 545.849.579-91;
- GERSON LUIZ BARP - CPF nº 735.281.889-87;
- JAMES PAULO CALGARO - CPF nº 029.024.489-70.

2. e, também, sejam realizadas as **CITAÇÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- ALCEMAR CHEROBIN - CPF nº 819.565.689-72;
- JANE CARLA ARAÚJO HEMIG - CPF nº 857.996.619-15;
- KATIA SIMONE TARTARE - CPF nº 071.496.279-19.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 126512/13**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A  
INFÂNCIA DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MARIA NEUSA  
RODRIGUES BELINI, EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO SANTOS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2658/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5267/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CAMBIRA - CNPJ nº 75.771.287/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBIRA – CNPJ nº 80.615.131/0001-12, na pessoa de seu representante legal;
- MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - CPF nº 463.912.409-06;
- EMERSON TOLEDO PIRES - CPF nº 026.921.909-98;
- MAURILIO SANTOS - CPF nº 024.271.519-20.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- PATRICIA MARCULINO LUIZ SILVA - CPF nº 008.938.609-48.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 129066/13**

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE  
FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E  
AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, JORGE EDUARDO WEKERLIN,  
VINICIUS RENATO FERNANDES CALDAS, YVELISE FREITAS DE SOUZA  
ARCO-VERDE, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2664/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 576996/14 (peça 31), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 10990/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 141902/13**

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO  
WEKERLIN, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2665/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 594307/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 10992/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 804983/12**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS  
ALBERTO RICHA, APPF ESCOLA MUNICIPAL MARIA ZEGLIN EDUCAÇÃO  
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, FABIOLA MARTINS DE  
OLIVEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO  
PIANEZZER, DOROTEIA FERREIRA DA SILVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2666/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 519631/14 (peças 17 e 18) e nº 550075/14 (peça 21), nº 554593/14 (peças 22 e 23) e nº 564165/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11073/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de



Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 130005/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2667/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 536030/14 (peças 10 e 11) e nº 536226/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9854/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 135074/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NILDA GAY DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FRANCISCO GAY DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2668/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 529092/14 (peças 14 e 15) e nº 529513/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10031/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 121693/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE SAÚDE MENTAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, JOSÉ IRIVELTO GÔNGORA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2669/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5273/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – CNPJ nº 76.331.941/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE SAÚDE MENTAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – CNPJ nº 06.007.422/0001-75, na pessoa de seu representante legal;
- AMIN JOSE HANNOUCHE – CPF nº 521.746.549-20;
- FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES – CPF nº 689.087.179-00;
- JOSÉ IRIVELTO GÔNGORA – CPF nº 012.009.769-91;
- VANILDO FELIPE SOTERO – CPF nº 445.148.679-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA – CPF nº 005.041.629-42.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 333860/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, INES GOMES, RENATO ANTONIO PEREIRA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, WILSON VIANA THERIBA, ADEMAR DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2670/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5279/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE – CNPJ nº 77.817.476/0001-44, na pessoa de seu representante legal;
- INSTITUTO BRASIL MELHOR – CNPJ nº 08.791.429/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- ADEMAR DA SILVA – CPF nº 015.555.439-52;
- INES GOMES – CPF nº 659.213.809-20;
- RENATO ANTONIO PEREIRA – CPF nº 616.107.809-06.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI – CPF nº 790.971.709-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 600016/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2671/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5141/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL – CNPJ nº 78.680.337/0002-65, na pessoa de seu representante legal;
- ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER – CPF nº 941.238.109-34;
- PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 664883/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA, APFF CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL HUGO PERETTI, MARLI TERESINHA DE ANDRADE PAÇOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA, MARIA DE NAZARE GONCALVES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2672/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 555573/14 (peças 16 e 17) e nº 577720/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do



Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10561/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 154110/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CLUBE DE XADREZ DE MARINGÁ,**

**CARLOS ROBERTO PUPIM, HERNANI EDUARDO ABRUNHOSA ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2673/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 561220/14 (peças 13 e 14) e nº 600102/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 10674/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 859192/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS**

**DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ALINE PRA**

**CLAUDINO, LEVY CORREA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2674/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 557142/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 10687/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 317563/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SYBILLA WILLE DE LACERDA**

**DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, ARLETE DO**

**ROCIO DA SILVA GOLL, LEILA AUBRIFT KLENK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2675/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 574063/14 (peças 13 a 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 10692/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 409131/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**

**PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEABIRU, JOAO CARLOS KLEIN, WILSON JARDIM**

**DE CARVALHO, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, ARLETO PEREIRA ROCHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2676/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 562235/14 (peças 13 e 14) e nº 569639/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-

se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10714/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 805874/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APFF CMEI OSWALDO CRUZ II, MUNICÍPIO DE CURITIBA,**

**LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ILDEBERTO ANTONIO**

**PETERLINI, MAURO CELSO KOPS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2677/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 457210/14 (peça 18) e nº 497581/14 (peças 23 e 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10965/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 336886/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, SECRETARIA DE**

**ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO**

**SILVESTRI, PAULO DEOLA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, LUIZ**

**EDUARDO MARQUES HALILA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2678/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 562146/14 (peças 23 e 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 11160/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 71460/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO,**

**ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO**

**DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE**

**DE CIRCO, ANA KAROLINA QUEISADA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2679/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 592800/14 (peça 43), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 1118/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 129996/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**

**ALTO PIQUIRI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ**

**ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MOISÉS ELEOTÉRIO DE SOUZA,**

**YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, GERALDO PEREIRA DE SOUSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2680/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 129996/13 (peças 13 e 14) e nº 536110/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10553/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 3 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 76/2014

Dispõe sobre a delegação de competência para elaboração e assinatura de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. [1]

O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 1º, e pelo artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e em razão da Portaria n.º 356/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 27/6/2014, RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados ao servidor LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, Analista de Controle Externo – Assessor Técnico de Conselheiro, matrícula nº 513253, lotado no Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, os despachos de mero expediente, em processos de competência deste Auditor, conforme convocação constante da Portaria nº 356/14 do Gabinete da Presidência, e nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se os casos previstos no § 2º do art. 32 do mesmo Regimento;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, com exceção da determinação de baixa de responsabilidade e de emissão de certidão de quitação de débito, previstas no art. 514 do Regimento Interno;

III – encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas de que trata o art. 149 da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, quanto à correção de nomes de partes, interessados e procuradores, e à inclusão e exclusão de nomes de procuradores, com exceção da inclusão de partes e interessados, tendo em vista o que dispõe o art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

V – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno;

VI – conhecimento de alegações de defesa, documentos e justificativas;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e de Acórdãos;

IX – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e despensamento de processos.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exará-los.

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 77/2014

Dispõe sobre a delegação às unidades administrativas dos despachos iniciais de citação ou intimação para o exercício do contraditório e realização de diligências, e dá outras providências.

O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 52-A, §§ 3º ao 6º, c/c o art. 197, do Regimento Interno do Tribunal e, em razão da Portaria n.º 356/14 do Gabinete da Presidência, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 24/6/2014, RESOLVE

Art. 1º Na fase inicial de instrução dos processos distribuídos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de competência da Segunda Câmara, indicados no art. 10 do Regimento Interno, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências para juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 3º do art. 52-A, do mesmo Regimento.

§ 1º Os despachos citados no caput serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos dos processos, nos termos regimentais.

§ 2º Realizada a comunicação processual, havendo resposta protocolada no prazo

ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados à unidade competente para instrução conclusiva, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.

§ 3º Protocolada a resposta extemporaneamente, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Auditor para juízo de admissibilidade, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno.

§ 4º Restando infrutífera a citação ou a intimação por meio eletrônico ou por via postal, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Auditor para apreciação.

Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem às condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, serão encaminhados ao Gabinete do Conselheiro, para apreciação, conforme o § 6º, do art. 52-A, do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

#### PROCESSO Nº: 581066/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2244/14

Trata-se de pedido de realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2010, firmado com a empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A para prestação de serviço de telefonia fixa comutada, com o objetivo de prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, pelo período de 11/08/2014 a 10/08/2015, sem reajuste de valores. O valor estimado total é de R\$ 293.466,48 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo a um valor estimado mensal de R\$ 24.455,54 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A unidade solicitante, Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA), com a finalidade de demonstrar a viabilidade econômica e vantajosidade da prorrogação, informou que entrou em contato com as empresas OI S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A, as quais prestam os mesmos serviços na região de Curitiba, tendo a primeira apresentado proposta no valor global de R\$ 1.124.183,22 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), enquanto a segunda não apresentou proposta até o momento, apesar da insistência da unidade técnica.

Ainda, a DMAA indicou como fiscal e fiscal substituto do 2º Termo Aditivo, respectivamente, os servidores Sérgio José Buzato, matrícula nº 5061-09, e Ariovaldo José Amarante Junior, matrícula nº 51337-7. Solicitou também a alteração da razão social da Contratada de GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA para GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A, com a substituição dos signatários do contrato pelos senhores André Oliveira das Neves, Diretor de Vendas, e Marcelo de Almeida Bucaneve, Gerente de Vendas.

A Diretoria de Licitações e Contratos (Ofício Interno nº 521/14 – peça 02) informa que, por meio do Pregão Presencial nº 10/2010, o Tribunal de Contas do Paraná contratou a empresa Global Village Telecom Ltda., hoje S.A, pelo valor de R\$ 586.932,96 (quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) correspondendo a um valor mensal estimado de R\$ 24.455,54 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), por um período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo celebrado o Contrato nº 18/2010 na data de 11 de agosto de 2010, ocorrendo sua publicação em 10 de setembro 2010 (Protocolo nº 18432-1/10). Informa, ainda, que, em relação ao contrato em apreço, foi produzido 01 (um) termo aditivo, no qual ocorreu a prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses, mantendo-se os valores antes pactuados (Protocolo nº 34293-5/12-TC).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 120/14 (peça 03), atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, consoante Formulário de Indicação de Recursos nº 43/2014.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, entendeu que o presente procedimento está em consonância com os requisitos legais, entendendo pela possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo (Parecer nº 326/14 – peça 04).

Encaminhados os autos à Controladoria Interna, esta afirmou que o processo se encontra em condições de ser apreciado pela autoridade competente, apenas questionando se o seu trâmite revela-se adequado, visto que, além da prorrogação da vigência contratual, serão feitas outras alterações, sugerindo a tramitação conforme o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 (Informação nº 62/14 –



peça 05).

Quanto ao apontamento feito pela Controladoria Interna, a tramitação nos termos do Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 é utilizada para situações em que haja alteração do objeto contratual, o que não se mostra o caso no presente requerimento. Busca-se tão somente a prorrogação contratual, havendo apenas alteração do contrato decorrente da modificação da razão social da empresa, pelo que se entende como correta a tramitação atual, com base no Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Ante o exposto, autorizo a realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2010, com prorrogação por mais 12 (doze) meses, de 11/08/2014 a 10/08/2015, sem reajuste de valores, e alterações relativas à razão social e aos signatários do contrato, conforme exposto à peça 02.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 586037/14**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SERTANOPOLIS**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SERTANOPOLIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2284/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 410/2014, de 4 de junho de 2014, pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Sertanópolis comunica da pena de suspensão de direitos políticos aplicada a José Aparecido Rafaeli, CPF nº 175.112.089-91, e a José Carlos Casagrande, CPF nº 328.704.509-15.

II. A Diretoria de Execuções, na peça 4, informa haver feito os devidos registros no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte em sua página na Internet.

III. Dê-se ciência à Vara da Fazenda Pública de Sertanópolis.

IV. Após, não restando diligências adicionais, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 583658/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2292/14**

I. Trata o presente do Ofício GP/NR/500/2014, de 25 de junho de 2014, do Município de Guaíra, autuado equivocadamente, conforme informado no Ofício 24/2014, peça 12, pelo Diretor do Departamento de Administração Financeira do mesmo Município.

II. Em face do relatado, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 565161/14**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2294/14**

Considerando-se a Informação nº 61/14 da Diretoria de Tecnologia da Informação apontando que a Certidão Liberatória pleiteada já foi emitida por esta Corte, demonstrando a perda de objeto do presente, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

**PORTARIA Nº 365/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, e pelo art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 553732/14,  
RESOLVE

I. Designar o servidor JORGE KHALIL MISKI, matrícula nº 50.631-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para integrar a equipe de auditoria constituída pela Portaria nº 227/14, disponibilizada no DETC nº 863, de 16 de abril de 2014, a partir de 1º de julho de 2014, em substituição a NICOLAS ALBERTO GRASSI, matrícula

nº 51.484-5, devendo perceber a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, durante os meses de julho a setembro de 2014.  
II. Cancelar, em consequência, a gratificação concedida a NICOLAS ALBERTO GRASSI pela Portaria nº 309/14, disponibilizada no DETC nº 893, de 3 de junho de 2014, a partir de 1º de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 366/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 583816/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula n.º 50.078-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de junho a 09 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 367/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 586980/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula n.º 51.281-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de junho a 04 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 368/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 321250/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 39 (trinta e nove) dias restantes de sua licença especial referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, concedida por meio da Portaria nº 628/2013, publicada no DETC nº 657, de 11 de junho de 2013, para serem usufruídos a partir de 22 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 369/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o contido no Ofício nº 9/14-GATBC, de 01 de julho de 2014, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve  
DESIGNAR

o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, durante suas férias, no período de 02 a 31 de julho de 2014, conforme disposto no art. 58, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PORTARIA N.º 370/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 589440/14-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CECCON PEREIRA, Matrícula n.º 50.606-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de junho a 19 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA N.º 373/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, e com base nos arts. 16, XXXIX, e 385, §§ 2º, II, e 3º, do Regimento Interno, considerando a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e a natureza excepcional do evento,

**RESOLVE**

Art. 1º Encerrar o expediente do Tribunal no dia 8 de julho de 2014 às 13h00 (horário de Brasília).

Art. 2º Determinar a prorrogação dos prazos processuais do Tribunal, que tenham início ou término no dia citado no art. 1º, para o primeiro dia útil imediato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Bertini .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

**Administrativo**

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira .....	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro .....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel .....	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato .....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo Inativa
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	7ª Inspeção de Controle Externo

**Composição Biênio 2013/2014**

**Tribunal Pleno**

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

**Primeira Câmara**

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Ivan Leis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

**Segunda Câmara**

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

**Corregedoria Geral**

Ivan Leis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz .....	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim .....	Assessora Jurídica (Ouidoria)

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador

